



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	3
Acórdãos	3
Primeira Câmara	18
Pautas	18
Atas	20
Acórdãos	21
Segunda Câmara	21
Pautas	21
Atas	23
Acórdãos	23
Extratos de Distribuição	30
Corregedoria Geral	31
Despachos	31
Editais	33
Atos de Relatoria	33
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	33
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	36
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	36
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	44
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	47
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	47
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	47
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	48
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	48
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	54
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	55
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	56
Editais	56
Atos de Alerta	56
Atos Normativos	56
Jurisprudências	56
Informativos de Licitações	56
Comunicados	57
Informações	57
Gabinete da Presidência	57
Despachos	57
Portarias	57
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012	58
Tribunal Pleno	58
Primeira Câmara	58
Segunda Câmara	58
Corregedoria Geral	58
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	58
Administrativo	58

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 31 EM 30 DE AGOSTO DE 2012

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ATOS DE CONTRATAÇÃO

Processo: 744762/11
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 534052/12
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

DENÚNCIA

Processo: 366218/01
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: ABIMAEI BALDANI, EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA (Procurador(es): CASSIO NAGASAWA TANAKA, GILBERTO NAGASAWA TANAKA, ANTONIO SHIZUO TSUCHIYA, ERIKA EHARA, TORAMATU TANAKA)

Processo: 343433/05 Adiado desde 19/07/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, EDSON DASCHIVI, GERONCIO TABORDA ROCHA JUNIOR, JAIR PINTO SIQUEIRA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT), LUIZ ALBERTO PICININ, MOACYR PAULO SÉGA, SERGIA MACHULEK DA CRUZ, WASHINGTON LUIZ SANTANA RIBAS

REPRESENTAÇÃO

Processo: 278486/11 Vistas desde 16/08/2012 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO (Procurador(es): GRAZIELE CANZI)
Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA, JOSÉ VITORINO PRÉSTES

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 195746/12 Vistas desde 02/08/2012 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, PAUL

REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

Processo: 67950/07 Vistas desde 09/08/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA (Procurador(es): RAFAEL SAVARIS GHELLERE)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA, CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA, GILBERTO ARTHUR SILVESTRI, LOTÁRIO OTO KNOB, MIGUEL BAYERLE, SIDNEI PICOLI AMARAL, VALMIR SELZLER

CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Processo: 430427/12
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DIRETORIA GERAL

IMPUGNAÇÃO

Processo: 16217/99 Vistas desde 09/08/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Interessado: HITOSHI NAKAMURA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 364536/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: IRINEU ANTONIO PERUZZO

Processo: 126810/10 Vistas desde 12/07/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ (Procurador(es): JACQUELINE MARIA MOSER)
Interessado: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPPLY, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 311893/08 Vistas desde 09/08/2012 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS



Interessado: ADALBERTO GASTAO VOSGERAU, ANTONIO BENEDITO FENELON, ASSIS MANOEL PEREIRA, AURO LUIS FERREIRA DE PAULA, CARLOS FERNANDO AYRES MACHADO, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO, DANIMAR CRISTINA PEREIRA DA SILVA, DEVENIR VIEIRA DA SILVA, IMAR AUGUSTO, JOEL GOMES DE ALMEIDA, JOSÉ DONIZETE FRAGA, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES, JOSÉ VIEIRA DA SILVA, LEONE DO ROCIO LEAL, MARCOS VIEIRA, MARIA LUCIA STOCO ULSON, MARIA MERCEDES UBA, NEDSON MARCONDES KARAM (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLAN

Processo: 511373/10 Adiado desde 05/07/2012
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSULTA

Processo: 335870/11 Vistas desde 12/07/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: ELIANE DO ROCIO FORLEPA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 199311/12
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: PAULO SERGIO WOLFF (Procurador(es): SILVIA INES IDALGO)

Processo: 226254/12
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO (Procurador(es): CELSO SANTO GRIGOLI)

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA

Processo: 251166/12
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 243180/12
Entidade: FUNDO ESTADUAL DA CULTURA
Interessado: PAULINO VIAPIANA

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 482297/02
Entidade: HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ (Procurador(es): ARNALDO DAVID BARACAT, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT)
Interessado: HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ (Procurador(es): ARNALDO DAVID BARACAT, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT)

Processo: 695792/10 Vistas desde 12/07/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ (Procurador(es): GUILHERME BROTO FOLLADOR)
Interessado: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPPLY, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 571450/11 Adiado desde 26/07/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: BENEVIDES BERGAMO (Procurador(es): JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR, MARIANE YURI SHIOHARA, MARIANE YURI SHIOHARA, JOSE GERONIMO BENATTI, JOSE GERONIMO BENATTI), ELIZETTY BERGAMO (Procurador(es): MARIANE YURI SHIOHARA, JOSE GERONIMO BENATTI), JORGETE REGINA BÉRGAMO (Procurador(es): MARIANE YURI SHIOHARA, JOSE GERONIMO BENATTI), SILVINO JANSSEN BERGAMO (Procurador(es): MARIANE YURI SHIOHARA, JOSE GERONIMO BENATTI)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 184213/12 Vistas desde 16/08/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 617100/08 Vistas desde 16/08/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA, JAILSON PEREIRA SANTOS, MARIA ANGELICA LOBO LEOMIL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 63430/09 Adiado desde 09/08/2012
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
Interessado: RUDOLF AMATUZZI FRANCO (Procurador(es): HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR)

Processo: 233059/11 Vistas desde 09/08/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER, PEDRO HENRIQUE XAVIER)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 711821/11 Adiado desde 16/08/2012
Entidade: CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA DE SARANDI (Procurador(es): ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE)
Interessado: NELSON BAZZOTTI DOS SANTOS (Procurador(es): ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE)

CONSULTA

Processo: 440275/11 Vistas desde 09/08/2012 Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: JOSÉ ALTAIR MOREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 168737/11 Vistas desde 09/08/2012 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, GILBERTO BERGUIO MARTINS (Procurador(es): Regina Coeli Sizenando da Silva, GRASIELA POMINI)

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 89291/11
Entidade: APEV-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ESTILO DE VIDA
Interessado: JULIO CESAR BUSCARONS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 239576/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MUNIR KARAM

Processo: 215475/07 Vistas desde 09/08/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE XAVIER), ROGERS CAMARGO DE PAULA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 81703/11 Adiado desde 02/08/2012
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DAVID ANTONIO PANCOTTI, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 51154/11
Entidade: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUARIA DO ESTADO DO PARANA - FUNDEPEC PR (Procurador(es): AMIRA YOUSSEF NASR, SAMIRA KARAM SEMAAN, SAMIRA KARAM SEMAAN)
Interessado: AGIDE MENEGUETTE, FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUARIA DO ESTADO DO PARANA - FUNDEPEC PR (Procurador(es): AMIRA YOUSSEF NASR, SAMIRA KARAM SEMAAN)



PREJULGADO

Processo: 474664/09 Vistas desde 16/08/2012 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

CONSULTA

Processo: 358990/10 Vistas desde 09/08/2012 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA
Interessado: FERNANDO LOPES KIREEFF

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 304373/05 Adiado desde 09/08/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: CIRUS ITIBERÉ DA CUNHA, ROBERTO ADAMOSKI (Procurador(es): CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL, IGOR FERNANDO RUTHES, SIMONE DE FATIMA CAMILLO, ELTON CARLOS GOMES)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 243190/09
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: ELIANE LUIZ RICIERI

Processo: 269327/09 Adiado desde 09/08/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: SERGIO LUIS DIAS NEVES

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 557720/03

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CELSO SÂMIS DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2272/12 - TRIBUNAL PLENO

Relatório de auditoria. Impropriedades que não ensejam aplicação de multa ou indícios de existência de débito. Impossibilidade de exigir conduta diversa. Determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de auditoria realizada pela então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, no período de 21 a 31/10/2003 no Município de Foz do Iguaçu, em observância a determinação do Tribunal Pleno quando da análise do processo de aposentadoria nº 71830/02.

O objetivo da auditoria no setor de pessoal do Poder Executivo do Município de Foz de Iguaçu foi apurar diversas irregularidades apontadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nos processos de aposentadorias de servidores daquele município.

O relatório de auditoria consignou os seguintes achados (peça processual nº 008 e peças processuais nº 041 a 043) a) achado nº 001 - existência de duas verbas (adicional por tempo de serviço e adicional de permanência) com o mesmo fundamento legal - tempo de serviço; b) achado nº 002 - existência de servidores municipais aposentados pelo INSS que permaneceram em atividade sem serem submetidos a novo Concurso Público; c) achado nº 003 - excesso de cargos comissionados (50 cargos de Assessor II e 60 cargos de Assessor III), sendo que suas funções são alusivas a cargos efetivos; d) achado nº 004 - incongruência na legislação municipal acerca da remuneração dos membros do Conselho Tutelar (art. 38 da Lei Municipal nº 2.455/2001, concedendo remuneração de cargo em comissão CC3 aos conselheiros, e art. 12 da Lei Municipal nº 2.455/2001, que estabelece que a função de membro do Conselho Tutelar não seria remunerada);

e) achado nº 005 - existência de professores municipais que possuem um segundo vínculo com a Administração sem que fosse esclarecido se o novo vínculo se refere a um novo cargo ou somente a um novo turno de trabalho; f) achado nº 006 - existência de servidores municipais que não tiveram a sua admissão registrada perante esta Corte de Contas; g) achado nº 007 - o nome do servidor Acir Patrício de Almeida aparece como detentor do cargo de Vigia (admissão em 17/09/1991) e Guarda (admissão em 20/10/2003), sendo que seu nome consta duas vezes na folha de pagamento do mês de outubro de 2003.

A respeito das irregularidades supramencionadas, a equipe de auditoria recomendou as seguintes providências: a) quanto ao achado nº 003, a alteração da legislação deverá observar o inciso V do art. 37 da Constituição Federal; b) quanto ao achado nº 004, a alteração da legislação pertinente, eliminando a incongruência existente; e c) quanto ao achado nº 06, a regularização dos registros de admissão junto ao Tribunal.

Quanto ao achado nº 001, foi constatada a sua regularização pela edição da Lei Municipal nº 2.722/02 que revogou o adicional previsto no art. 82 da Lei Municipal nº 1.997/96, e quanto ao achado nº 002, a regularização se deu pela demissão dos servidores.

O relatório de auditoria (peça processual nº 008) aduz que a Lei Municipal nº 1.997/96 estabelece que a carga horária dos professores é de 20 horas semanais e a carga horária dos Instrutores de Ensino é de 40 horas semanais. Anteriormente a Lei Municipal nº 1.997/96 era vigente a Lei Municipal nº 1.581/91, a qual estabelecia o emprego de professor com carga horária de 20 horas semanais. Na legislação municipal verificou-se inexistência de 2º turno, não havendo amparo legal para a existência de professores ocupantes de um só cargo com jornada de 40 horas semanais. Os professores que possuem 2º vínculo seriam ocupantes de dois cargos de professor com carga horária de 20 horas semanais.

Ao final, a comissão sugere a oportunização do contraditório e da ampla defesa, conforme inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

Após solicitação de complementação de informações solicitada pela representante do Ministério público, Exmª Srª Procuradora Elisa Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 2193/04 - peça processual nº 006), acerca da necessidade de levantamento das aposentadorias concedidas pelo INSS aos servidores do município, bem como para esclarecer a existência de servidores com dois vínculos no cargo de professor.

Quanto aos servidores aposentados pelo INSS que permaneceram trabalhando perante o município, a equipe de auditoria aduz que a autarquia previdenciária federal não exige o desligamento do emprego para concessão de aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, conforme art. 49, inciso I, alínea 'b', art. 54 e art. 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.213/91, motivo pelo qual a auditoria foi limitada aos 10 (dez) funcionários cujos nomes os nomes constavam no Ofício nº 14-724.002/0053/94, que foi o objeto original da auditoria.

O município não teria conhecimento se cada servidor buscou sua aposentadoria junto ao INSS, somente vindo tomar conhecimento desta situação quando cada servidor busca a sua inativação perante o município.

Ao final, a equipe de auditoria sugeriu que se for entendido como indispensável o levantamento geral do município sobre as aposentadorias concedidas pelo regime geral de previdência social, deveria haver o encaminhamento de ofício ao INSS contendo dados de todos os servidores municipais.

A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 11641/04 - peça processual nº 010), entendeu que os pontos levantados em seu parecer anterior não haviam sido completamente esclarecidos, sendo necessária sua complementação, ratificando a indispensabilidade do levantamento geral a respeito das aposentadorias concedidas pelo INSS e esclarecendo qual o cargo ocupado por cada servidor apontado como ocupante de cargo com 40 horas semanais.

A equipe de auditoria (peça processual nº 012) solicitou ao município a relação completa de servidores municipais para complementação da auditoria. O município (peça processual nº 013) encaminhou a lista de servidores municipais solicitada.

A equipe de auditoria (peça processual nº 014) solicitou ao INSS a verificação da existência de deferimento de benefício de aposentadoria a alguns dos servidores municipais apontados na listagem, visando aferir a duplicidade de benefício ou acúmulo de aposentadoria. Também relatou que todas as questões apontadas pelo Ministério Público haviam sido respondidas na última manifestação (peça processual nº 015). Ainda, quanto ao levantamento de aposentadorias concedidas pelo INSS aos servidores municipais, a equipe de auditoria esclareceu que solicitou ao INSS as informações complementares, porém, decorrido mais de um ano, não houve resposta do órgão previdenciário. Dessa forma, para que não seja inviabilizado o trabalho de auditoria, solicitou a tramitação do processo.

A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 814/07 - peça processual nº 017), opinou pela concessão de contraditório e da ampla defesa ao Município, sendo que nessa ocasião deve a entidade esclarecer os pontos indicados nos Pareceres nº 2193/04 e nº 11641/04.

O processo foi distribuído pela modalidade sorteio ao Exmº Sr. Conselheiro Artagão de Mattos Leão (Termo de Distribuição nº 870/07 - peça processual nº 019).

O relator em substituição determinou o encaminhamento dos autos a Diretoria Jurídica para proceder à citação do Sr. Celso Sâmis da Silva na condição de ex-Prefeito (Despacho nº 054/07 - peça processual nº 021).

A Diretoria Jurídica (Ofício nº 3432/07 - peça processual nº 023) encaminhou ofício ao Sr. Celso Sâmis da Silva informando do prazo de quinze dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa. O aviso de recebimento do ofício de diligência foi juntado aos autos no dia 27/07/2007 (peça processual nº 024).

O Sr. Celso Sâmis da Silva (protocolo nº 41250-5/07 - peça processual nº 025) requereu a prorrogação do prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa.



O então relator concedeu a dilação do prazo por mais quinze dias e determinou o encaminhamento dos autos a Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal (Despacho nº 3112/07 – peça processual nº 027).

O Sr. Celso Sâmis da Silva (protocolo nº 44659-0/07 – peça processual nº 029) apresentou defesa, na qual alega: a) quanto aos servidores aposentados pelo INSS e que permaneceram em atividade no município, que assim que tomou conhecimento da existência desse fato providenciou a exoneração desses servidores; b) que a irregularidade quanto a cargos em comissão não condiz com a realidade, posto que todos os cargos em comissão estão regulamentados pela Lei Complementar Municipal nº 097/2005 e se referem ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento; c) quanto à remuneração dos membros do Conselho Tutelar, que a incongruência na legislação denota um erro de redação legislativa e não irregularidade na remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares, sendo que o art. 12 da Lei Municipal nº 2455/01 deverá ser revogado; d) quanto ao duplo vínculo de professores que a própria equipe de auditoria esclarece a legalidade da situação, sendo que quanto à irregularidade apontada como falta de amparo legal aos professores que exercem jornada de 40 horas semanais, informa que existia a previsão do cargo de professores J/40 (carga horária de 40 horas semanais) na Lei Municipal nº 2509/01 em função da extinção dos cargos de atendente de creche, sendo que pela Lei Municipal nº 3089/05 foram extintos os cargos de professores J/40; e) quanto à ausência de registro de admissões, que quando da realização da auditoria muitos dos procedimentos respectivos estavam em andamento, tendo sido encaminhada toda a documentação pertinente ao Tribunal de Contas.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 14990/07 – peça processual nº 031) opina pelo encaminhamento dos autos à equipe de auditoria para que se manifestasse acerca da defesa apresentada.

Em 14/09/2007, o relator delegou a relatoria dos presentes autos ao Exmº Sr. Auditor Jaime Tadeu Lechinski, nos termos do art. 50, inciso III, c/c art. 54 do Regimento Interno (Termo de Delegação nº 213/07 – peça processual nº 033).

O relator delegado solicitou a atualização do sistema eletrônico para constar redistribuição ao Conselheiro Henrique Naigeboren (Despacho nº 4801/07 – peça processual nº 035).

A Diretoria de Protocolo realizou a redistribuição do processo na modalidade de dependência ao processo nº 136566/04 ao Exmº Sr. Conselheiro Henrique Naigeboren, que, por sua vez, delegou-me os autos (Termo de Redistribuição nº 1136/07 – peça processual nº 037).

Foi determinado o encaminhamento dos autos à equipe de auditoria para manifestação conforme solicitação da Diretoria Jurídica (Despacho nº 5114/07 – peça processual nº 039).

A equipe de auditoria (Parecer nº 3652/11 – peça processual nº 044) concluiu que dois pontos se encontram pendentes: número excessivo de cargos comissionados com desempenho de funções alusivas a cargos efetivos e incoerência entre o art. 12 e o art. 38 da Lei Municipal nº 2.455/01.

Foi determinado o retorno dos autos a Diretoria Jurídica para esclarecer devidamente os fundamentos da responsabilização derivada das irregularidades constatadas nos achados de auditoria, bem como o nexo de causalidade entre a conduta do responsável e a irregularidade por ele produzida, evidenciando as seguintes informações: a) achado n.º; b) situação encontrada; c) critério; d) evidência; e) causa; f) efeitos; g) responsáveis; h) período de exercício; i) conduta; j) nexo de causalidade; e k) culpabilidade (Despacho nº 551/11 – peça processual nº 045).

A equipe de auditoria (Parecer nº 1934/12 – peça processual nº 046) esclarece que o relatório de auditoria foi redigido de acordo com as determinações existentes à época, motivo pelo qual deve estar protegido pela eficácia de atos já praticados. Todavia, em relação aos dois pontos pendentes, apresentam as informações acerca da condição, critério, efeito, recomendação e documentação comprobatória. Foi determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 814/07 – peça processual nº 017) opina pela pendência dos dois achados apontados no relatório, recomendando a adequação da legislação local.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Quanto à existência de 50 cargos de Assessor II e 60 cargos de Assessor III sem comprovação de que os ocupantes dos cargos efetivamente exercem atividades de chefia, direção ou assessoramento, entendo que deva ser objeto de determinação ao Município para que providencie tal comprovação.

Quanto aos membros do Conselho Tutelar serem remunerados, existe uma contradição entre o art.12 e o art. 38 da Lei Municipal nº 2.455/2001 (este dispõe que o salário dos conselheiros será igual aos valores fixados para os cargos em comissão, enquanto aquele determina que a função não será objeto de remuneração), cabe determinação para que o Município comprove que tomou medidas para sua regularização.

As duas situações existentes configuram impropriedades que não ensejam a aplicação de multa aos responsáveis ou indícios de débito, sendo, portanto, passíveis de correção mediante determinação, nos termos do Art. 267, inciso II, do Regimento Interno [2].

Curitiba, 02 de agosto de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Determinar ao Município para que providencie comprovação quanto à existência

de 50 cargos de Assessor II e 60 cargos de Assessor III de que os ocupantes dos cargos efetivamente exercem atividades de chefia, direção ou assessoramento;

II – Determinar que o Município comprove que tomou medidas para regularização quanto a existência de contradição referente aos membros do Conselho Tutelar serem remunerados, entre o art.12 e o art. 38 da Lei Municipal nº 2.455/2001 (este dispõe que o salário dos conselheiros será igual aos valores fixados para os cargos em comissão, enquanto aquele determina que a função não será objeto de remuneração);

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2012 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

¹ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

² Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

PROCESSO Nº: 77927/11

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA

ADVOGADO: ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2360/12 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Comunicação de Irregularidade. Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN. Repasse de recursos acima do permitido pela Lei Estadual N.º 13.369/2009. Violação ao princípio da especificidade do orçamento e da legalidade. Hipóteses não verificadas. Entendimento da secretaria de planejamento de que o montante previsto no Art. 27 da LOA não engloba o previsto no Anexo III da LOA ao órgão. Ausência de violação ao princípio da especificidade orçamentária. Pela Improcedência da Tomada de Contas Extraordinária.

1. RELATÓRIO

Os autos tratados de Tomada de Contas Extraordinária (Art. 236 do Regimento Interno) realizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo nas atividades de fiscalização junto ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná. A inicial (peça n.º 02) relatau irregularidades no exercício de 2010 da entidade, especificamente o descumprimento da Lei Estadual n.º 16.369/2009 no repasse do valor de R\$ 168.000.000,00 (cento e sessenta e oito milhões de reais) ao Departamento de Estradas de Rodagem.

A motivação da equipe técnica responsável foi baseada na disparidade entre o desembolso relatado acima e o valor permitido na Lei Estadual n.º 16.369/2010, que seria de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais). Discordou da interpretação dada pela Secretaria de Planejamento, ou seja, que o limite acima deveria ser somado ao previsto no ANEXO III da LOA 2010, assim como afirmou a ilegalidade da prática adotada pela entidade.

Orlando Pessuti se manifestou por meio da peça n.º 34. Argumentou que a abertura de créditos suplementares para o repasse acima se deu em consonância ao ordenamento jurídico, sobretudo a legislação estadual acerca do tema. Afirmou que a abertura de crédito suplementar em relação a créditos já existentes na dotação orçamentária não encontra qualquer obstáculo legal, o que garantiria a legalidade da operação efetuada.

O Departamento Estadual de Trânsito se manifestou por meio da peça n.º 36. Alegou que os créditos orçamentários determinados pelo Art. 40 da lei estadual n.º 16.369/2009 estão previstos no ANEXO III em R\$ 93.000.000,00 (noventa e três milhões de reais). Além disso, relatou que a diferença de 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) relatada pela Inspeção foi realizada em conformidade ao Decreto estadual n.º 8375/2010 e Art. 27 da Lei Orçamentária Anual.

David Antônio Pancotti apresentou justificativas por meio da peça n.º 37. Argumentou que o valor repassado pelo DETRAN ao DER no exercício de 2010, R\$ 168.000.000,00 (cento e sessenta e oito milhões de reais), foi dividido em créditos orçamentários, conforme art. 40 da Lei Estadual 16.369/2009. Esses teriam sido realizados LOA de 2010: R\$ 93.000.000,00 (noventa e três milhões de reais) e créditos adicionais suplementares, com base no art. 27 da Lei Orçamentária de 2010, abertos por Decretos do Chefe do Poder Executivo, conforme autorização legal: R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais).

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE), Instrução n.º 36/12; peça n.º 43 opinou pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária. Argumentou que o entendimento da Secretaria de Planejamento prevê que o limite previsto no Art. 27 da Lei Orçamentária Estadual de 2010 não contaria com os recursos já previstos em anexo específico da LOA ao órgão. Nesse caso, o limite daquele ano seria de repasses até R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais). Além disso, sustentou que não houve qualquer violação aos princípios orçamentários,



haja vista não ter havido qualquer transferência de recursos nos moldes do Art. 6º, par. 1º, da Lei n.º 4.320/64.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) (Parecer n.º 4222/12; peça n.º 44) corroborou o entendimento da unidade técnica pela Improcedência da Tomada de Contas Extraordinária. Apontou que *não há como subsistir a alegada irregularidade de repasse de recursos em violação aos princípios e regras orçamentárias.*

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos autos deve apontar se a interpretação dada ao Art. 27 da Lei estadual n.º 16.369, que estabeleceu o Orçamento Anual do Estado para o exercício de 2010. Primeiramente, esse dispositivo legal está estabelecido da forma transcrita abaixo:

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a repassar para o Departamento de Estradas de Rodagem – DER, até o limite de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) de recursos provenientes do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, destinados à construção, recuperação e melhoria das estradas estaduais, municipais ou estradas federais concessionadas, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir os Créditos Adicionais necessários à implementação deste artigo.

§ 1º. Os recursos do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, de que trata o caput deste artigo, poderão ser provenientes do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2009 ou da arrecadação do DETRAN, efetivada durante o exercício de 2010.

§ 2º. Os recursos do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, repassados ao Departamento de Estradas de Rodagem – DER, de que trata o caput deste artigo, ficam excluídos da exigência contida no Art. 6º da Lei Estadual nº 7.811, de 29 de dezembro de 1983, publicada no Diário Oficial do Estado de 30 de dezembro de 1983.

A interpretação da Secretaria de Planejamento do Governo do Estado do Paraná foi clara em estabelecer uma distinção entre os recursos que estão previstos no ANEXO III da Lei Orçamentária Anual e a determinação da norma acima. Conforme pode ser observado a fl. 08, peça n.º 03 dos autos, os R\$ 150 milhões previstos no artigo 27 da LOA, são computados além dos recursos já aprovados na programação do DER constante do ANEXO III da LOA/2010.

Deve ser observado que o ANEXO III da LOA de 2010 previu uma programação de desembolso do DETRAN-PR no valor de R\$ 93.000.000,00 (noventa e três milhões de reais), o que independe do valor previsto no Art. 27 da Lei estadual n.º 16.369/2010. Trata-se de duas disposições orçamentárias específicas, cujos montantes não influenciam uma na outra, ou seja, o valor acima não faz parte da contabilidade dos valores previstos no Art. 27 e vice-versa.

Assim, a conduta dos agentes não violou a Lei Orçamentária Anual, muito menos os princípios que regem o orçamento público. Todos os repasses efetuados pelo DETRAN-PR ao DER-PR foram realizados com base em regras específicas determinadas em Lei, assim como se encontram dentro dos limites estabelecidos no Art. 27 da Lei estadual n.º 16.369/2010, assim como no ANEXO III dessa, o que descaracteriza, por fim, qualquer problema de especificidade ou ilegalidade dos atos administrativos realizados.

Diante dos tópicos debatidos acima, proponho a improcedência da Tomada de Contas Extraordinária instaurada e o arquivamento dos autos.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo IMPROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária (Art. 236 do Regimento Interno) realizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo nas atividades de fiscalização junto ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, para que o objeto inspecionado seja considerado regular.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar improcedente a Tomada de Contas Extraordinária (Art. 236 do Regimento Interno) realizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo nas atividades de fiscalização junto ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, para que o objeto inspecionado seja considerado regular;

II - Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 455694/10

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: ILIZEU PURETZ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2363/12 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Falta de termo de cumprimento de objetivos do convênio.

Saldo não recolhido. Posterior apresentação dos termos e comprovação de recolhimento dos recursos. Provimento dos recursos de Revista. Reforma do acórdão. Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recursos de Revista interpostos por Ilizeu Poretz (peça n.º 101) e pelo Município de Roncador (peça n.º 105) contra o Acórdão n.º 2120/10-Primeira Câmara. Esta decisão julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência referente ao convênio n.º 385/2006, celebrado entre o Município e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social no valor de R\$ 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais) referente ao exercício financeiro de 2006, cujo objeto foi a aquisição de equipamentos, material de consumo e pagamento de pessoal.

A motivação contida no Acórdão se baseou em dois motivos para reprová-lo: a) Falta da apresentação do Termo de Cumprimento de Objetivos; b) Saldo remanescente de R\$ 2.973,85 (dois mil novecentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos), originado em rendimentos auferidos em aplicação financeira, utilizados no objeto do convênio, mas não incluídos no laudo emitido pelo órgão repassador dos recursos.

O recurso de Ilizeu Poretz, prefeito municipal à época, apresentou, os seguintes argumentos para reforma dessa decisão. Afirmou que foi prefeito do Município até 31/12/08 e que não poderia ser responsabilizado pela devolução de valores e reprovação das contas, pois não era prefeito ao tempo do fim do convênio. Relatou que não pode terminar de realizar os pagamentos do convênio, haja vista o encerramento do respectivo mandato. Assim, requereu a reforma do Acórdão recorrido, para que declare a regularidade com ressalva das contas apresentadas, ou, alternativamente, a retirada deste Recorrente do pólo passivo deste processo.

O recurso referente ao Município de Roncador relatou que o convênio questionado nos autos foi cumprido em todos os parâmetros de legalidade. Relatou que todos os pagamentos estão em ordem, assim como o plano de trabalho foi fielmente realizado. Por fim, juntou a guia de recolhimento dos valores ditos como pendentes no Acórdão recorrido e requereu a declaração de regularidade das contas prestadas.

Inicialmente, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Parecer n.º 164/10; peça n.º 114 opinou pela realização de diligência. Requereu a intimação da Secretaria de Estado do Trabalho para apresentação do Termo de Cumprimento de Objetivos, assim como ao Município de Roncador, para que se manifeste acerca do recurso interposto por Ilizeu Poretz. A Secretaria, por meio da peça n.º 126, informou que o repasse foi de competência da Secretaria de Estado da Criança e Juventude e juntou o Termo de Cumprimento de Objetivos do convênio.

Nova manifestação da unidade técnica (Parecer n.º 237/11; peça n.º 136) opinou pelo provimento dos recursos. Afirmou que a irregularidade responsável pela desaprovção das contas não subsiste, assim como restaria motivo, então, para a continuidade dos efeitos do Acórdão recorrido. Baseou estas conclusões na juntada do comprovante de recolhimento dos valores corrigidos pelo Município, assim como pela juntada do Termo de Cumprimento de objetivos do convênio questionado nos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer n.º 9412/11; peça n.º 137 corroborou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo provimento dos recursos. A motivação está baseada na juntada do Termo de Cumprimento de Objetivos (peça n.º 126), assim como a juntada do comprovante de depósito do saldo de aplicações remanescente, que eliminariam a necessidade de desaprovção das contas pela inexecução do convênio.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso está baseado no esforço do Município em conseguir comprovar o cumprimento do convênio realizado. Deve ser ressaltado que esse concluiu as obrigações a que se comprometeu, conforme Termo de Cumprimento de Objetivos juntado à peça n.º 126. Além disso, pode ser verificado que o Município de Roncador recolheu o valor corrigido do saldo apontado no Acórdão recorrido, o que também eliminaria essa pendência junto a este TCE-PR. Visto que as irregularidades detectadas no Acórdão recorrido foram sanadas, resta a análise das implicações deste fato nos itens do Acórdão recorrido:

a) Declaração da irregularidade das contas apresentadas (item I): visto que o convênio foi cumprido e não restam irregularidades, não há razão para a manutenção da desaprovção das contas;

b) Recolhimento parcial dos recursos repassados, visto que não foram devidamente recolhidos (item II): a partir do Termo de Cumprimento de Objetivos e do depósito comprovado na peça n.º 126, não é possível falar em falta de ações da entidade para tanto;

A partir dos argumentos expostos, proponho o provimento dos Recursos de Revista interpostos, para que: a) sejam declaradas aprovadas as contas referidas nos autos de origem; b) desnecessidade de recolhimento parcial dos recursos repassados, haja vista o cumprimento dos objetivos do convênio.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO dos Recursos de Revista interpostos por Ilizeu Poretz (peça n.º 101) e pelo Município de Roncador (peça n.º 105) contra o Acórdão n.º 2120/10-Primeira Câmara, que julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência referente ao convênio n.º 385/2006, celebrado entre o Município e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social no valor de R\$ 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais). A reforma do Acórdão se dará nos seguintes termos:

a) Sejam julgadas regulares as contas referidas nos autos de origem;
b) Desnecessidade de recolhimento parcial dos recursos repassados, haja vista o cumprimento dos objetivos do convênio;



Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer dos Recursos de Revista interpostos por Ilizeu Puret (peça n.º 101) e pelo Município de Roncador (peça n.º 105) contra o Acórdão n.º 2120/10-Primeira Câmara, que julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência referente ao convênio n.º 385/2006, celebrado entre o Município e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social no valor de R\$ 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais) e, no mérito, dar-lhes provimento, para que a reforma do Acórdão se dê nos seguintes termos:

I.a - Sejam julgadas regulares as contas referidas nos autos de origem;

I.b - Desnecessidade de recolhimento parcial dos recursos repassados, haja vista o cumprimento dos objetivos do convênio;

II - Por fim, determina-se o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 229292/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: CARLOS SUTIL

ADVOGADO: EDIMILDO FERNANDES (OAB/PR 26616)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2364/12 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Falta de intimação de ato procedimental. Princípio do devido processo legal. Cerceamento de defesa. Nulidade dos atos processuais subsequentes. Retorno da instrução ao momento da defesa da impugnação originária. Em preliminar, pela Nulidade do Acórdão nº 411/11 – Primeira Câmara.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista interposto por Carlos Sutil (peça n.º 31) contra o Acórdão n.º 411/11-Primeira Câmara, que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada pelo Acórdão n.º 1151/09-Segunda Câmara. O objeto desse processo havia sido a irregularidade da prestação de contas de convênio firmado entre o Município de São Jerônimo da Serra e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais desse Município no exercício financeiro de 2007. As medidas foram definidas da seguinte forma, conforme trecho da ementa transcrito abaixo:

(...)

3. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL, EM VIRTUDE DA TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DA GESTÃO DOS PROGRAMAS DE SAÚDE, E DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS REQUERIDAS PELA INSTRUÇÃO, RELATIVAS AO TERMO DE COOPERAÇÃO. 4. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS DO PRESIDENTE DA ENTIDADE. A NÃO APRESENTAÇÃO DE DECRETO DE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DA ENTIDADE NÃO CONSTITUI RAZÃO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OUTRAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DA AVENÇA. 4. DETERMINAÇÃO AO ATUAL ALCAIDE DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA PARA QUE SE ABSTENHA DE FIRMAR NOVOS CONVÊNIOS COM OBJETO SIMILAR OU NAS MESMAS CIRCUNSTÂNCIAS COM O SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS OU COM ENTIDADE SIMILAR.

A peça recursal (peça n.º 31) alegou, preliminarmente, o cerceamento de defesa do interessado Carlos Sutil. Argumentou que esse deveria ter sido notificado pessoalmente acerca do conteúdo do ofício n.º 1196/10-DAT, para que pudesse apresentar defesa em tempo hábil perante a Instrução n.º 1394/10-DAT. No mérito, afirmou que firmou o convênio com o Sindicato por temer não conseguir atender às necessidades da população, mesmo esse não possuindo profissionais da saúde nos respectivos quadros. Os repasses teriam ocorrido, então, diante da necessidade de continuidade do serviço público de saúde.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Parecer n.º 211/11; peça n.º 55 se manifestou pelo não provimento do recurso. Justificou que a falta de intimação do interessado para responder à Instrução n.º 1394/10-DAT não viciou o processo. Argumentou que o interessado teve nova oportunidade de se manifestar nos autos em sede de recurso, o que é verificado pela abordagem de mérito feita na peça recursal. No mérito, a unidade alegou que houve o repasse de recursos vinculados a atividades na área de saúde à entidade que não as prevê como objeto social. Manteve o posicionamento do Acórdão recorrido e opinou pelo não acatamento das razões do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer n.º 4719/12; peça n.º 56 opinou, preliminarmente, pela nulidade do Acórdão recorrido. Argumentou que *assiste razão ao recorrente quando coloca que não lhe foi assegurada a amplitude do direito de defesa. Conforme documentos constantes nos autos percebe-se a existência de Ofício de contraditório datado de 13/05/2010,*

endereçado ao Município de São Jerônimo da Serra, porém não há aviso de recebimento. Diante disso, alegou o cerceamento de defesa para o retorno da instrução ao tempo da Instrução n.º 1394/10-DAT.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, deve ser considerado que o Acórdão recorrido é nulo. O Recorrente nunca foi regularmente citado nos autos originários para exercer o direito à defesa, conforme o princípio do devido processo legal, previsto no Art. 5º, LIV-LV, da Constituição Federal. Os autos demonstram que foram expedidos dois ofícios para resposta às alegações da Instrução n.º 1394/10-DAT (peça n.º 14): a) Ofício n.º 1195/10-DAT (peça n.º 18); b) Ofício n.º 1196/10-DAT (peça n.º 19). Esse último, direcionado ao Município de São Jerônimo da Serra por meio do Sr. Carlos Sutil, nunca teve o retorno do Aviso de Recebimento nos autos, o que ocorreu com o primeiro (peça n.º 20).

Diante desse fato, o Recorrente teve a respectiva defesa limitada pela falta de citação na Tomada de Contas Extraordinária que gerou a decisão recorrida. A citação não foi perfeita e não gerou efeitos jurídicos, quer seja a notificação da existência do processo e o direito a defesa. A consequência jurídica decorrente desta falha é a nulidade de todos os atos posteriores ao momento em que a citação deveria ter sido realizada e que não podem ser aproveitados. No caso destes autos, o procedimento de apuração deverá retornar até a citação do interessado, para que seja possível o oferecimento de defesa à Tomada de Contas instaurada.

Não é possível, ainda, atender às alegações da unidade técnica. Embora o Recorrente tenha se manifestado no recurso acerca do mérito da questão discutida na Tomada de Contas Extraordinária, não houve o respeito ao princípio do devido processo legal, previsto no Art. 5º, LIV-LV, da Constituição Federal. O interessado deveria ter tido todos os meios de defesa disponíveis em lei e regras regimentais para tanto, o que não foi observado no caso em questão. A falta de citação regular, então, tornou insustentável a legalidade do procedimento.

Assim, proponho o acatamento da preliminar, pela nulidade do Acórdão n.º 411/11-Primeira Câmara, pois violou o Art. 5º, LIV-LV, da Constituição Federal. Além disso, sugiro o retorno da instrução processual ao tempo da manifestação dos interessados ao conteúdo da Instrução n.º 1394/10.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO, em preliminar, pela NULIDADE do Acórdão nº 411/11 – Primeira Câmara, em face da caracterizada a violação do Art. 5º, LIV-LV, da Constituição Federal, para que o trâmite processual seja restabelecido a partir da Instrução nº 1394/10 da Diretoria de Análise de Transferências.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Em preliminar, anular o Acórdão nº 411/11 – Primeira Câmara, em face da caracterizada a violação do Art. 5º, LIV-LV, da Constituição Federal, para que o trâmite processual seja restabelecido a partir da Instrução nº 1394/10 da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 456755/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: GILBERTO BERGUIO MARTINS

ADVOGADO: GRASIELA POMINI (OAB/PR 57135), REGINA COELI SIZENANDO DA SILVA (OAB/PR 50270)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2486/12 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo em face da Secretaria de Estado da Saúde, materializada pela aquisição e não implantação de controle de Ponto Eletrônico adquirido em 2006. DCE pela Improcedência - MPJTC – Pela extinção do feito sem julgamento do mérito. – Conhecimento, Procedência da presente Tomada de Contas, extinção do feito sem julgamento do mérito.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Comunicação de Irregularidade proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo (3ªICE), convertida em Tomada de Contas Extraordinária, materializada pela aquisição e não implantação de um controle de ponto eletrônico pela Secretaria Estadual de Saúde – SESA, através da compra de equipamentos de controle de frequência (Relógio Ponto Biométrico), no valor de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais) sem que os mesmos tenham sido completamente instalados e efetivamente utilizados, tanto na central como nas regionais de Saúde, caracterizando a ocorrência de dano ao erário uma vez que houve gasto público sem a utilização dos bens e serviços adquiridos.

A aquisição foi efetivada em janeiro de 2006 por força do contrato nº 2220-027/2006



firmado com a empresa TECNOPONTO – Tecnologia Avançada e, Controle de Ponto e Acesso Ltda. – decorrente do Pregão Eletrônico nº 278/2005 anexo ao protocolo nº 8.625.177-9/SESA.

A 3ª ICE apontou os seguintes agentes públicos como responsáveis (peça processual nº02) pela não implantação do ponto: Cláudio Murilo Xavier (CPF. 394.466.709-34 – falecido – Secretário de Estado da Saúde e Diretor Presidente do ISEP – 01/01/2003 até 22/11/07) e André Gustavo Lopes Pegorer (CPF. 043.887.529-08 – Diretor Geral da SESA – 07/04/2008 até 09/04/10).

Conforme verifica-se nos demais documentos do presente processo, os equipamentos foram implantados, contudo, houve sabotagem ao controle de horário pelos funcionários através da quebra dos equipamentos, perda de crachás e uma inadequação dos computadores antigos à implantação do software correspondente. A Diretoria de Contas Estaduais (DCE), após a análise dos documentos dos presentes autos, manifestou-se através da Instrução nº 34/12 (peça 35), opinando pela improcedência da presente Tomada de Contas, diante do falecimento do gestor responsável pela implementação fracassada do controle de ponto, originada da quebra de equipamento e perda de crachás dos funcionários, e em face do lapso temporal decorrido (2006).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através de seu Parecer nº 9588/12, (doc. 41) tem seu posicionamento pela procedência do pedido, porém, pela extinção do processo sem julgamento do mérito, pelo fato do responsável pelos prejuízos à época Sr. Cláudio Murilo Xavier (CPF. 394.466.709-34), ter falecido, sem ser notificado para exercer o contraditório e o Sr. André Gustavo Lopes Pegorer, não participou do processo de aquisição, bem como, não teve participação em prejuízos ao erário.

É o relatório.

2. VOTO

Em que pese a Instrução nº 34/12 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), que opina pela improcedência do presente pedido, acolho o Parecer nº 9588/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), que opina pela procedência, porém, com a extinção do presente processo, sem julgamento do mérito, em vista de que o gestor responsável pela aquisição dos equipamentos que causou os danos ao erário Sr. Cláudio Murilo Xavier (CPF. 394.466.709-34), faleceu antes de ser notificado para exercer seu direito constitucional de contraditório e ampla defesa, e quanto ao Sr. André Gustavo Lopes Pegorer, entendo inexistir responsabilidade em sua gestão.

Isto posto, VOTO pelo Conhecimento e PROVIMENTO da presente Tomada de Contas, porém com a extinção do processo sem julgamento do mérito, em vista de que o responsável pelos danos ao erário faleceu antes de ser notificado para exercer seu direito constitucional de contraditório e ampla defesa.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e da provimento à presente Tomada de Contas, porém com a extinção do processo sem julgamento do mérito, em vista de que o responsável pelos danos ao erário faleceu antes de ser notificado para exercer seu direito constitucional de contraditório e ampla defesa;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 237249/04

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: JULIO CESAR MOLIANI

ADVOGADO: LETICIA ALVES (OAB/PR 37365)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2487/12 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia - Aquisição de combustíveis - Irregularidades - Simulação de abastecimentos - Superfaturamento - Improcedência total da Denúncia, vez que na instrução não se comprovou a ocorrência das supostas ilegalidades narradas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pelo Sr. Júlio César Moliani, Vereador no Município de Bela Vista do Paraíso, que noticia supostas irregularidades em contratações administrativas, de responsabilidade do Prefeito Municipal Antônio Roberto Pereira Pimenta (gestões 2001/2004 e 2005/2008) (peça nº 2).

De acordo com o Denunciante, ocorreu a utilização de veículo desativado, placa AIU-9298, para simular legalidade na aquisição de combustível. Apesar de o veículo referido estar sem uso há cerca de três anos, foram emitidas notas fiscais de abastecimento de combustível relativas a esse (peça nº 02 – notas fiscais págs. 9 a 12).

A Denúncia foi recebida, conforme Despacho nº 850/04 (peça nº 07), determinando-se a intimação do Denunciado para o exercício do direito de defesa.

Entretanto, após o despacho de recebimento, o Denunciante aditou a Denúncia, conforme protocolo nº 342689/04 (pela nº 09), relatando outras irregularidades também de responsabilidade do Prefeito Antônio Roberto Pereira Pimenta. Segundo o Denunciante, o Município contratou a empresa Réa & Augusti Ltda. (Auto Posto Ipiranga) com vistas a adquirir 30.000 (trinta mil) litros de gasolina, pelo valor de R\$ 2,33 (dois reais e trinta e três centavos), conforme extrato de contrato decorrente do Convite nº 12/2003, publicado no jornal Vale do Paranapanema, edição nº 138. Ocorre que, de acordo com pesquisas no endereço eletrônico da Agência Nacional de Petróleo, o Denunciante informou ter constatado que em 179 postos de combustíveis da região metropolitana de Londrina o preço médio da venda de combustíveis era de R\$ 1,98 (um real e noventa e oito centavos), ou seja, 17,68% mais barato. No mês seguinte, constatou que o valor médio da venda era de R\$ 1,93 (um real e noventa e três centavos), ou seja, 20,73% mais barato. Ainda, juntou notas fiscais de venda ao consumidor oriundas do Auto Posto Santão, posto de combustíveis localizado no mesmo Município, através das quais se verifica que o valor da gasolina vendida nos meses de junho e julho de 2003 era de R\$ 2,06 (dois reais e seis centavos), ou seja, 13,11% mais barata. Destacou que se houvesse sido adquirida a gasolina ao valor de R\$ 2,06 (dois reais e seis centavos), teria havido uma economia de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais). Mencionou também que o Diretor de Finanças do Município era o Sr. Osmar Eboabá Réa, irmão do Sr. Wilson Eboaba Réa, sócio proprietário da empresa Réa e Augusti Ltda. Ainda, o Denunciante acrescentou que recebeu de fonte anônima quatro notas fiscais do Auto Posto Ipiranga, todas apontando como o valor venal do óleo diesel comum R\$ 1,52 (um real e cinquenta e dois centavos), e que os demais postos de combustível do Município vendiam o óleo diesel abaixo do valor cobrado pelo posto contratado (Auto Posto Águia II – R\$ 1,35 (um real e trinta e cinco centavos), Auto Posto Santão – R\$ 1,38 (um real e trinta e oito centavos) e Rogério Auto Posto, 1,38 (um real e trinta e oito centavos).

Frisou mais uma vez que o veículo supostamente abastecido (placas AIU 9298) não estava em uso, haja vista que se dirigiu ao pátio de máquinas do Município e deparou-se com o referido veículo em cima de cavaletes, faltando peças de motor, assoalho e bancos, conforme denotam as fotos anexadas.

Juntou também cópia de nota fiscal datada de 28/04/2004, data em que o óleo diesel foi fornecido à Prefeitura Municipal pelo valor de R\$ 1,52 (um real e cinquenta e dois centavos), mas para particulares o preço cobrado era de R\$ 1,40 (um real e quarenta centavos).

Informou que protocolou requerimento perante a Câmara Municipal, para a instalação de uma comissão processante, entretanto, esse foi rejeitado por seis votos a quatro. Assim, requereu a adoção das providências pertinentes por parte deste Tribunal de Contas (juntou documentos).

Pelo Despacho nº 1227/05 (peça nº 12), o então Corregedor Geral, Conselheiro Heinz Georg Herwig, reiterou o recebimento da Denúncia.

Foi expedido ofício ao Denunciado, Sr. Antônio Roberto Pereira Pimenta (pág. 2 da peça nº 12 e págs. 1 e 2 da peça nº 14), concedendo-lhe a oportunidade de exercer o contraditório. Em defesa, o Denunciado aduziu que o Poder Legislativo arquivou o requerimento do Denunciante por entender que os fatos haviam sido esclarecidos por ele na Câmara Municipal. Afirmou que o veículo aludido efetivamente se encontrava encostado, pois não estava em condições de trafegar, tendo sido necessário adotar medidas para o atendimento das obrigações constitucionais. Assim, visando à contratação de veículo com as mesmas características, optou pela contratação de um veículo tipo ônibus, pelo valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais, acrescido do pagamento de combustível e motorista, consoante documentos anexados. Considerando tal forma de contratação, salientou que permaneceu a mesma linha de tráfego, o mesmo motorista e o mesmo horário de transporte dos alunos, de modo que o motorista que antes realizava os serviços com o veículo do Município passou a efetuar as suas funções laborativas com o veículo contratado, permanecendo com a obrigação de abastecimento e assinatura na respectiva nota fiscal. E assim, até mesmo “por costume”, era lançada na nota fiscal de abastecimento do veículo a placa do veículo do Município anteriormente utilizado pelo motorista Luiz Carlos Peras Mendes, ou seja, a placa AIU-9298. O motorista aludido firmou declaração no sentido de que não houve abastecimento em favor do veículo contratado, de placas AEF-6628, o que denota que não houve abastecimento em duplicidade. Para confirmar tais afirmações, juntou declaração do Sr. José Maria Cardoso Verteiro, responsável pelo transporte escolar à época, no sentido de que não houve requisição nem empenhamento de combustível em favor do ônibus Mercedes Benz placas AEF-6628. Afirmou inexistir dolo no presente caso. Juntou documentos (peça nº 14).

A Diretoria Jurídica (então denominada de Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos) consignou que realmente parece ter havido um equívoco na hora do preenchimento das notas fiscais e que restou demonstrada a ausência de prejuízo para o Município, sendo que o combustível foi utilizado para o transporte escolar. Por outro lado, na contratação de ônibus e na aquisição de combustível não houve atendimento à Lei de Licitações. Isso porque mesmo nos casos de dispensa de licitação há necessidade de formalização de um procedimento demonstrando a necessidade da Administração, o atendimento ao princípio da isonomia, a existência de autorização da autoridade competente e a indicação dos recursos orçamentários, porém, o Denunciado não demonstrou que foram adotadas essas providências e nem que a contratação foi vantajosa para a Administração Pública. Quanto ao preço pago pelo combustível, observou que o próprio Denunciante demonstrou que houve superfaturamento, já que o preço pago foi superior ao preço de mercado. Também não foi trazido o procedimento licitatório comprovando que o convite foi enviado a outros interessados na contratação, conforme prevê a Lei Federal nº 8.666/93. Em razão do exposto, opinou pela procedência da Denúncia,



pelo encaminhamento de cópia da Denúncia ao Ministério Público e para que as irregularidades fossem anotadas pela Diretoria de Contas Municipais (Parecer nº 12808/05 – DATJ, peça nº 16).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela procedência da Denúncia quanto ao suposto abastecimento de veículo e quanto ao superfaturamento na compra de combustíveis pelo Município (Parecer nº 5104/06, peça nº 18).

Pelo Acórdão nº 697/06 – Pleno [1], a Denúncia foi julgada procedente, nos seguintes termos:

(...)

Bem por isso, com lastro na prova dos autos, tendo em vista a violação ao art. 3º da Lei 8.666/93, no art. 37 da CF/88, voto pela procedência da denúncia para propor a responsabilização do denunciado ao recolhimento, corrigido por cálculo prévio da Diretoria de Execuções, dos valores expressos nas notas fiscais de fls. 10 a 13, nas quais está identificado o veículo placa AIZU 9298.

Para tanto, proponho a fixação de prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, para que o denunciado comprove nos autos, o cumprimento da decisão, mediante juntada da correspondente guia de recolhimento em favor do Município de Bela Vista do Paraíso, pena de inscrição do débito em dívida ativa do município, sujeita a posterior cobrança executiva, sem prejuízo de apuração de sua responsabilidade pelo Ministério Público Estadual por possível prática de ato de improbidade administrativa a ser investigada em sede própria.

Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a presente denúncia.

Interposto Recurso de Revista (protocolo nº 326397/06), esse não foi recebido por ser intempestivo. Na sequência, foi interposto o Recurso de Agravo (protocolo nº 381851/06, em apenso), que, conforme Acórdão nº 1470/06 – Pleno (peça nº 9 do protocolo mencionado), teve o seu provimento negado, mantendo-se a decisão que considerou intempestivo o Recurso de Revista.

Inconformado, o Denunciado interpôs Embargos de Declaração, argumentando que o prazo para interposição do Recurso de Revista deveria ter sido suspenso pelo requerimento de carga dos autos e que a decisão não tratou da nulidade arguida relativa à falta de citação do recorrente quanto aos termos do protocolo nº 342689/04. Ainda, apontou-se nos Embargos que o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães estaria impedido de atuar no Recurso de Agravo, por ser o relator do despacho recorrido. Foi requerida a concessão de efeitos modificativos em relação à decisão atacada (peça nº 27). Os Embargos referidos foram julgados por meio do Acórdão nº 1896/06 – Pleno [2] e foram providos, declarando-se a nulidade parcial da citação do recorrente, no que se refere aos fatos denunciados no protocolo nº 342689/04, nos seguintes termos:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em dar provimento aos presentes Embargos de Declaração, para o fim de completar a decisão proferida quanto ao Recurso de Agravo, consubstanciada no Acórdão 1470/06 – Pleno, declarando a nulidade do Acórdão 697/06 – Pleno, em decorrência da nulidade parcial da citação do recorrente, reconhecendo sua inexistência no que se refere aos fatos denunciados no protocolo 34268-9/04, de fls. 20/24 dos autos e determinando a reabertura do prazo para a apresentação de contraditório e ampla defesa pelo denunciado em relação a estes fatos, procedendo-se nova instrução do processo no que tange às referidas irregularidades. (grifei)

O Denunciado interpôs novo Recurso de Embargos de Declaração alegando a existência de obscuridades no Acórdão acima mencionado, porém, esse não foi recebido em razão da inexistência de requisitos necessários para o seu cabimento (despacho nº 163/07, peça n 39).

Novamente intimado para apresentar defesa, conforme as determinações do Acórdão nº 1896/06, o Denunciado Antônio Roberto Pereira Pimenta, apresentou manifestação alegando, em síntese (pág. 16 e seguintes da peça nº 39):

- quanto à compra de combustível, foi realizado procedimento licitatório na modalidade convite, sendo que das quatro convidadas (Réa e Augusti Ltda./Auto Posto Ipiranga, Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Paraisão Ltda./Rogério Auto Posto, Algasole Comércio de Combustíveis Ltda./Auto Posto Santão e Auto Posto Águia II Ltda., apenas a empresa Réa e Augusti Ltda./Posto Ipiranga foi habilitada, pois duas empresas declararam não ter interesse em participar do certame e uma delas não apresentou os documentos exigidos no edital de licitação;
- quanto ao vínculo de parentesco, não foi apresentada qualquer prova concreta de sua alegação, ademais, o procedimento da licitação elidiria esta denúncia;
- no que se refere à diferença do preço do combustível em relação ao preço de mercado, as comparações realizadas pelo Denunciante seriam inadequadas, pois os preços informados pela Agência Nacional de Petróleo eram para pagamento à vista (vez que à vista era concedido um desconto de 10%), todavia, a Prefeitura de Bela Vista do Paraíso pagava o produto 30 dias após sua entrega. Além disso, o Município de Londrina, onde foi feita a comparação, possui muito mais postos de gasolina, o que gera maior concorrência e menor preço. Juntou documentos.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, a unidade entendeu que não houve abastecimento de veículo em duplicidade. Quanto ao aluguel de ônibus sem licitação, entendeu haver irregularidade, ante a não observância do contido no artigo 26 da Lei nº 8.666/93. No que diz respeito à aquisição de gasolina, manifestou-se pela irregularidade da contratação, haja vista a inexistência de três convidados habilitados no certame, do ônus gerado ao erário decorrente do valor contratado - maior que o encontrado no Município - e em razão de ofensa ao

princípio da impessoalidade, vez que um dos sócios da contratada era irmão do Diretor de Finanças do Município. Com relação à aquisição de óleo diesel, a unidade destacou que houve ofensa ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, ante a não comprovação de existência de licitação, citando também como irregularidades a existência de superfaturamento e a violação ao princípio da impessoalidade pela mesma causa referida com relação à aquisição de gasolina. Sugeriu, então, a procedência da Denúncia, ante as ilegalidades na contratação de combustíveis (gasolina e óleo diesel) e na contratação de aluguel de veículo tipo ônibus (Instrução nº 4244/07, peça nº 45).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por seu turno, registrou primeiramente que o Acórdão nº 697/06 – Pleno acolheu as justificativas apresentadas pelo interessado quanto à utilização de veículo desativado, placas AIZU-9298, entendendo-se pela inexistência de duplicidade de abastecimento. No tocante aos demais pontos da Denúncia, compra irregular de combustível (gasolina e óleo diesel) - por falhas na formalização da aquisição e pela verificação de que os custos estavam acima dos praticados pelo mercado - e contratação de empresa de transporte sem licitação, considerou ter havido ofensa à Lei de Licitações e aos princípios constitucionais, diante do que pugnou pela determinação de ressarcimento, com correção, do prejuízo que o interessado ocasionou aos cofres municipais, a ser apurado mediante levantamento dos valores efetivamente gastos com gasolina e diesel mês a mês, comparados com os preços praticados pelo fornecedor para o mesmo produto, ou, na ausência desses, pelos preços praticados na praça local por outros postos, ou pelos valores obtidos junto à distribuidora que forneceu ao posto, acrescido da margem de lucro usual para a atividade, ou o preço base fornecido pelo fisco estadual para a tributação desses produtos.

2. VOTO

2.1. Utilização de veículo desativado para simular legalidade na aquisição de combustível

Acerca dos fatos denunciados na peça nº 2, a existência de divergência entre a placa do veículo que consta das notas fiscais emitidas pelo posto de combustíveis e o veículo efetivamente abastecido, (fatos em relação aos quais já houve pronunciamento da defesa quando da primeira instrução dos presentes autos), entendo que, apesar da irregularidade formal, não há prejuízo ao erário caracterizado.

Com efeito, a defesa confessou que o veículo cuja placa consta das notas fiscais estava fora de uso, entretanto, comprovou também que alugou outro veículo semelhante – um ônibus – para realizar o transporte de alunos do Município. E como tal ônibus permaneceu na mesma linha, com o mesmo motorista e no mesmo horário, teria ocorrido uma confusão entre as placas do ônibus anteriormente utilizado (AIZU-9298) e a placa do ônibus locado (AEF-6628).

Ademais, foram juntados documentos que demonstram que não houve abastecimento em duplicidade. Nesse sentido, há declaração do motorista do ônibus, que também declarou que não ocorreu abastecimento do veículo que se encontrava fora de circulação. Há também certidão expedida pelo Departamento de Compras, que atesta que não houve expedição de requisição referente ao abastecimento do ônibus locado, além de certidão do Departamento de Contabilidade de que não houve empenhamento de combustíveis em favor do ônibus Mercedes Benz placa AEF-6628.

No que se refere à locação do ônibus sem a realização de procedimento licitatório, circunstância alegada em sede de defesa, nota-se que a contratação totalizou R\$ 7.500,00, pois o prazo previsto foi de cinco meses e o valor mensal era de R\$ 1.500,00. Assim, se efetivamente a contratação se limitou ao período de cinco meses, conforme consta dos autos, a situação está abrangida pelo limite previsto no artigo 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93 [3], ou seja, essa contratação não necessitava de procedimento licitatório propriamente dito.

Note-se que o artigo 26, *caput*, também da Lei Federal nº 8.666/93 [4], exige a realização de procedimento a fim de justificar as dispensas e inexigibilidades de licitação. Apesar da ausência de previsão expressa da hipótese de dispensa de licitação em razão do pequeno valor, convém destacar que para afastar ilegalidades e a fim de demonstrar a lisura e a obediência ao princípio da economicidade, devem ser apresentados, ao menos, orçamentos relativos ao objeto a ser contratado, no intuito de comprovar que a contratação foi a mais vantajosa para a Administração. Conforme leciona Marçal Justen Filho [5], “como regra, toda contratação direta deverá ser antecedida de um procedimento no qual as ocorrências relevantes estejam documentadas. Atinge-se essa conclusão pela necessidade de documentação dos atos administrativos e pela natureza não discricionária de todas as hipóteses de contratação direta. Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob fundamento de que a hipótese não está prevista no artigo 26.”

No presente caso, porém, também não há indícios de superfaturamento na contratação.

Assim, em razão de todo o exposto, deve ser julgado improcedente esse ponto da Denúncia.

2.2. Superfaturamento na aquisição de gasolina

Com relação à licitação na modalidade Convite para a aquisição de gasolina pelo Município, conforme se verifica dos documentos juntados pelo Denunciante com a defesa (peça nº 39), as mesmas empresas do Município citadas pelo Denunciante, cujos preços serviriam de parâmetro para embasar a alegação de que os preços praticados pelo mercado eram mais baixos do que o contratado, foram as empresas convidadas para participar do procedimento licitatório. Todavia, essas empresas não apresentaram proposta, manifestando o seu desinteresse em participar do certame – caso das empresas Auto Posto Santão – Algasole Comércio de Combustíveis Ltda. e Auto Posto Águia II Ltda. – ou, no caso da empresa Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Paraisão Ltda., não houve o cumprimento dos requisitos de habilitação exigidos, em conformidade com a ata de julgamento do



procedimento licitatório (págs. 29 e 30 da peça nº 39). Desse modo, somente a empresa contratada, a Réa & Augusti, teve interesse e reuniu condições de ser contratada pelo Município, de maneira que não pode ser aceita a alegação de superfaturamento.

No tocante à questão do número mínimo de licitantes, é importante observar que não há uniformidade no entendimento da necessidade de três propostas válidas para a licitude do procedimento licitatório referente ao convite. Este Tribunal têm decisões nesse sentido e na mesma linha é o posicionamento de Marçal Justen Filho [6]:

A inexistência, de, no mínimo, três potenciais interessados ou o não comparecimento de licitantes em tal número mínimo não se constitui em causa de invalidação do procedimento licitatório não obstante a insistência dos Tribunais de Contas em adotar interpretação distinta. Mas a Administração deverá justificar, por escrito, a ocorrência.

Sendo assim, apenas a questão da inexistência de três propostas válidas não é suficiente para que se conclua pela ilicitude do procedimento licitatório, tendo em vista que a Administração justificou a ausência dessas três propostas válidas na ata de julgamento (págs. 29 e 30 da peça nº 39).

Ressalto, contudo, que toda licitação deve necessariamente ser precedida de pesquisa de preços, o que se constitui em medida compreendida na fase interna da licitação. Assim, a Administração, em razão de prévias pesquisas de mercado, tem uma base para mensurar se as propostas de preço ofertadas pelos licitantes seguem os padrões de mercado ou se são inexequíveis ou, ainda, superfaturadas.

No presente caso, o Município de Bela Vista do Paraíso realizou procedimento licitatório na modalidade de convite, cujo objeto era o fornecimento de 30.000 (trinta mil) litros de gasolina. Quatro empresas foram convidadas, porém, duas declararam não ter interesse na contratação e uma foi inabilitada. Desse modo, somente foi habilitada e formulou proposta a empresa Réa e Augusti Ltda./Auto Posto Ipiranga, a qual foi declarada vencedora e contratada pelo valor de R\$ 69.000 (sessenta e nove mil reais), o equivalente à R\$ 2,30 (dois reais e trinta centavos) por litro de gasolina.

Consta também da Denúncia que a empresa contratada, a única que apresentou proposta válida, tinha como sócio proprietário o irmão do Diretor de Finanças do Município. No entanto, tal alegação não restou comprovada. Ademais, a Lei de Licitações veda a participação de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, nos termos do artigo 9º, III, da Lei nº 8.666/93 [7], inexistindo vedação expressa para a participação de parentes desses servidores. É sempre importante atentar, porém, ao princípio da moralidade, bem como aos demais princípios aplicáveis à Administração Pública, não podendo haver qualquer tipo de favorecimento.

Considerando os elementos dos autos, considero improcedente esse item da Denúncia.

2.3. Superfaturamento na aquisição de óleo diesel e falta de licitação

Não há informações nem documentos que denotem a realização de licitação, o que sequer foi alegado. Destarte, conclui-se que foram realizadas aquisições de óleo diesel, sem prévio procedimento licitatório, da mesma empresa fornecedora da gasolina.

O Denunciante informou que a empresa Réa e Augusti Ltda./Auto Posto Ipiranga, vendeu óleo diesel ao Município pelo valor de R\$ 1,52 (um real e cinquenta e dois centavos), valor que estaria acima dos valores cobrados pelo mercado, no próprio Município.

Note-se, entretanto, que os valores constantes das notas fiscais juntadas pelo Denunciante (em torno de mil reais - págs. 12 a 15 da peça nº 9) totalizam quantia que fica dentro da faixa de dispensa de licitação (art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93), não existindo notícia de outras aquisições nos autos.

Além disso, os cupons fiscais juntados pelo Denunciante não são suficientes para comprovar que os preços praticados no mercado eram inferiores ao cobrado pela empresa que vendeu para o Município.

Assim, considero igualmente improcedente esse ponto da Denúncia.

Por todo o exposto, VOTO pela total improcedência da Denúncia.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela total improcedência da Denúncia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Denúncia nº 237249/04, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

² Protocolo nº 507049/06, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

³ Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

⁴ Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento

previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

⁵ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., São Paulo, Dialética, 2010, p. 390.

⁶ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., São Paulo, Dialética, 2010, p. 268.

⁷ Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

PROCESSO Nº: 407098/04

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2488/12 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia - 1. Contribuições Previdenciárias – Falta de Recolhimento ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais - 2. FUNDEF – Abono – Desvio. Arquivamento quanto ao item 1, vez que a matéria já foi apreciada em sede de prestação de contas e é objeto de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa – Procedência quanto ao item 2, vez que demonstrada a saída de recursos, sem que os professores tivessem recebido o abono em questão – Determinação de restituição de valores ao erário municipal por parte do Denunciado.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pelo Sr. Vicente Cavallini Filho, então Presidente da Câmara Municipal de Doutor Camargo (exercícios de 2003 e 2004), noticiando irregularidades de responsabilidade do Prefeito Municipal Paulo Roberto Jardim Nocchi (gestão 2001/2004).

De acordo com o relato (peça nº 2), na gestão do Prefeito Paulo Roberto Jardim Nocchi as contribuições previdenciárias devidas não teriam sido recolhidas, gerando um grande débito do Município para com o Fundo Previdenciário Municipal. Posteriormente, o Fundo Previdenciário teria sido extinto para que o Prefeito não fosse alcançado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, em 31/12/2003, o Prefeito Denunciado editou e publicou a Lei Municipal nº 840/2003, pela qual concedeu abono salarial aos professores especialistas em educação da rede pública de ensino do Município de Doutor Camargo, entretanto, sem que a aludida Lei tenha sido apreciada pelo Poder Legislativo do Município. Ademais, segundo o Denunciante, nenhum professor ou especialista da rede pública de ensino recebeu tal abono, o que leva a crer que ocorreu desvio de finalidade com a verba do FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do ensino Fundamental e Magistério (vigorou de 1998 a 2006, tendo sido substituído pelo FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica).

Conforme documentos anexados à peça inicial, o Ministério Público Estadual – 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá ingressou com Ação Civil Pública em face do Município de Doutor Camargo e do Sr. Paulo Roberto Jardim Nocchi, em razão do não repasse de valores ao fundo de previdência.

Recebida a Denúncia pelo Despacho nº 03/05 (pela nº 4), determinou-se a citação do Denunciado, para a apresentação de defesa. Apesar de devidamente intimado através de Ofício com Aviso de Recebimento de Mão Própria (peças nºs 6 e 7), o Sr. Paulo Roberto Jardim Nocchi não se manifestou.

Encaminhados os autos à Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, a unidade sugeriu que somente após ser proferida decisão na Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Estadual os autos retornassem para apreciação, haja vista que o processo estava baseado apenas nos fatos relatados na aludida ação. Alternativamente, sugeriu a que fosse solicitada a anexação de documentos comprobatórios ou, ainda, que fosse determinada a realização de auditoria no Município (Parecer nº 131/06, peça nº 9).

Pelo Despacho nº 583/06 determinou-se que a Diretoria de Contas Municipais informasse a situação das contas anuais do Poder Executivo de Doutor Camargo, bem como das contas referentes ao Fundo de Previdência do Município, relativas aos exercícios de 2001 a 2004, indicando os motivos de eventual desaprovação. Ainda, foram solicitados esclarecimentos da Diretoria de Contas Municipais relativos à possibilidade de se identificar se houve pagamento do abono aos professores da rede pública municipal (do ensino fundamental), vez que foi noticiado que concedido em dezembro de 2003 ou janeiro de 2004, no importe aproximado de R\$ 21.000,00, esclarecendo-se também se seria possível identificar se o abono foi contabilizado à conta do FUNDEF ou se houve outra forma de contabilização (peça nº 11).

A Diretoria de Contas Municipais prestou os seguintes esclarecimentos (Informação nº 810/06, peça nº 12):

PODER EXECUTIVO:

Exercício financeiro de 2001

Conforme Resolução nº. 8503/2004 as contas foram desaprovadas.

A desaprovação das contas foi recomendada em razão dos seguintes motivos:

- Irregularidade formal pela ausência de documentos;
- Divergências significativas entre os valores informados através do sistema LRF e PCA/01;
- Empenhamento de despesas em dotação imprópria;
- Divergências na composição dos saldos bancários;
- Movimentação de valores em Banco Privado – HSBC;



- Inconsistência do Anexo 17;
 - Inconsistência na consolidação dos balanços financeiro, patrimonial e demonstrativo das variações patrimoniais;
 - Contratação irregular de serviços;
 - Inconsistência e omissão de informações na apuração do índice de pessoal;
 - Ausência de realização das audiências trimestrais do conselho municipal de saúde;
 - Manutenção do sistema previdenciário vinculado ao tesouro, sem abertura de conta específica;
 - Ausência de contribuição patronal.
- Em face da decisão consubstanciada na supracitada Resolução foi protocolizado, sob o nº. 83360/05, recurso de revista, o qual ainda não foi julgado, encontrando-se em análise no Gabinete do Conselheiro Henrique Nageboren. Portanto, a referida decisão ainda não é definitiva.

Exercício financeiro de 2002

Conforme Resolução nº. 3743/2005 as contas foram desaprovadas.

A desaprovação das contas foi recomendada em razão dos seguintes motivos:

- Emissão de empenhos em valor superior às dotações;
- Resultado orçamentário deficitário não justificado;
- Movimentação de recursos em instituição financeira privada;
- Divergência no ajuste efetuado na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes;
- Incremento de 47,34% na despesa total com pessoal, contrariando o permitido pelo art. 71 da LRF;
- Falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS e ao Regime Próprio;
- Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS e ao Regime Próprio.

Em face da decisão consubstanciada na supracitada Resolução foi protocolizado, sob o nº. 287959/05, recurso de revista, o qual ainda não foi julgado, encontrando-se em análise nesta Diretoria. Portanto, a referida decisão ainda não é definitiva.

Exercício financeiro de 2003

Conforme Resolução nº. 3745/2005 as contas foram desaprovadas.

A desaprovação das contas foi recomendada em razão dos seguintes motivos:

- Resultado orçamentário deficitário não justificado;
- Movimentação de recursos em instituição financeira privada;
- Falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS e ao Regime Próprio;
- Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS e ao Regime Próprio;
- Falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

Exercício financeiro de 2004

As contas encontram-se em análise nesta Diretoria.

FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO:

As contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Doutor Camargo passaram a ser prestadas a esta Corte somente no exercício financeiro de 2002.

Exercício financeiro de 2002

As contas foram aprovadas com ressalva, conforme Acórdão nº. 2441/05

Exercício financeiro de 2003

Conforme Acórdão nº. 2446/2005 as contas foram desaprovadas.

A desaprovação das contas foi recomendada em razão dos seguintes motivos:

- Inconsistência e/ou omissão de dados do Regime Geral da Previdência Social, bem como da Previdência Municipal.
- Irregularidade forma em face da ausência do formulário previdenciário.

Em face da decisão consubstanciada na supracitada Acórdão foi protocolizado, sob o nº. 262956/05, recurso de revista, o qual ainda não foi julgado, encontrando-se em análise nesta Diretoria. Portanto, a referida decisão ainda não é definitiva.

Exercício financeiro de 2004

As contas encontram-se em análise nesta Diretoria.

Relativamente ao pagamento de abono aos professores da rede pública municipal segue anexo relatório extraído do SIM-PCA 2003, no qual consta que, neste exercício, o Município empenhou o montante de R\$ 22.495,00, relativos à abono pago com recursos oriundos do FUNDEF. (grifei)

Em seguida, a Diretoria Jurídica salientou que a matéria tratada no expediente estava sendo verificada em sede de Prestação de Contas e de Recurso de Revista, conforme informações prestadas pela Diretoria de Contas Municipais. Sendo assim, opinou pela anexação de cópias do expediente nos processos indicados pela DCM para subsidiar a análise, evitando a duplicidade de julgamentos, bem como a expedição de ofício à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá, para conhecimento, e para que o trâmite da Ação Civil Pública fosse informado (Parecer nº 5803/06, peça nº 13).

A sugestão de diligência foi acatada. Oficiada, a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá manifestou-se nos seguintes termos: a Ação Civil Pública em questão foi autuada sob o nº 626/2004 e se encontrava em fase de produção de provas, destacando o Promotor que maiores informações poderiam ser obtidas no Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá.

Determinou-se o acatamento da sugestão da Diretoria Jurídica, no sentido de fossem anexadas cópias do presente expediente nos processos indicados pela Diretoria de Contas Municipais, para subsidiar a análise, evitando-se a duplicidade de julgamentos, conforme Despacho nº 2528/06 (peça nº 22). A Diretora da Diretoria de Contas Municipais, então, encaminhou à Coordenadoria de Auditorias desta Corte cópia do mencionado Parecer da Diretoria Jurídica, para ser juntado ao processo nº 122151/05, para subsidiar sua, no intuito de evitar a duplicidade de julgamentos (peça nº 23).

A Diretoria Jurídica sugeriu a expedição de ofício à 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, para a obtenção de informações quanto ao trâmite da Ação Civil Pública de nº 624/2004, questionando-se as provas produzidas e o teor da respectiva decisão, em caso de já ter sido proferida, bem como à Procuradoria da República naquela Comarca, para a obtenção de informações acerca de eventual instauração de inquérito para a apuração do suposto desvio de finalidade dos recursos do FUNDEF e eventuais resultados (Parecer nº 3668/07, peça nº 25).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou a manifestação da Diretoria Jurídica, acrescentando as seguintes sugestões: a) intimação dos membros do Conselho de Fiscalização do FUNDEF no exercício de 2003, para que esclareçam sobre o efetivo recebimento do abono salarial, concedido por meio da Lei nº 840/2003, pelos professores; b) a intimação do Prefeito Alcídio Delapria para que encaminhe os extratos bancários da Conta do FUNDEF relativos aos meses de dezembro de 2003 e janeiro de 2004, informando a destinação/forma de saque dos valores empenhados para o pagamento do abono; envie a folha de pagamento dos professores referente aos meses de dezembro/2003 e janeiro/2004; informe a atual situação previdenciária do Município, mormente no que respeita a utilização dos recursos remanescentes do extinto Fundo Previdenciário (Parecer nº 4113/07, peça nº 26).

Expedidos os ofícios solicitados, as seguintes respostas foram apresentadas:

A Sra. Mariza Rosani Caetano de Lima dos Santos, ex- membro do Conselho de Fiscalização do FUNDEF de Doutor Camargo, aduziu não ter conhecimento referente ao pagamento de abono salarial a professores do exercício de 2003. Quanto à Lei 840/2003, esclareceu que essa não passou por aprovação do Poder Legislativo e não foi sancionada pelo Prefeito à época, pois a "assinatura do Alcaide foi falsificada na sanção, provavelmente com objetivos políticos, tratando-se, salvo melhor juízo, de lei inexistente." (pág. 1 da peça nº 51).

O Procurador da República Natalício Claro da Silva informou que foi protocolada Representação Criminal sob o nº 2006.70.03.001692-0, porém, esclareceu que essa foi remetida à Justiça Estadual de Maringá em 03/08/2006, tendo em vista que foi lançado Parecer Ministerial declinando a competência da Justiça Estadual sobre a questão do desvio de recursos do FUNDEF, considerando o entendimento jurisprudencial sobre o tema (pág. 2 da peça nº 51).

O Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá encaminhou cópia da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Estadual de Maringá contra Paulo Roberto Jardim Nocchi, informando que ambas as partes ingressaram com recurso de apelação, sendo que após as contra-razões de apelação os autos seriam remetidos ao Tribunal de Justiça (pág. 15 e seguintes da peça nº 52). A sentença de primeiro grau referida condenou o Prefeito ao pagamento de multa civil e à proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de três anos, concluindo, porém, que não houve dano ao erário, em razão das circunstâncias supervenientes (assunção da dívida pelo Município, que encampou as obrigações do Fundo extinto, e parcelamento administrativo do débito).

O Sr. Sergio Nilton Furini, cuja esposa pertencia à rede municipal de ensino e, segundo ele, "fazia parte do Fundef", afirmou que o abono decorrente da edição da Lei nº 840/2003 não foi recebido pelos professores (pág. 26 da peça nº 52).

O Sr. Luiz Carlos de Lima, ex-membro do Conselho de Fiscalização do FUNDEF - gestão 2003, na condição de representante dos pais, afirmou que a Lei Municipal nº 840/2003 é inexistente, pois não passou pela aprovação do Poder Legislativo, nem foi sancionada pelo Prefeito da época. Alegou não ter conhecimento se houve ou não o pagamento do abono (peça nº 55).

A Sra. Sueli Aparecida dos Passos Bolognesi, ex-membro do FUNDEF - gestão 2003, na condição de representante dos professores, afirmou não ter conhecimento a respeito do pagamento ou não de abono do FUNDEF e também argumentou que a Lei 840/2003 seria uma lei inexistente.

O Prefeito Municipal Alcídio Delapria encaminhou cópia do extrato da Conta Corrente em que foram movimentados os recursos do FUNDEF (60%). No tocante à folha de pagamento do referido abono, informou que "consta que a folha foi quitada pelo Caixa, no seu total impossibilitando verificar valores individuais pagos a servidores, considerando que os pagamentos são efetuados através de Créditos individualizados por contas correntes dos Servidores, fato este não verificado." Encaminhou cópia das folhas de pagamento dos professores referentes aos meses de dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Relativamente à situação previdenciária do Município, esclareceu que durante os exercícios de 1997 a 2004 os gestores apenas descontaram dos servidores as contribuições previdenciárias, porém, não recolheram os devidos valores ao Fundo de Previdência, trazendo enormes prejuízos ao Executivo e ao funcionalismo em geral. Em 2004 o funcionalismo retornou ao Regime Geral de Previdência Social, assim, ressaltou que desde que assumiu, em 2005, estava recolhendo os valores devidos, tendo efetuado parcelamento dos valores atrasados não pagos pelas gestões anteriores. Juntou documentos (peças nºs 58 e 62).

Em seguida, a Diretoria Jurídica propugnou pelo arquivamento do feito, haja vista que esta Corte não possui competência para a aplicação das sanções por ato de improbidade administrativa nem por crime de responsabilidade, além de que os fatos narrados na Denúncia já são objeto de apuração no âmbito do Poder Judiciário e também por esta própria Corte, nos correspondentes autos de prestação de contas (Parecer nº 11541/07, peça nº 66).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas pugnou pela remessa dos autos à Diretoria Jurídica e à Diretoria de Contas Municipais, para que as mencionadas unidades efetuassem a análise de mérito quanto aos seguintes pontos: - aplicação irregular de recursos do FUNDEF no exercício de 2003, que não teria sido motivo de desaprovação das contas do Poder Executivo, não integrando, portanto, o Recurso de Revista em discussão neste Tribunal; - desvio de recursos do FUNDEF, vez que a representação criminal instaurada objetiva apenas a



persecução penal do agente público, não implicando na devolução das quantias malversadas ao erário, medida que cumpre a este Tribunal, nos presente autos; - não recolhimento de contribuições previdenciárias ao Fundo Próprio, vez que não há decisão definitiva do Poder Judiciário, pois a ação estaria em fase recursal (Parecer nº 11647/07, peça nº 67).

Acatado o Parecer Ministerial, os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais, que consignou que (Instrução nº 407098/04, peça nº 69):

(...)

2. Cumpre informar que a atuação da DCM se exauriu no momento em que realizou o exame das contas do Poder Executivo e Fundo de Previdência. Nenhuma irregularidade relacionada ao FUNDEF foi detectada, tanto que, como bem destacou a I. Procuradora, o item FUNDEF não compôs o recurso de revista do Poder Executivo, ainda em análise nesta Corte. Assim, salvo determinação em contrário do relator do Recurso de Revista, a análise do FUNDEF pela DCM é matéria preclusa. Em havendo determinação de reanálise do FUNDEF no recurso de revista do Poder Executivo, tal análise deverá retroagir à prestação de contas já julgada, anulando-se o ato do julgamento e reabrindo-se a fase de produção de provas, pois a exigência do devido processo legal implica na impossibilidade de se analisar no recurso matéria não indicada como irregular na fase ordinária do processo de prestação de contas, sobre a qual, evidentemente, o recorrente não se pronunciou.

De qualquer forma, caso se apure que os recursos do FUNDEF tenham sido desviados em benefício pessoal do denunciado, a ele caberá o ressarcimento ao erário. De outra parte, se os recursos foram apenas remanejados, ou seja, retirados do ensino fundamental e utilizados em outra atividade da própria administração, então esta deverá aplicar os valores que eram exclusivos do ensino fundamental. Após a efetiva apuração da destinação do montante supostamente desviado, caberá ao atual Prefeito o rateio extemporâneo dos recursos, atentando que em relação ao pagamento de pessoal só os servidores integrantes do quadro na época dos fatos poderão ser beneficiados.

Com relação à documentação juntada aos autos, mesmo com a anexação das folhas de pagamento, não há como se afirmar que tenha de fato havido o pagamento de abono com recursos do FUNDEF. Seria necessária a declaração dos beneficiários, pois mesmo que tenha ocorrido a correta contabilização dos recursos, inclusive sua saída do caixa, isso não indica que tenham sido efetivamente utilizados no ensino fundamental. Aliás, a prova dos autos é contrária, uma vez que os conselheiros do FUNDEF declaram que nenhum abono foi pago.

3. Também preclusa para esta Unidade é a avaliação da falta de repasse dos recolhimentos previdenciários dos servidores, pois tal fato já foi analisado na conta, tendo sido um dos pontos ensejadores da recomendação de sua desaprovação. Contra a decisão de desaprovação, o interessado interpôs recurso de revista (prot. 287967/05) já analisado por esta Unidade que, com relação ao item "recolhimentos previdenciários", manteve seu posicionamento pela irregularidade. Contudo, o processo ainda não foi julgado pelo Plenário desta Corte.

Após sugestão da DIJUR (Parecer 18590/07, peça nº 70), acatada pelo Corregedor Geral (Despacho nº 1939/07, peça nº 71) os autos foram mais uma vez remetidos à DCM, que concluiu (Informação nº 2359/07, peça nº 72):

- em relação ao pagamento de abono com recursos do FUNDEF, através das informações extraídas do SIM-AM e da folha de pagamento enviada pela municipalidade, a unidade constatou que a entidade empenhou, em 31/12/2003, R\$ 23.250,00, no entanto, informou como empenhado no SIM-PCA o valor de R\$ 22.495,00;

- quanto à irregularidade relativa aos recursos do FUNDEF, reiterou que na análise das contas do exercício de 2003 tal questão não foi constatada, estando a matéria preclusa;

- com relação aos documentos juntados aos autos, apesar de constar em folha de pagamento o abono do FUNDEF, não há como se afirmar que houve de fato pagamento do abono aos professores, pois seria necessária a conformação mediante declaração dos beneficiários, tendo em vista que mesmo que tenha ocorrido a correta contabilização dos recursos, inclusive com a saída de caixa, isso não indica que tenham sido efetivamente destinados ao magistério público estadual, ressaltando-se que a prova dos autos é contrária, conforme declarações anexadas. Frisou também a declaração do Prefeito Alcídio Delapria no sentido de que a folha de pagamento consta como quitada pelo caixa, o que impossibilita a verificação da efetiva destinação dos pagamentos, já que os recursos não foram depositados nas contas individualizadas dos servidores. Esclareceu que a análise realizada pela unidade em relação às informações prestadas no processo de prestação de contas não possibilitou que se aferisse se os valores tiveram a destinação declarada pela municipalidade;

- em relação à falta de repasse dos recolhimentos previdenciários dos servidores, informou que tal fato já foi analisado nas prestações de contas, tendo sido um dos pontos que ensejou a recomendação de desaprovação.

Por fim, informou que a análise das contas dos exercícios de 2001 a 2004 encontrava-se nas seguintes fases: 2001 – Desaprovação – Processo remetido à Câmara Municipal; 2002 – Desaprovação – Processo remetido à Câmara Municipal; 2003 – Desaprovação – Processo na Diretoria Geral; 2004 – Processo na Diretoria de Contas Municipais – Não houve manifestação em relação ao contraditório, sendo que no primeiro exame também se constatou a falta de repasses dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e /ou RPPS.

A Diretoria Jurídica emitiu posicionamento no sentido de que não existiam nos autos elementos para lastrear a procedência da Denúncia, sugerindo, então, a realização de auditoria (Parecer nº 1098/08, peça nº 74). O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou a sugestão de realização de auditoria, destacando que ao finalizar as suas instruções nos processos de prestação de contas, a Diretoria de Contas Municipais ressalta que as conclusões ali expostas

"não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias". (Parecer nº 2279/08, peça nº 75).

Entretanto, pelo Despacho nº 291/08, o então Corregedor Geral, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (peça nº 77) determinou o retorno dos autos Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, para pareceres.

A Diretoria de Contas Municipais, então, salientou que somente ocorreu a preclusão dos fatos em sede de prestação de contas, porque já julgada, o que, todavia, não exaure a competência deste Tribunal, não impedindo que as irregularidades sejam submetidas a sua apreciação.

Observou que na inicial endereçada à Procuradoria da República no Município de Maringá, mais precisamente no item VII, o ex-Presidente da Câmara comunicou que professores da rede pública de ensino fundamental do Município compareceram à sessão ordinária de 29/09/2004, ocasião em que, questionados sobre o recebimento do abono do salário no mês de dezembro de 2003, foram unânimes em responder que não receberam nenhuma espécie de abono salarial. Além disso, existem as declarações dos ex-membros do Conselho de Fiscalização do FUNDEF do Município, Sra. Mariza Rosani Caetano de Lima dos Santos, Sr. Sérgio Nilto Furini, Sr. Luiz Carlos de Lima e Sra. Sueli Aparecida dos Passos Bolognese, que não confirmaram o recebimento de abono salarial pelos professores no exercício de 2003. Sugeriu, então, a unidade, que a Câmara Municipal de Doutor Camargo encaminhasse a esta Corte a ata da sessão ordinária referente às mencionadas declarações dos professores da rede pública, o que poderia suprir obtenção *in loco* das declarações. Sugeriu também que o Município encaminhasse cópia dos holerites entregues aos professores no mês de dezembro de 2003, diligências essas que seriam suficientes para dar prosseguimento ao feito, até mesmo porque, ciente das irregularidades a ele imputadas o ex-Prefeito Denunciado não se manifestou (Instrução nº 1944/08, peça nº 78)..

Quanto à ausência de repasse das contribuições previdenciárias ao Fundo Próprio, consignou que a matéria foi apreciada em sede de prestação de contas e figurou como um dos itens que deu causa à recomendação de desaprovação das contas do Município, em relação ao exercício de 2003, o que igualmente ocorreu nos exercícios de 2002 e 2004. No que diz respeito ao exercício de 2001, contudo, a alegada ausência de repasse não foi motivo que ensejou a irregularidade das contas, conforme Recurso de Revista julgado nos termos do Acórdão nº 1414/07 do Pleno desta Corte. Salientou a DCM, porém, que na medida em que a extinção do Fundo Próprio gerou ao Município a responsabilidade pelas obrigações previdenciárias e tendo em vista que a administração municipal estaria recolhendo os valores atrasados, não pagos pelos antigos gestores, de forma parcelada, não há que se falar em prejuízo ao erário municipal. Contudo, o valor descontado dos servidores a título de contribuição previdenciária pertencia aos servidores, o que caracteriza desvio de finalidade. Frisou a unidade que a falta de repasses foi confessada pelo Denunciado na Ação Civil Pública em trâmite. Entendeu, então, desnecessária para ensejar a procedência da Denúncia que houvesse demonstração de que ocorreu desconto na remuneração dos servidores, bem como qual a destinação dos valores, porque questões expressamente confessadas.

Em suma, a Diretoria de Contas Municipais assim opinou (Instrução nº 1944/08, peça nº 78):

Do exposto, relativamente à alegada aplicação irregular dos recursos do FUNDEF, nos termos das razões supra-referidas, sugere-se seja encaminhada a esta Corte, pela Câmara Municipal de Doutor Camargo, a ata da sessão ordinária deste órgão legislativo, datada de 20 de setembro de 2004, cujo teor poderia eventualmente suprir a obtenção *in loco* das declarações dos professores da rede pública municipal do ensino fundamental. Sugere-se, ainda, sejam enviadas pela atual administração do Executivo de Doutor Camargo, fotocópias dos holerites entregues aos professores no mês de dezembro de 2003, deduzindo que o cumprimento de tal diligência seria suficiente para dar prosseguimento ao feito.

Na medida em que a falta de repasse das contribuições ao Fundo Próprio de Previdência foi apreciada em sede de Prestação de Contas, tendo sido um dos itens que recomendou a desaprovação das contas do Município nos exercícios de 2002, 2003 e 2004, e, considerando a expressa confissão do Ex-Prefeito, Paulo Roberto Jardim Nocchi, em Ação Civil Pública, quanto à falta de repasse das contribuições previdenciárias e ao desvio de finalidade dos valores descontados dos servidores, com amparo nos fundamentos anteriormente expostos, opina-se pela procedência da Denúncia quanto à ausência de repasse das referidas contribuições, ao Fundo Próprio, relativamente ao exercício financeiro de 2001.

A Diretoria Jurídica corroborou o opinativo da Diretoria de Contas Municipais, representado pela Instrução nº 1944/08 (Parecer nº 10156/08, peça nº 81).

O Ministério Público de Contas não se opôs à realização da diligência propugnada pelos órgãos técnicos (Parecer nº 10597/08, peça nº 82).

Oficiado, o Prefeito Municipal encaminhou cópias dos contracheques dos professores relativos ao mês de dezembro de 2003, além de cópia da folha de pagamento devidamente assinada pelo ex-Prefeito Paulo Roberto Jardim Nocchi. Ainda, encaminhou cópia da ata 029/2004, de 20/09/2004, em que constam os depoimentos dos professores da época (peça nº 89).

Na derradeira manifestação, a Diretoria de Contas Municipais opinou pela procedência parcial da Denúncia em face do Sr. Paulo Roberto Jardim Nocchi, da seguinte forma (Instrução nº 2683/09, peça nº 91):

3.1. Improcedência da denúncia quanto à ausência de repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, por ser questão já analisada nas Prestações Anuais de Contas de responsabilidade do denunciado, e também por já haver ação judicial em trâmite no que se refere às competências que excedem as desta Corte.

3.2. Procedência da denúncia quanto à aplicação indevida de recursos do



FUNDEF vinculados ao magistério, com a conseqüente imputação de responsabilidade ao denunciado Sr. Paulo Roberto Jardim Nocchi, determinando-se a devolução do valor de R\$ 22.495,00 (fls. 86), declarado na PCA-2003 como valores pagos a título de abono aos professores, mas sem que o pagamento tenha de fato ocorrido.

A Diretoria Jurídica pronunciou-se pela “procedência parcial da presente denúncia para responsabilizar o denunciado PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI pela aplicação irregular dos recursos do FUNDEF, determinando a devolução do montante indevidamente aplicado (R\$ 22.495,00)” (Parecer nº 13429/08, peça nº 92).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou a sua concordância com os opinativos da DCM e da DIJUR, acrescentando à determinação de devolução do valor de R\$ 22.495,00, devidamente corrigido, aos cofres do Município, a cargo do Sr. Paulo Roberto Jardim Nocchi, a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, para que possa, a seu juízo, implementar as medidas cíveis e criminais que o caso reclama (Parecer nº 957/10, peça nº 93).

Por fim, o Denunciante, à época Presidente da Câmara Municipal, foi intimado para promover a regularização de sua representação nos autos, haja vista que o Sr. Vicente Cavallini Filho manifestou-se através de advogado, porém, sem juntar a procuração necessária (Despacho nº 221/11, peça nº 97). Entretanto, não houve manifestação.

2. VOTO

Em primeiro lugar, destaco que o Sr. Vicente Cavallini Filho era o Presidente da Câmara Municipal à época da apresentação da presente, sendo, então, parte legítima para formular Representação – de acordo com a nova Lei Orgânica, a Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Os autos foram autuados como Denúncia e assim permaneceram, inexistindo, contudo, qualquer prejuízo em razão desse fato.

No mérito, considero corretos os fundamentos contidos nos pareceres finais emitidos pela Diretoria de Contas Municipais, pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Instrução 2683/09 - DCM, Parecer 13429/09 - DIJUR e Parecer nº 957/10 - MPJTC), conforme a seguir será explanado. A Denúncia versa sobre dois pontos, tratados separadamente.

2.1. Ausência de repasses das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social, então vigente.

No termos da Instrução nº 2683/09, da Diretoria de Contas Municipais, quanto à ausência de repasses das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social, efetivamente se trata de matéria que já foi escopo de análise das prestações de contas dos exercícios de 2002, 2003 e de 2004, tendo sido ponto que ensejou o Parecer Prévio deste Tribunal pela desaprovção das contas respectivas. Assim, a matéria já foi submetida à análise deste Tribunal de Contas.

Ademais, como ressaltou a DCM, descabida seria a aplicação de sanções administrativas, pois a vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que passou a prever tais sanções, é posterior à prática das irregularidades.

No que concerne à devolução de valores, também seria medida desarrazoada, haja vista que tais quantias não foram desviadas dos cofres públicos em benefício do gestor ou de particular, mas apenas não foram repassadas ao Fundo Previdenciário próprio, já extinto.

Cabe também destacar que o Poder Judiciário já se pronunciou sobre o não recolhimento das contribuições previdenciárias pelo Prefeito Denunciado. Na decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa de nº 626/2004, da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, o Juízo reconheceu que o Prefeito Denunciado praticou ato de improbidade administrativa. Embora tal decisão imponha outras penas ao ora Denunciado, da decisão consta que tal ato não ocasionou prejuízo ao erário municipal (de acordo com a sentença, não houve dano ao erário em razão das circunstâncias supervenientes: a assunção da dívida pelo Município, que encampou as obrigações do Fundo extinto, e o parcelamento administrativo do débito). Ressalto que embora não haja informações acerca de eventual trânsito em julgado desta decisão [1], é fato que a matéria específica relativa à prática de ato de improbidade administrativa foi submetida à análise do Poder Judiciário, que, assim, detém a competência para aplicar todas as penas pertinentes ao ato previstas na Lei nº 8.429/92, caso as entenda cabíveis, incluindo-se nessas a sanção de restituição de valores.

Oportuno lembrar também que, consoante ponderou a Diretoria Jurídica no Parecer nº 13429/09, nos presentes autos de Denúncia não há comprovação documental dos fatos, pois sequer constam as cópias dos documentos que instruíram a Ação Civil Pública aludida.

Destarte, em razão de todos os fundamentos acima expostos, entendo que esse ponto da Denúncia deve ser arquivado, sem pronunciamento sobre o mérito.

2.2. Suposta fraude na concessão de abono aos professores municipais com recursos do FUNDEF.

No que diz respeito à suposta concessão de abono com recursos do FUNDEF [2] aos professores da rede municipal de ensino, no exercício de 2003, a instrução dos autos aponta a ocorrência de irregularidade.

Apesar do não competir a este Tribunal declarar que determinada conduta constitui ato de improbidade administrativa, pois essa competência é do Poder Judiciário, cumpre a este Tribunal apreciar atos relacionados à gestão e à execução orçamentária do ente público, especialmente aqueles que causem lesão ao erário, podendo este Tribunal apreciar Denúncias e Representações relacionadas às suas competências, nos termos da Lei Complementar nº 113/2005, atual Lei Orgânica [3].

Nesse contexto, uma série de fatores conduzem à conclusão de que houve ofensa aos princípios da legalidade e da moralidade e prejuízo ao erário.

Em primeiro lugar, há a informação oriunda da própria Câmara Municipal de Doutor Camargo no sentido de que a Lei Municipal nº 840/2003, que autorizaria a concessão do aludido abono aos professores municipais com recursos do FUNDEF

(60%), publicada no “Jornal do Povo” de 23/01/2004 (pág. 8 da peça nº 2), não teria sido submetida à necessária apreciação do Poder Legislativo, conforme certidão anexada à peça inicial (pág. 3 da peça nº 2), pois, de acordo com a certidão, não foi encontrado o Projeto de Lei que teria originado o ato normativo referido.

E não obstante a falta de validade da autorização para o pagamento do abono do FUNDEF, segundo a Diretoria de Contas Municipais [4] os contracheques dos professores municipais encaminhados referentes aos meses de dezembro de 2003 (peça nº 89) e as cópias das folhas de pagamento, referentes aos meses de dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (peça nº 58), não indicam que houve tal pagamento. Reforça a tese do não pagamento a cópia da ata da sessão ordinária da Câmara Municipal de 20/09/2004, que relata a presença de vários professores municipais que, questionados sobre o abono, declararam o não recebimento (págs. 42 e 43 da peça nº 89).

Ainda, há nos autos declarações de ex-membros do Conselho do FUNDEF do exercício de 2003 no sentido de que desconheciam a existência de tais pagamentos.

Ademais, o Prefeito Alcídio Delapria informou que, no tocante à folha de pagamento do referido abono (peça nº 58) “consta que a folha foi quitada pelo Caixa, no seu total impossibilitando verificar valores individuais pagos a servidores, considerando que os pagamentos são efetuados através de Créditos individualizados por contas correntes dos Servidores, fato este não verificado.”

Conquanto existam provas de que os professores não receberam o abono do FUNDEF mencionado, de acordo com Diretoria de Contas Municipais, com base em dados do Sistema de Informações Municipais – Prestação de Contas Anual (SIM-PCA/ 2003), o Município declarou que foram pagos R\$ 22.495,00 a título desse abono. E no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), referente ao sexto bimestre de 2003, segundo a DCM consta o empenho nº 3711, no valor de R\$ 23.500,00, já liquidado e pago, cujo histórico simplesmente aponta “valor que se empenha relativo a Folha de Pagamento”, sendo o único que não faz referência ao mês de pagamento e o único que distorce do padrão dos gastos com pessoal com recursos do FUNDEF, conforme (planilha anexada).

É importante salientar que embora devidamente intimado, o gestor Denunciado não apresentou defesa.

Diante do exposto, considerando a declaração no SIM-PCA 2003 de que foram pagos R\$ 22.495,00 (pág. 7 da peça nº 12) a título desse abono, porém, considerando que não foram aplicados em conformidade com o informado, consoante provas acostadas, e não existindo qualquer explicação a respeito do destino dos recursos públicos, incumbe julgar procedente a Denúncia quanto a esse ponto, vez que os recursos não foram aplicados em conformidade com a finalidade indicada, ocasionando prejuízo ao erário municipal. Cumpre, então, ao Sr. Paulo Roberto Jardim Nocchi, restituir ao Tesouro Municipal o valor de R\$ 22.495,00 (declarado no SIM-PCA 2003), com os acréscimos legais.

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da Denúncia em face do Sr. PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI, inscrito no CPF sob o nº 156.943.649-53, nos seguintes termos:

- pelo arquivamento, sem resolução de mérito, quanto à ausência de repasses das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social na gestão do Denunciado;

- pela procedência quanto ao desvio de recursos destinados ao pagamento de abono do FUNDEF aos professores municipais, em razão do que determino, com fulcro nos artigos 19, XIII e XVI e 26, da antiga Lei 5.615/67, bem como no artigo 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que o Denunciado, Sr. Paulo Roberto Jardim Nocchi, efetue a recomposição do erário municipal, recolhendo aos cofres municipais R\$ 22.495,00 (vinte e dois mil e quatrocentos e noventa e cinco reais), com os acréscimos legais desde dezembro de 2003, vez que foi esse o valor apontado no SIM-PCA como pago a título de tal abono no mês de dezembro de 2003, quantia a ser recolhida ao Tesouro do Município de Doutor Camargo, em conformidade com o artigo 498 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Deixo de aplicar sanção administrativa em virtude de que os fatos ocorreram anteriormente à vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/05, que passou a prever sanções dessa natureza de competência deste Tribunal.

Deixo também de determinar a comunicação solicitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que há nos autos notícia de que a questão referente ao FUNDEF ensejou Representação Criminal por parte da Procuradoria da República no Município de Maringá, a qual posteriormente (em 03/08/2006) foi remetida à Justiça Estadual de Maringá (conforme peças nºs 51 e 52). Ressalto, porém, que não há nesta Denúncia qualquer notícia quanto ao trâmite da Representação Criminal aludida, nem de eventual decisão.

Por fim, após o trânsito em julgado determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para as providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar parcialmente procedente a Denúncia em face do Sr. PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI, inscrito no CPF sob o nº 156.943.649-53, nos seguintes termos:

- pelo arquivamento, sem resolução de mérito, quanto à ausência de repasses das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social na gestão do Denunciado;

- pela procedência quanto ao desvio de recursos destinados ao pagamento de abono do FUNDEF aos professores municipais, em razão do que determino, com fulcro nos artigos 19, XIII e XVI e 26, da antiga Lei 5.615/67, bem como no artigo



85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que o Denunciado, Sr. Paulo Roberto Jardim Nocchi, efetue a recomposição do erário municipal, recolhendo aos cofres municipais R\$ 22.495,00 (vinte e dois mil e quatrocentos e noventa e cinco reais), com os acréscimos legais desde dezembro de 2003, vez que foi esse o valor apontado no SIM-PCA como pago a título de tal abono no mês de dezembro de 2003, quantia a ser recolhida ao Tesouro do Município de Doutor Camargo, em conformidade com o artigo 498 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, deixando de aplicar sanção administrativa em virtude de que os fatos ocorreram anteriormente à vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/05, que passou a prever sanções dessa natureza de competência deste Tribunal; e deixando também de determinar a comunicação solicitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que há nos autos notícia de que a questão referente ao FUNDEF ensejou Representação Criminal por parte da Procuradoria da República no Município de Maringá, a qual posteriormente (em 03/08/2006) foi remetida à Justiça Estadual de Maringá (conforme peças nºs 51 e 52). Ressalto, porém, que não há nesta Denúncia qualquer notícia quanto ao trâmite da Representação Criminal aludida, nem de eventual decisão.

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para as providências pertinentes, após o trânsito em julgado.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Conforme consulta ao endereço eletrônico da Assejepar <http://www.assejepar.com.br/cgi-bin/de_t_processo_direto.asp?processo=19750&cbo_comarca=002&cbo_cartorio=04&txt_pesquisa=6262004&cbo_pesquisa=1&rdo_tipo_pesquisa=1&direto=S>, em 26/07/2012, os autos encontram-se na Vara de origem.

² Conforme o artigo 7º, caput, da Lei Federal nº 9424/96, "Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público."

³ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

XV - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato e sobre representações feitas pelos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público;

⁴ Trecho da Instrução nº 2683/09 – DCM: "VIII. Consta às fls. 359-399, holerites dos professores municipais referentes ao período da denúncia, nos quais não consta qualquer referência ao pagamento de abonos;"

PROCESSO Nº: 169071/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: GERALDO GARCIA MOLINA

ADVOGADO: PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI (OAB/PR 43450)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2489/12 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista em Prestação de Contas de Transferência – Município de Figueira – Instrução da DAT, pelo não provimento. Parecer do MPJTC pelo não provimento. Pelo Conhecimento do presente Recurso de Revista, e Provimento Parcial da Peça Recursal com a manutenção da irregularidade das Contas com multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista em Prestação de Contas de transferência voluntária do Município de Figueira, relativo ao convênio 476/2003, firmado com a Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade do Sr. Geraldo Garcia Molina.

Recorrem os interessados em face do Acórdão nº 546/09 – 1º C que julgou irregulares as presentes contas em razão:

a) Ausência do extrato da conta corrente desde o dia da efetivação dos repasses até a efetivação dos gastos e da conta de aplicação a partir do mês de novembro de 2006;

b) Ausência do termo de conclusão definitivo da obra, tendo em vista que a vigência do convênio expirou em 18/11/2006, conforme termo de convênio e aditivo de fls. 29 e 30 a 33 e ordem de serviço de fls.112;

c) Saldo do convênio a comprovar no valor de R\$ 35.166,51, o qual deverá ser reembolsado ao Tesouro do Estado, devidamente corrigido ou apresentar termo aditivo ao convênio de prorrogação de prazo;

d) Ausência do contrato firmado com a empresa vencedora da licitação, como sua publicação e da publicação do resultado da licitação.

e) Atraso de 104 dias em relação ao prazo de prestação de contas estabelecido no art. 35, caput/art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006-TC.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Análise de Transferências (DAT) manifestou-se, mediante o Parecer nº 226/09 (peça 57), pela necessidade de fiscalização "in loco" da obra pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura desta

Corte de Contas, solicitando informações sobre as obras do convênio, bem como, informa que o responsável juntou os extratos da conta corrente nº 10467-7 – ag. 3774 – Banco Itaú, cópia do Termo de Resilição do Convênio nº 476/03 e o Primeiro Aditivo e outros documentos, dentre eles, cópia da guia de recolhimento (fls. 246), no montante de R\$ 35.705,53 (trinta e cinco mil, setecentos e cinco reais e cinquenta e três centavos) contudo, cabe informar que esta guia já foi apresentada nos autos de prestação de contas nº 146682/06 e refere-se a devolução da 1ª parcela recebida deste convênio e não utilizada, conforme consta na informação 208/08-DEX.

Diante do acima exposto, a guia de recolhimento apresentada não é documento hábil a comprovar o recolhimento do saldo do convênio, permanecendo, portanto, a irregularidade contida no item "c".

Quanto ao item "d" o recorrente juntou cópia do contrato firmado com a empresa vencedora, porém deixou de mencionar em qual jornal e em que data se operou a publicação do extrato do contrato, bem como da publicação, contudo, pode-se apontar como sanada a irregularidade.

No que tange ao item "b" Termo de Conclusão de Obra, a par dos esclarecimentos trazidos na Instrução Técnica nº 27/2009, firmada pelo engenheiro civil Sr. Arati Cafeiro de Toledo, o qual atesta que os serviços referente ao convênio 476/03 foram totalmente concluídos, somente restando pendentes aqueles referente ao aditivo, cujo saldo teria sido restituído.

Através da Informação nº 061/2010, a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (CEA), após análise dos elementos do processo, alega que as informações contidas são suficientes para dirimir qualquer dúvida referentes as quais foram os serviços executados e considerados concluídos, especialmente o Relatório de Vistoria de Obras da SEOP (fls. 295) e a Instrução Técnica nº 027/2009 (fls. 297) da mesma Secretaria, que atestam que deixaram de ser executados, somente, os serviços correspondentes ao Termo Aditivo ao Convênio.

Informa ainda a CEA, que uma vistoria "in loco" neste momento (30/09/2010) seria ineficaz e extemporânea, pois nada acrescentaria às informações contidas nos documentos da SEOP.

Após a Informação nº 61/10 CEA, a Diretoria de Análise de Transferência emitiu o Parecer nº 62/11 (peça 69), opinando pelo não provimento do presente recurso e ratifica seu entendimento anterior relatando as fases do processo desde seu início, e assim se manifesta:

"Entretanto, o cerne do debate (ou de sua parte fundamental) e que foi objeto da decisão do acórdão nº 546-09 – Primeira Câmara e, também, deste recurso de Revista, é se os valores recebidos, pelo Município de Figueira, no Termo Aditivo ao Convênio nº 467/2003 (e não executados pelo Município), na quantia de R\$ 33.694,00, em 10/11/2005, foi ou não devolvido aos cofres do Estado (aqui representado pela FUNDEPAR – Secretaria de Estado de Obras Públicas).

Pelas afirmações constantes da Informação Técnica nº 027/2009 da Secretaria de Estado de Obras Públicas (fls. 297) e do Ofício nº 86/2008 do Sr. Geraldo Garcia Molina (fls. 298), os recursos financeiros oriundos do termo Aditivo foram todos devolvidos conforme GR-PR de 20/12/2007 no valor de R\$ 35.705,53 e GR-PR de 29/01/2007 no valor de R\$ 466,83 (fls. 299/300), totalizando o valor de R\$ 36.172,36.

Entretanto e com base nas afirmações do Parecer nº226/09 – DAT (fls. 336/340), os valores de R\$ 35.705,53, "já foi apresentada nos autos de prestação de contas nº 14668-2/06 e refere-se à devolução da 1ª parcela recebida deste convênio e não utilizada", conforme consta na Informação nº 208/2008 – DEX, já anexada ao processo em fls. 340.

Assim e deste modo verificando-se o acórdão nº 2189/2008 da Primeira Câmara, do referido processo nº 146682/06 - verifica-se que o valor de R\$ 35.705,53 de fato já foi devolvido - e se trata da 1ª parcela do convênio nº 476/2003 e não da parcela do termo aditivo - não executado e ainda não devolvido - e que é objeto deste Recurso de Revista:

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), manifesta-se através do REQUERIMENTO nº 14/11, para oportunizar novo contraditório, em vista das alegações diversas apresentadas pelo interessado e pela Diretoria de Análise.

Concedido o contraditório através dos Ofícios nºs 34/11 – DP (peça 73), 2549 e 2550/11- DAT cujo aviso de recebimento encontra-se juntado ao processo (peça 74, 79 e 80), o interessado solicitou cópias (peça 81), cujo pedido foi deferido (peça 82) pelo Conselheiro Relator, porém houve decurso de prazo, conforme certidão (peça 85) sem que os interessados se manifestassem.

Como não houve manifestação dos interessados, a DAT emitiu o Parecer nº 246/11, ratificando o opinativo expressado no Parecer anterior, que foi acompanhado pelo MPJTC através do Parecer nº 9590/11, pelo não provimento, mantendo-se a condenação de ressarcimento contida no item "c" do Acórdão 546/09 1ª Câmara.

É o relatório.

2. VOTO

Com razão a Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC). O recurso merece prosperar para afastar as irregularidades abaixo descritas, visto que foram apresentados os documentos comprobatórios.

a- Ausência do extrato da conta corrente desde o dia da efetivação dos repasses até a efetivação dos gastos e da conta de aplicação a partir do mês de novembro de 2006;

b- Ausência do termo de conclusão definitivo da obra, tendo em vista que a vigência do convênio expirou em 18/11/2006, conforme termo de convênio e aditivo de fls. 29 e 30 a 33 e ordem de serviço de fls.112;

d- Ausência do contrato firmado com a empresa vencedora da licitação, como sua publicação e da publicação do resultado da licitação.

No mérito, a não comprovação da devolução ao Tesouro do Estado o valor de R\$ 35.166,51, (trinta e cinco mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e um



centavos), devidamente corrigido, referente ao termo aditivo que houve a Resilição, e cujas obras não foram efetuadas, enseja a manutenção da irregularidade das contas.

Mantém-se, também, a multa referente ao atraso de 104 dias em relação ao prazo de prestação de contas estabelecido no art. 35, *caput*/art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006-TC.

Acompanhando o parecer nº 246/11 da DAT e Parecer nº 9590/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL, para excluir as irregularidades: a- Ausência do extrato da conta corrente desde o dia da efetivação dos repasses até a efetivação dos gastos e da conta de aplicação a partir do mês de novembro de 2006; b- Ausência do termo de conclusão definitivo da obra, tendo em vista que a vigência do convênio expirou em 18/11/2006, conforme termo de convênio e aditivo de fls. 29 e 30 a 33 e ordem de serviço de fls.112; d- Ausência do contrato firmado com a empresa vencedora da licitação, como sua publicação e da publicação do resultado da licitação, mantendo-se as irregularidades constantes no Acórdão nº 546/2009:

I- devolução ao Tesouro do Estado o valor de R\$ 35.166,51, (trinta e cinco mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos), devidamente corrigido, referente ao termo aditivo, que houve a Resilição, e cujas obras não foram efetuadas;

II- Multa pelo atraso de 104 dias em relação ao prazo de prestação de contas estabelecido no art. 35, *caput*/art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006-TC, Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão com a inscrição do Gestor na lista dos Agentes Públicos Inelegíveis e demais anotações pertinentes.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir as irregularidades:

I.a - Ausência do extrato da conta corrente desde o dia da efetivação dos repasses até a efetivação dos gastos e da conta de aplicação a partir do mês de novembro de 2006;

I.b - Ausência do termo de conclusão definitivo da obra, tendo em vista que a vigência do convênio expirou em 18/11/2006, conforme termo de convênio e aditivo de fls. 29 e 30 a 33 e ordem de serviço de fls.112;

I.c - Ausência do contrato firmado com a empresa vencedora da licitação, como sua publicação e da publicação do resultado da licitação, mantendo-se as irregularidades constantes no Acórdão nº 546/2009:

c.I - devolução ao Tesouro do Estado o valor de R\$ 35.166,51, (trinta e cinco mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos), devidamente corrigido, referente ao termo aditivo, que houve a Resilição, e cujas obras não foram efetuadas;

c.II - Multa pelo atraso de 104 dias em relação ao prazo de prestação de contas estabelecido no art. 35, *caput*/art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006-TC;

II - Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão, com a inscrição do Gestor na lista dos Agentes Públicos Inelegíveis e demais anotações pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 345167/11

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2490/12 - TRIBUNAL PLENO

RELATÓRIO DE AUDITORIA OPERACIONAL REALIZADA JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL DO PARANÁ-IML, PELA 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EM CONJUNTO COM A COORDENADORIA DE AUDITÓRIAS, EM ATENDIMENTO ÀS PORTARIAS Nº 515/11 E 568/11 DA PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL, RELATIVO AO PERÍODO DE JUNHO A DEZEMBRO DE 2011. EQUIPE TÉCNICA APONTA IMPROPRIEDADES NA ATUAÇÃO DO OBJETO AUDITADO, SUGERINDO A ADOÇÃO DE RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÃO À SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, ENCAMINHANDO-SE CÓPIAS AOS ORGANISMOS COMPETENTES. PARECER MINISTERIAL OPINA PELA APROVAÇÃO DO RELATÓRIO COM A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NELE SUGERIDAS. PELA APROVAÇÃO DO RELATÓRIO DE AUDITORIA COM AS RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÃO NELE CONTIDAS.

Trata de Relatório de Auditoria Operacional elaborado pela 5ª Inspeção de Controle Externo em conjunto com a Coordenadoria de Auditorias desta Corte, em atendimento às Portarias nºs. 515/11 e 568/11 da Presidência deste Tribunal, junto ao Instituto Médico Legal de Curitiba e em algumas unidades do IML em outros

Municípios [1], abrangendo o período de junho a dezembro de 2011, tendo como objetivo a "avaliação da suficiência e compatibilidade dos recursos materiais, orçamentários, financeiros, humanos e de informações disponíveis para o alcance dos objetivos do IML [2]".

Após a emissão da versão preliminar do Relatório de Auditoria, o Secretário de Segurança Pública do Estado à época dos fatos, o Sr. Reinaldo de Almeida Cesar Sobrinho, foi devidamente notificado para se pronunciar sobre as conclusões do trabalho.

O Sr. Adalberto Alves de Souza, Secretário de Segurança Pública em exercício, manifestou-se sobre os pontos principais levantados no Relatório de Auditoria, alegando, em síntese, que as questões diagnosticadas ao início do ano de 2011 (acúmulo de cadáveres putrefeitos na sede da Capital, atrasos na elaboração de laudos toxicológicos, demoras no traslado de corpos), "encontram-se resolvidas por conta do treinamento específico de equipe multidisciplinar auxiliada pelo Poder Judiciário na agilização dos processos de inumação, do serviço Funerário Municipal no que diz respeito ao fornecimento de covas e pela locação de vinte e cinco camburões novos para o transporte de corpos distribuídos entre as dezoito seções médico-legais de Estado".

Aduziu que o atraso verificado nos laudos de exames toxicológicos foi solucionado em parte pelo conserto (e agora com manutenções periódicas) do aparelho cromatógrafo existente e pela instalação de um novo equipamento na sede da Capital, sendo que a deficiência em recursos humanos nas sedes interiores foi reduzida pela contratação em Processo Seletivo Simplificado de cento e vinte funcionários, entre médicos, auxiliares de necropsia e motoristas, sendo ministrados cursos de atualização e fundamentos em Medicina Legal na sede do IML em Curitiba, anunciando-se de realização de concurso público no exercício de 2012.

Destacou que o orçamento do exercício de 2011 foi executado, quase que em sua totalidade, e que as suplementações solicitadas foram prontamente atendidas pela SESP, a qual direcionou recursos para investimento no IML através de aquisições de mobiliário, equipamentos, pagamento de tarifas referentes à execução de obras, etc., não implicando necessariamente na transferência de valores para a dotação orçamentária do Instituto, o que causou uma "falsa impressão" de não investimento. Asseverou que medidas em conjunto com a Celearp estão em andamento desde 2011 visando à reformulação do site, a integração da Divisão de Laboratórios com a seção de digitação de laudos e demais operações de atualização, como incorporação das seções e setores aos dados já gerados pela Clínica Médico-Legal e da Seção do Necrotério, e que esta em curso ainda, um projeto de modernização do IML, através da construção das novas sedes, tendo como objetivo geral reestruturar cinco Seções do Instituto Médico Legal do Paraná e redistribuir as sedes de acordo com as Áreas Integradas de Segurança Pública.

Ao final, conclui que as recomendações contidas no Relatório de Inspeção Preliminar são racionais, respeitadas ao IML/PR e à SESP e devem ser assimiladas na sua plenitude observando-se, obviamente, as condições e possibilidades de atendimento em curto, médio e longo prazo.

O Relatório de Auditoria realizado (peça nº 17) foi composto da seguinte forma: Capítulo 1. Introdução; Capítulo 2. Visão Geral do IML; Capítulo 3. Principais Achados e Recomendações; Capítulo 4. Comentários do Gestor; Capítulo 5. Conclusão; Capítulo 6. Proposta de Encaminhamento.

Em sua conclusão, evidenciou diversos problemas os quais "comprometem, sobremaneira, a prestação dos serviços, prejudicando o alcance dos resultados esperados, ou seja, o adequado atendimento das autoridades judiciais, administrativas, Ministério Público e, especialmente, dos cidadãos", dentre os quais destacam-se: a deficiência dos instrumentos de planejamento e avaliação do desempenho, a insuficiência de recursos orçamentários, financeiros e materiais, a precariedade das instalações físicas, a baixa confiabilidade do sistema de informação, a inadequabilidade da política de pessoal, a insuficiência de normas e procedimentos padrões e a fragilidade na cadeia de custódia. [3]

No tocante aos recursos orçamentários e financeiros aplicados no órgão, ressaltou-se a falta de verba para investimentos, ao longo dos últimos anos, o que, em parte, explicaria a atual situação de desmantelamento dos Institutos Médicos Legais do Estado.

Em relação aos recursos materiais, evidenciou-se a existência de mobiliários sucateados e não ergonômicos, recursos tecnológicos defasados, equipamentos e instrumentos improvisados e de baixa qualidade.

Sobre os aspectos físicos da estrutura organizacional, verificou-se que as instalações da Sede e do Interior são, em sua maioria, precárias, com espaços e infraestruturas inadequadas e sem segurança, com fragilidades ou insuficiência das medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores, principalmente pela inobservância das legislações trabalhistas e sanitárias. Destacou-se ainda a precariedade nos sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta e destino final dos resíduos sólidos, bem como, higiene inadequada das unidades.

Atinente aos recursos humanos, constatou-se que a política de pessoal adotada não é compatível com a demanda atual, o que acarreta prejuízo à finalidade do trabalho. Destacou-se a existência de ocupantes de cargos em comissão desempenhando funções técnicas e operacionais, em contrariedade do que dispõe a Constituição Federal, clima organizacional desfavorável, com alto índice de insatisfação dos servidores relativamente a salários, perspectivas de carreira, reconhecimento e valorização pelos trabalhos que executam.

Relativo à cadeia de custódia do material submetido à perícia, verificou-se que este não é adequadamente registrado, guardado e manuseado, o que dificulta sua rastreabilidade e controle.

Evidenciaram-se, contudo, aspectos positivos atinentes ao objeto auditado, dentre os quais, citam-se: os convênios com hospitais para atendimento de vítimas de violência sexual, que proporcionam atendimento integral e mais humanizado a



estas, o reequipamento da frota de veículos no exercício de 2011, as ações de capacitação continuada, a criação de política de biossegurança e formalização da uniformização dos procedimentos da divisão de laboratórios. Além disso, demonstrou-se que no mês de março de 2011 o governo autorizou a licitação para construção da nova sede do Instituto Médico Legal em Curitiba.

Em face das verificações expostas, recomendou-se à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP)/Instituto Médico Legal (IML), que:

“1-No tocante ao Planejamento Institucional:

a) em atenção ao disposto na Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da eficiência), elabore planejamento estratégico, com planos de ações, a partir das diretrizes formalmente definidas pela SESP;

b) institua indicadores de desempenho que auxiliem o planejamento, o monitoramento e a avaliação objetiva dos resultados alcançados, de forma que contribuam para aprimoramento contínuo da gestão;

c) atualize o regimento interno, com vistas a compatibilizar a realidade fática de sua estrutura com o arranjo institucional normatizado;

d) realize estudo para avaliar a qualidade, suficiência e utilidade das informações estatísticas geradas pelo IML, visando propor melhorias, inclusive com a implantação de sistemas informatizados e/ou a integração entre sistemas existentes;

e) torne acessível, interna e externamente, preferencialmente pela internet, as estatísticas.

2 - Atinente à Estrutura Física:

a) realize estudos para identificar as necessidades de melhorias nas edificações, que deverão ser conduzidos em conjunto com técnicos do IML Sede e das Unidades do Interior, de forma a considerar a realidade e as necessidades presentes em cada região, levando em conta as normas e legislações vigentes: ANVISA, Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária e também os apontamentos constantes deste relatório;

b) planeje as obras de maneira coordenada com as aquisições dos mobiliários e equipamentos, de forma a evitar que os serviços sejam concluídos e não tenha os bens móveis e vice-versa;

c) estabeleça, implemente e divulgue políticas e normas de controle de acesso às unidades do IML, assim como acesso aos setores do órgão;

d) defina e implemente medidas de segurança física para assegurar o local, os ativos físicos, os servidores e os usuários, levando em consideração as particularidades de cada unidade do IML (localização, porte, tipo de edificação, serviços prestados, materiais existentes, etc.).

3 - Atinente aos Recursos Materiais:

a) efetue estudos, em conjunto com os técnicos do IML Sede e das Unidades do Interior, para identificar as necessidades dos equipamentos especializados, mobiliários, materiais e instrumentos básicos, recursos tecnológicos, equipamentos de comunicação e veículos;

b) realize análise ergonômica das atividades do IML, a fim de adaptar as condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente, tomando como base o definido na NR 17 (Norma Regulamentadora do MTE);

c) elabore planejamento para dotar as unidades de recursos materiais suficientes e adequados para realizar suas atribuições;

d) planeje e contrate a manutenção dos equipamentos especializados e essenciais, de forma preventiva e corretiva, evitando panes que podem levar a perdas, atraso na realização dos exames e emissão dos laudos.

4 - Atinente à Segurança no Trabalho e no Meio Ambiente:

a) elabore e implemente plano para atender integralmente às exigências das normas do Ministério do Trabalho e Emprego (NR 06, NR 07, NR 09, NR 32, dentre outras), Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), com destaque:

a.1) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA) (NR 32, NR 07);

a.2) Disponibilização, orientação e treinamento para uso correto dos EPI's (NR 32, NR 06);

a.3) Medidas de proteção coletiva (NR 06, NR 32);

a.4) Programas de vacinação periódica (NR 32 e Recomendações do Ministério da Saúde);

a.5) Adaptações físicas necessárias nas salas de radiologias (Sede e interior), e implantação de medidas de proteção individual e coletiva específicas para as áreas com fontes de radiação (NR 32, Normas CNEN, ANVISA);

b) elabore e implemente normas de segurança nos setores de realização de exames;

c) redija editais com exigências mais rigorosas para a compra de EPI's, em conformidade com as normas do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como efetue controle de qualidade mais rígido no ato do recebimento;

d) preste adequada e contínua assistência médica e psicológica aos servidores.

5 - Atinente às Condições Ambientais:

a) elabore plano e cronograma para divulgação, implantação e capacitação do Manual de Biossegurança e do Plano de Gerenciamento de Resíduos (PGRSS), para todas as unidades do IML;

b) promova capacitação continuada para o pessoal envolvido no gerenciamento de resíduos;

c) crie normas de limpeza e conservação seguindo às orientações da NR 32;

d) faça constar, nos termos de licitação e contratação dos serviços de limpeza e conservação, a exigência de capacitação continuada para atuar em serviços de saúde (NR 32).

6-Atinente aos Recursos Humanos:

a) elabore minucioso estudo sobre a quantidade de pessoal necessário em cada

unidade do IML, considerando para isso os dados estatísticos de cada região, a demanda e a produção dos profissionais;

b) implante adequado mecanismo de controle de frequência para todos os profissionais do IML;

c) dote o IML de recursos suficientes, de forma que os motoristas não saiam sozinho nas diligências;

d)atente para a questão da designação de serviços aos servidores comissionados, devendo restringi-los à função de direção, chefia e assessoramento, nos termos da Constituição Federal;

e)preencha as funções técnicas, próprias do quadro efetivo, por concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal;

f) elabore plano de capacitação, com base em diagnóstico das necessidades de capacitação dos profissionais;

g) registre, na ficha funcional, as informações detalhadas sobre o histórico de cursos de formação recebidos pelos profissionais;

h) estabeleça carga horária presencial mínima para os chefes das unidades do interior, assim como implemente mecanismos de controle para checar o cumprimento das regras estabelecidas.

7 - Atinente aos Sistemas de Informação:

a) conclua o desenvolvimento dos módulos faltantes no sistema de laudos, de forma que abranja todos os serviços prestados pelo IML;

b) solicite à Celear estudo para integração do Sistema de Laudos com banco de dados de outros sistemas disponíveis no Estado (por exemplo: BO – Polícia Civil).

8 - Atinente à Operação do IML:

a) elabore, implemente, divulgue e revise periodicamente os procedimentos padrões para todas as atividades, especialmente aqueles voltados as áreas fins.

b) realize auditoria no sistema de laudos com o objetivo de avaliar a qualidade e consistência dos dados;

c) inclua no sistema de laudos a opção de relatórios com o objetivo de avaliar a produção das unidades e dos peritos, que além de auxiliarem a definição de metas, podem apoiar a definição sobre a distribuição de recursos humanos, de acordo com a real necessidade;

d) implemente mecanismos de controle de produção, especialmente dos profissionais de nível superior, de forma que seja possível otimizar a distribuição dos recursos existentes;

e) análise a possibilidade de descentralizar algumas atividades, de forma a desafogar os serviços realizados, atualmente, exclusivamente na unidade de Curitiba (Sede);

f) atribua exclusivamente ao Instituto de Criminalística a realização das perícias de drogas;

g) gestione junto ao Governo do Estado a possibilidade de retirar do IML a atribuição do Serviço de Verificação de Óbito;

h) institua Política de Cadeia de Custódia, estabelecendo diretrizes sobre como registrar, guardar e manusear os elementos de prova;

i) estude, junto com a SESA, a ampliação da rede de hospitais conveniados, de forma a atingir todas as regiões do Estado.”

Recomendou-se ainda, apenas à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP), que esta:

“9 - Atinente aos Recursos Orçamentários e Financeiros:

a) dote o IML de recursos financeiros e orçamentários suficientes para realização de suas atribuições;

b)institua adequados mecanismos de planejamento e acompanhamento orçamentário de forma que os recursos destinados ao IML sejam aplicados adequadamente;

c)elabore estudo e estabeleça critérios para repasse dos recursos de adiantamentos às unidades do interior.”

Solicitou-se, naquela peça, a expedição de Alerta à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP) sobre a necessidade de realização imediata de concurso público para suprir as vagas ora ocupadas pelos trabalhadores temporários.

Propugnou-se ademais, pela Determinação à Secretaria de Segurança Pública que elabore e remeta ao Tribunal, no prazo de 60 dias, plano de ação, contendo o detalhamento das medidas que serão necessárias à implementação das recomendações prolatadas pelo TCE/PR, cronograma previsto e indicação dos responsáveis por cada medida.

Sugeriu-se ainda, a remessa de cópia do Acórdão a ser proferido bem como do Relatório de Auditoria Operacional, aos seguintes destinatários: a) Secretaria de Estado da Segurança Pública; b) Ministério Público do Estado do Paraná; c) Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Paraná, bem como o encaminhamento dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da SESP, para que programe o monitoramento da implementação das deliberações do Acórdão que vier a ser prolatado.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 9.668/12 (peça nº 19) opina pela Aprovação do Relatório, com a adoção das providências nele sugeridas.

DO VOTO

Considerando a conclusão do Relatório de Auditoria Operacional realizada por Equipe Técnica desta Corte, junto ao Instituto Médico Legal de Curitiba e em algumas unidades do IML em outros Municípios, a qual constatou a ocorrência de uma série impropriedades, relativamente ao período de junho a dezembro de 2011, acompanhando o Parecer nº 9.668/12, do Ministério Público de Contas, VOTO, pela sua Aprovação, com a adoção, nos termos do art. 267, inciso III do Regimento Interno [4], das Recomendações nele constantes, alertando-se à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP) sobre a necessidade de realização imediata de concurso público para suprir as vagas ora ocupadas pelos trabalhadores temporários.



Determina-se, ademais, à Secretaria de Segurança Pública, nos termos do inciso II do citado artigo [5], que elabore e remeta ao Tribunal, no prazo de 60 dias, plano de ação, contendo o detalhamento das medidas que foram ou serão necessárias à implementação das recomendações prolatadas pelo TCE/PR, cronograma previsto e indicação dos responsáveis por cada medida.

Decide-se ainda, pela remessa de cópia do Acórdão a ser proferido bem como do Relatório de Auditoria Operacional realizado, a Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Além disso, propõe-se o encaminhamento dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da SESP, para que programe o monitoramento da implementação das deliberações do presente, nos termos do inciso III do art. 267 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Aprovar o Relatório de Auditoria Operacional realizada por Equipe Técnica desta Corte, junto ao Instituto Médico Legal de Curitiba e em algumas unidades do IML em outros Municípios, com a adoção, nos termos do art. 267, inciso III do Regimento Interno, das Recomendações nele constantes, alertando-se à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP) sobre a necessidade de realização imediata de concurso público para suprir as vagas ora ocupadas pelos trabalhadores temporários;

II – Determinar, ademais, à Secretaria de Segurança Pública, nos termos do inciso II do citado artigo, que elabore e remeta ao Tribunal, no prazo de 60 dias, plano de ação, contendo o detalhamento das medidas que foram ou serão necessárias à implementação das recomendações prolatadas pelo TCE/PR, cronograma previsto e indicação dos responsáveis por cada medida;

III – Encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido bem como do Relatório de Auditoria Operacional realizado, a Secretaria de Estado da Segurança Pública;

IV – Encaminhar os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da SESP, para que programe o monitoramento da implementação das deliberações do presente, nos termos do inciso III do art. 267 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ O IML atua em todo o Estado do Paraná, possuindo Sede localizada na cidade de Curitiba, que supervisiona mais dezessete Seções Técnicas no interior do Estado, nos Municípios de Apucarana, Campo Mourão, Cascavel, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Guarapuava, Ivaiporã, Jacarezinho, Londrina, Maringá, Paranaguá, Paranavaí, Pato Branco, Ponta Grossa, Toledo, Umuarama e União da Vitória.

² Objeto Geral previsto na Solicitação de Instalação de Inspeção – fls. 2 da peça 2.

³ Cadeia de Custódia: conjunto concatenado de eventos que se destina à proteção da integridade dos vestígios do crime até o julgamento final do caso perante o Judiciário.

⁴ Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁵ II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 267112/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO

INTERESSADO: MARIA TEREZA UILLE GOMES, FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO

ADVOGADO: ELIZÂNGELA APARECIDA CORDEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2491/12 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO. EXERCÍCIO DE 2011. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA NO EXERCÍCIO DE 2011. MANIFESTAÇÕES UNIFORMES PELA BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ACOMPANHANDO OPINATIVOS PELA BAIXA DE RESPONSABILIDADE DA GESTORA, ATINENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO.

Trata-se de Prestação de Contas do FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO, relativa ao exercício financeiro de 2011, sob responsabilidade da Sra. Maria Tereza Uille Gomes.

O Fundo foi instituído pela Lei nº 16.732 de 27/12/2010, vinculado inicialmente à Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SECJ sendo que com a Lei nº 16.840 de 28/06/2011, foi transferido para a Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU.

Por meio do Ofício nº 0313/2012-GS (peça 3) a Secretária Estadual da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos e Presidente do Conselho Gestor do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, a Sra. Maria Tereza Uille Gomes, informa que o fundo não apresentou movimentação orçamentária e financeira durante o exercício de 2011.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Estaduais emitiu Instrução n.º 196/12 (peça nº 30), na qual verifica que em consulta ao Sistema Estadual de Informações-SEI, na data de 27/07/2012, não constou o nome do referido Fundo dentre os demais entes fiscalizados por esta Corte, impossibilitando-se assim, a consulta aos Relatórios Semestrais da Inspeção responsável pelo mesmo.

Examina que o Fundo Estadual dos Direitos do Idoso tem por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa no âmbito do Estado do Paraná (art. 1º da Lei nº 16.732/10 [1]).

Nota que as fontes de recursos do referido Fundo estão arroladas no art. 3º da mencionada Lei [2], e que o Chefe do Poder Executivo Estadual ainda não estabeleceu as normas referentes à sua organização e operacionalização [3], pelo que sugere a baixa de responsabilidade do ordenador de despesas do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso – FIPAR, considerando que sob o aspecto técnico-contábil e de gestão não houve movimentação durante o exercício financeiro de 2011.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 11.631/12 (peça nº 31), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner.

DO VOTO

Nos termos do Parágrafo único do Art. 1º da Instrução Normativa nº 66/2011 do TCE/PR, que trata do encaminhamento das Prestações de Contas das Entidades Estaduais, referente ao exercício de 2011, “*sujeitam-se também às normas desta Instrução as entidades que, embora instituídas ou autorizadas por lei, não foram regulamentadas ou não apresentaram movimentação orçamentária e financeira no exercício de 2011*”.

Em atendimento ao preceito mencionado foi encaminhado a esta Corte Ofício da gestora do Fundo em análise, comunicando que, em virtude de ausência de normatização, este não movimentou recursos no período, sendo tal informação corroborada pela instrução processual realizada, a qual concluiu pela baixa de responsabilidade do ordenador de despesas.

Desta feita, acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n.º 196/12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 11.631/12), nos termos do Art. 514 do Regimento Interno desta Corte [4], proponho a baixa de responsabilidade da Sra. Maria Tereza Uille Gomes, ordenadora de despesas do FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO, relativamente a prestação de contas do exercício financeiro de 2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a baixa de responsabilidade da Sra. Maria Tereza Uille Gomes, ordenadora de despesas do FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO, relativamente a prestação de contas do exercício financeiro de 2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Art. 1º. Fica instituído o Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa no âmbito do Estado do Paraná.

² Art. 3º. Constituem fontes de recursos do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso:

I – as transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus Fundos;

II – os auxílios, legados, contribuições e doações de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

III – produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

IV – os valores das multas previstas no Capítulo III da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso; e

V – outras receitas destinadas ao referido Fundo.

³ Conforme previsão do Art. 4º da citada lei:

O Chefe do Poder Executivo Estadual, mediante decreto estabelecerá as normas referentes a organização e operacionalização do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso.

⁴ Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

§ 1º Comprovado o recolhimento nos autos no prazo fixado no inciso I, do art. 498, será emitida automaticamente, por via eletrônica a certidão para o interessado.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Diretoria de Execuções.

§ 3º Após autorização do Relator, com registro em sistema, será emitida a certidão, na forma prevista no § 1º.

§ 4º Aprovadas as contas, a baixa de responsabilidade se dará pela publicação do Acórdão transitado em julgado, independente da expedição de certidão.



PROCESSO Nº: 497050/12

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HERMAS EURIDES BRANDÃO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2492/12 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento togado. Férias. Conselheiro. Deferimento.

Relatório

Hermas Eurides Brandão, Conselheiro do Tribunal de Contas do Paraná, requer 30 dias de suas FÉRIAS restantes, referentes ao exercício de 2011 - período aquisitivo de 05/03/2010 a 05/03/2011, para serem gozadas no período de 09/08/2012 a 07/09/2012.

A Diretoria de Gestão de Pessoas manifestou-se pelo deferimento do pedido, informando que o Conselheiro não usufruiu as férias e o pedido encontra-se dentro do previsto no § 2º, do art. 36, do Regimento Interno desta Casa.

A Diretoria Financeira informou que o terço constitucional será implantado na folha no mês de agosto.

A Diretoria Jurídica opinou pelo deferimento, com base no já citado §2º, do artigo 36, do Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal também concluiu pelo acatamento do pedido, com base no princípio da simetria constitucional que confere aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens asseguradas aos desembargadores do Tribunal de Justiça. Lembrou que a norma foi repetida na Lei 113/05.

Voto

Por ser direito líquido e certo acompanho os pareceres da Dijur de nº 11364/12 e do MPJTC, de nº 11690/12, pela concessão do pedido de férias relativo ao período aquisitivo de 05/03/2010 a 05/03/2011, para serem gozadas no período de 09/08/2012 a 07/09/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de 30 dias de férias restantes, do Conselheiro do Tribunal de Contas do Paraná, Hermas Eurides Brandão, referentes ao exercício de 2011, relativo ao período aquisitivo de 05/03/2010 a 05/03/2011, para serem gozadas no período de 09/08/2012 a 07/09/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 360228/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁI

INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 2493/12 - TRIBUNAL PLENO

Irregularidades sanadas. Retificação do objeto do convênio. Pelo provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos do recurso de revista interposto por FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁI - UNESPAR, por intermédio de seu representante legal ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO, da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.268/12 – Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do convênio celebrado entre a entidade e a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, referente aos recursos recebidos nos exercícios financeiros de 2008/2011, no valor de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), para a execução do Programa Universidade sem Fronteiras.

A decisão recorrida, considerando que não foram apresentados os termos de cumprimento dos objetivos – conclusivo e de instalação e funcionamento dos equipamentos, além de se constatar a omissão na aplicação financeira dos recursos, julgou irregulares as contas e determinou o recolhimento parcial dos recursos recebidos, no valor de R\$ 88.593,50, solidariamente pela UNESPAR, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e pelos gestores José Paszczuk e Antonio Rodrigues Varela Neto.

Também determinou o recolhimento pelos gestores, José Paszczuk e Antonio Rodrigues Varela Neto, de R\$ 649,68 que deixaram de ser auferidos por ausência de aplicação financeira dos recursos repassados.

A recorrente alegou que havia pendências com a repassadora dos recursos, os quais somente foram superados depois da instrução processual, oportunidade em que a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA emitiu os documentos faltantes.

No que tange à ausência da aplicação financeira dos recursos, apresentou o comprovante de depósito e alegou que tal omissão decorreu de falha imputável à instituição financeira, que não atendeu pedido para implantação de aplicação automática.

Requeru o provimento do recurso e a retificação do acórdão recorrido para que

passasse a constar que se trata de processo de prestação de contas referente aos exercícios financeiros de 2008/2011, tendo por objeto a transferência de recursos para executar o Projeto 13.721 – Inserção Sócioeconômica na Cadeia Produtiva de Reciclagem, na região de Paranavai, mediante a Adoção de Inovações Tecnológicas, no âmbito do Programa Universidade sem Fronteiras: Extensão Tecnológica Empresarial – Chamada de Projetos 07/2008.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio do Parecer nº 101/12 (peça 49), opinou pelo provimento do recurso de revista e pela retificação do objeto da prestação de contas conforme requerido, incluindo-se os processos nºs 20.124-2/09, 53.330-3/11, 26.778-6/11 e 36.022-8/12.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer 10.953/12 (peça 50), opinou pelo provimento do recurso.

Observe que a documentação juntada pela recorrente afasta as irregularidades que fundamentaram o julgamento da irregularidade das contas.

A recorrente também comprovou o recolhimento, e o prazo determinado pela decisão recorrida, do montante que deixou de ser auferido pela ausência de aplicação financeira, sanando também esta irregularidade.

Quanto à inclusão dos processos, conforme recomendado pela Diretoria de Análise de Transferências, observe que os respectivos autos já estão apensos ao presente processo.

3. VOTO

Ante o exposto, e acompanhando os pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, apresento voto pelo provimento do recurso, julgando-se regular a prestação de contas, e para que seja retificado o objeto do convênio, de modo a constar a transferência dos recursos para executar o "Projeto 13.721 – Inserção Sócioeconômica na Cadeia Produtiva de Reciclagem, na região de Paranavai, mediante a Adoção de Inovações Tecnológicas, no âmbito do Programa Universidade sem Fronteiras: Extensão Tecnológica Empresarial – Chamada de Projetos 07/2008."

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, julgando-se regular a prestação de contas, e para que seja retificado o objeto do convênio, de modo a constar a transferência dos recursos para executar o "Projeto 13.721 – Inserção Sócioeconômica na Cadeia Produtiva de Reciclagem, na região de Paranavai, mediante a Adoção de Inovações Tecnológicas, no âmbito do Programa Universidade sem Fronteiras: Extensão Tecnológica Empresarial – Chamada de Projetos 07/2008."

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 191795/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

INTERESSADO: PAULO ROBERTO MELANI, SECRETARIA DE ESTADO DE

OBRAS PÚBLICAS, NELSON FARHAT

ADVOGADO: JOÃO LUIZ SENEGAGLIA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 2495/12 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Administração Direta. Secretaria de Estado de Obras Públicas. Exercício Financeiro de 2011. Contas Regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pela SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS, referente ao exercício financeiro de 2011, tendo como responsável o Sr. JOSÉ RICHA FILHO.

Protocolizadas neste Tribunal dentro do prazo previsto regimentalmente, as contas foram distribuídas a este Relator e imediatamente encaminhadas para apreciação da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público junto a esta Corte.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução nº 174/12 (peça 38), realizou um exame detalhado das contas apresentadas e não encontrou qualquer restrição, destacando:

a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 66/2011-TC, conforme demonstrado no Título I;

c) sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente;

d) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados, conforme comentado no Título III;

e) a 2ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Semestrais de 2011, concluiu pela regularidade das operações realizadas pela Entidade, conforme descrito no Título IV.



Dadas tais considerações, a DCE opinou pela regularidade das contas. Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 10904/12 (peça 39), acompanhando a manifestação do órgão instrutivo e pugnano pela regularidade das contas.

O *Parquet* destaca ainda que o órgão vem observando e cumprindo às normas e preceitos legais, conforme verificado pela 2ª Inspeção de Controle Externo quando da elaboração dos relatórios referentes ao 1º e 2º semestres.

2. VOTO

Como bem podemos notar, a Diretoria de Contas Estaduais foi minuciosa ao avaliar as constas apresentadas pela Secretaria de Estado de Obras Públicas, missão esta balizada segundo as normas legais e contábeis que norteiam a Administração Pública.

O parecer do Ministério Público de Contas, corroborando o entendimento alcançado pela unidade técnica, nos leva a conclusão de que as constas apresentadas devem ser julgadas regulares.

Assim, acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e VOTO pela regularidade das contas da SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. JOSÉ RICHÁ FILHO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. JOSÉ RICHÁ FILHO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 248045/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 2496/12 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual – Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná - exercício financeiro de 2011 – pela regularidade das contas com recomendação, nos termos dos pronunciamentos da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas.

Refere-se à Prestação de Contas da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná - UNICENTRO, relativamente ao exercício financeiro de 2011.

A documentação foi submetida à análise da Diretoria de Contas Estaduais, que exarou a Instrução nº 135/12, aduzindo que a mesma foi analisada observando-se os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão e nos relatórios quadrimestrais da 7ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal.

Inferiu-se que não houve processos de comunicação de irregularidades, de impugnação e de Tomada de Contas; tampouco, houve registro de propositura de processo de Denúncia.

Quanto às admissões, os processos encontram-se discriminados no item VI, da aludida instrução, estando os mesmos em trâmite.

As prestações de contas dos últimos 3 (três) exercícios, 2008, 2009 e 2010, foram julgadas regulares, respectivamente pelos Acórdãos nºs 1569/10-2ª Câmara, 3025/10-2ª Câmara, 108/12-Pleno.

Concluiu aduzindo que sob o aspecto técnico-contábil e de gestão, as contas podem ser consideradas regulares e sugere sejam efetuadas as recomendações apontadas no Título IV, Tabela 4, no sentido de que a entidade tome providências com o objetivo de mitigar possíveis deficiências em seus controles internos, promovendo a adequação e melhoria nas suas rotinas, fluxos e processos internos, considerando que a efetiva avaliação dos controles internos das entidades será levada a efeito a partir do exercício financeiro de 2012.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, diante da inexistência de vícios aparentes e da conclusão da Diretoria de Contas Estaduais de ausência de irregularidades, opina pela regularidade das contas, sem prejuízo das recomendações assinaladas.

Compartilhando do exposto na apreciação técnica da Diretoria de Contas Estaduais, corroborada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, relativamente ao exercício financeiro de 2012, devidamente apresentada no prazo regimental (RI, art. 222) e regular em seus aspectos técnico-contábil e de gestão.

Com fulcro no art. 244, I e § 1º, do RITC ficam consignadas as recomendações indicadas na Tabela 4 do Título IV da Instrução nº 135/2012 da Diretoria de Contas Estaduais, que deverão, nos termos do art. 153, I do mesmo diploma regimental, ser devidamente registradas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, relativamente ao exercício financeiro de 2012, devidamente apresentada no prazo regimental (RI, art. 222) e regular em seus aspectos técnico-contábil e de gestão.

II – Ficar consignadas as recomendações indicadas na Tabela 4 do Título IV da Instrução nº 135/2012 da Diretoria de Contas Estaduais, com fulcro no art. 244, I e § 1º, do RITC, que deverão, nos termos do art. 153, I do mesmo diploma regimental, ser devidamente registradas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 31 EM 28 DE AGOSTO DE 2012

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 204047/09

Entidade: LAR ESCOLA DA CRIANÇA DE MARINGÁ

Interessado: CECÍLIA INES FERRAZZA

Processo: 260986/11

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA

Interessado: GENEROSO FONSECA

Processo: 262288/11

Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

Interessado: ALBERTO ARISI, JOSÉ RICHÁ FILHO, MARIO CESAR STAMM JUNIOR

Processo: 401245/11

Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATÁ DO SUL

Interessado: OSNEY PICANÇO

Processo: 193240/09 Adiado desde 21/08/2012

Entidade: FUNDAÇÃO FRANCISCA MACHADO RIBEIRO DE GUARAPUAVA

Interessado: ELIANA ROCHA PASSOS TAVARES DE MORAES

Processo: 103872/11 Vistas desde 21/08/2012 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

Interessado: ISRAEL DOMINGOS

Processo: 175768/11 Vistas desde 21/08/2012 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Interessado: OSMAR TRENTINI

APOSENTADORIA

Processo: 453624/09

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: VERA LÚCIA MARTINS

BAIXA DE PENDÊNCIA

Processo: 280308/11

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI

Processo: 344039/11

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES



Processo: 419772/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
Interessado: IRTON OLIVEIRA MUZEL

Processo: 440488/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: DEVANIR MARTINELLI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 211152/11 Adiado desde 24/07/2012
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: NELSON LORENÇONE (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 221204/11 Vistas desde 31/07/2012 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI

Processo: 226168/11 Adiado desde 24/07/2012
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: GILMAR APARECIDO DOMINGUES, LEONEL FERREIRA

Processo: 151238/12 Adiado desde 24/07/2012
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: BRAZ GEFFER

Processo: 196860/12 Adiado desde 24/07/2012
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: ROBERTO ALVES PACHECO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 166807/11 Adiado desde 07/08/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO
Interessado: JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA

Processo: 221123/11 Vistas desde 31/07/2012 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Interessado: DALVO LUCIO MOREIRA

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 180697/04
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO PARANÁ - CISMAR
Interessado: VALTER LUIZ BOSSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 211850/09
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: ANTONIO FUENTES MARTINS

Processo: 167843/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
Interessado: EUCLIDES PASA, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 4391/10 Vistas desde 17/07/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
Interessado: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 207694/11 Vistas desde 14/08/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FRANCIELY MARIA SCHREINER, FREDERICO SCHOLL BETTEGA, MARCELO ARRUDA DE MELO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 169121/11
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA
Interessado: EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, MARCOS VALENTE ISFER

Processo: 84002/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ
Interessado: JOSE PAULO PAPAITE

Processo: 197165/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ
Interessado: THANYA REGINA MARIOTTO CRUZ

Processo: 198412/12
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÃ
Interessado: Claudio Aparecido Buzzo, LUIZ CARLOS TRAPP

Processo: 210970/11 Adiado desde 24/07/2012
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: JAQUELINE APARECIDA BACHIEGAS, ROQUE SCANACAPRA

Processo: 223436/11 Adiado desde 24/07/2012
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
Interessado: ADEMIR GONZALES CONELHEIRO, JAIR BURDINHÃO PICHINI

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ALERTA

Processo: 490515/11
Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIÓNÓPOLIS
Interessado: JOSÉ CARLOS TIBÉRIO

BAIXA DE PENDÊNCIA

Processo: 461850/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: CARLOS BANDIERA DE MATTOS

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 740503/11
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DENISE PINHEIRO FRANCISCO CASTELO BRANCO

Processo: 331097/12
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JORGE KHALIL MISKI

Processo: 364998/12
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MÁRIO VÍTOR DOS SANTOS

Processo: 507314/12
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JORGE NIVALDO FORTES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 126160/12
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO
Interessado: ROSELI FABRIS DALLA COSTA (Procurador(es): MILTON ENDLER)

Processo: 141011/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI
Interessado: CLAIR DA SILVA, VILSON DE LIMA

Processo: 158976/12
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: WILLIAM MARTINS BORGES

Processo: 166820/12
Entidade: FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI
Interessado: IVAN CARLOS DE MORAES

Processo: 180734/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS
Interessado: JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS, SERGIO EDUARDO REIS

Processo: 186686/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: CEZAR RICARDO KUKEL



Processo: 194301/12
Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ILTO DE SOUZA

Processo: 195588/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU
Interessado: AMARILDO DIAS FERREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 120839/12
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 172889/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS (Procurador(es): BIHL ELERIAN ZANETTI)
Interessado: ANTONIO CÉZAR CREPLIVE, DANIELA RIBEIRO

Processo: 217237/06
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ
Interessado: PEDRO TABORDA DESPLANCHES, SILVIO GABRIEL PETRASSI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 196052/09 Vistas desde 10/07/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ
Interessado: BENEDITO PRADO DIAS FILHO, DOHERTY ANDRADE, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN

Processo: 214506/09 Vistas desde 10/07/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: INSTITUTO LEONARDO MURIALDO
Interessado: CARLOS ALBERTO WESSLER

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 250700/11 Vistas desde 14/08/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

BAIXA DE PENDÊNCIA

Processo: 240861/11
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 238470/12
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RODRIGO VIDI

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 408257/07
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: JOSE ROBERTO FROES DA MOTTA, MARCELO AGUDO CARVALHO DE MENDONÇA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 110263/09 Vistas desde 21/08/2012 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: COMUNIDADE DOS PEQUENOS TRABALHADORES DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: WIRMA FAQUINELLO PREZOTTO

Processo: 506175/10 Adiado desde 31/07/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: VLADIMIR DA SILVA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 150494/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: ELIZABETE DELBONI PERES

Processo: 162905/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: DIRCEU BUENO DE LIMA

Processo: 180989/10
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, LUCIANA DE
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLODO (Procurador(es): VALERIA GIESSLER, SERGIO DE SOUZA, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)

ALERTA

Processo: 113785/10
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI

Processo: 196575/10
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: WALTER TENAN

Processo: 466041/10
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: JOSE ANTONIO PASE

TOMADA DE CONTAS

Processo: 428633/05 Adiado desde 21/08/2012
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE UVA DE JAPIRA, JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS, LUCIA HELENA LOPES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 213286/07
Entidade: INSTITUTO LIXO E CIDADANIA
Interessado: JOSÉ RAMALHO DOS SANTOS, SERGIO ROBERTO FARIA, WALDOMIRO FERREIRA DA LUZ

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 352174/08 Adiado desde 21/08/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 29, EM 14 DE AGOSTO DE 2012

Aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze (14/08/2012), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Vigésima Nona Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com a presença dos Conselheiros Caio Marcio Nogueira Soares, Hermas Eurides Brandão e Ivan Lelis Bonilha, bem como dos Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, Flávio de Azambuja Berti. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Vera Lucia Amaro. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão esclareceu que o Conselheiro Hermas Eurides Brandão em atendimento ao art. 490 § 1º, do Regimento Interno, vem a esta Câmara para relatar o processo nº 254002/12(Embargos de Declaração). O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 28, da Sessão do dia 7 de Agosto de 2012, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do



Regimento Interno. Foi incluído em mesa para julgamento o processo nº: 465674/12, na pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 335919/11 na Diretoria Jurídica, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 14984/11, 88392/11 na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 335444/12, 739300/11, 676503/11 na Diretoria Jurídica, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 571140/11, 34233/11, 736581/11, 678379/11, 30232/12, 185813/12, 311475/11, 666571/10, 151807/12 na Diretoria Jurídica, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi devolvido o processo nº: 235988/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE relatou os processos de sua pauta e concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foi concedida preferência no julgamento da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão o processo nº 254002/12-Desprovinimento. Foram julgados da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão os processos nºs: 99777/11-Regular, 247897/10-Regular com Ressalva com aplicação de multa, 334366/10-Regular com Ressalva, 352390/04-Providência da Impugnação, 261443/11-Baixa de Pendência, 301593/11-Baixa de Pendência, 322590/11-Baixa de Pendência, 330534/11-Baixa de Pendência, 347704/11-Baixa de Pendência, 362207/11-Baixa de Pendência, 434372/11-Baixa de Pendência, 453903/11-Baixa de Pendência, 188797/11-Emissão de Parecer pela Regularidade, 170275/12-Regular. Foram julgados da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares os processos nºs 465674/12- Deferimento, 150550/12-Regular, 154881/12-Regular, 156388/12-Regular, 161810/12-Regular. Foram julgados da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha os processos nºs 260609/11-Regular com Ressalva com aplicação de multa, 264922/11-Irregular, 331786/11-Regular com Ressalva com aplicação de multa, 389954/11-Regular com Ressalva com aplicação de multa, 585630/11-Irregular com aplicação de multa, 96566/12-Regular, 130770/12-Regular, 140856/12-Regular, 147869/12-Regular, 208604/12-Regular. Foram julgados da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca os processos nºs 187274/09-Regular, 232699/11-Registro, 269835/11-Baixa de Pendência. Foram julgados da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro os processos nºs 166668/10-Regular com Ressalva (Voto vencedor Conselheiro Ivan Lelis Bonilha), 35162/10-Baixa de Pendência, 229585/08-Regular, 37996/92-Arquivamento, 75568/11-Diligência, 608691/08-Registro, 656599/08-Registro (Voto vencedor Conselheiro Artagão de Mattos Leão), 336001/11-Arquivamento. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 207694/11, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 250700/11, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Continuaram com vistas os processos nºs: 165355/11, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 211152/11, 221204/11, 231331/11 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 151238/12, 196860/12, 223436/11, 226168/11, 221123/11, 210970/11 da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 4391/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 196052/09, 214506/09 da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 92735/10, 166807/11, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 506175/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 235988/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 213286/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e vinte minutos, (16h20min), do dia quatorze do mês de agosto do ano de dois mil e doze (14/08/2012), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Nona Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e um de agosto de dois mil e doze (21/08/2012), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Vera Lucia Amaro, e pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 32 EM 29 DE AGOSTO DE 2012

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 127778/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: ALEXANDRE GUIMARAES PEREIRA, NELSON LORENÇONE, VALDEVINO SIMOES PERICO

Processo: 121630/09 Adiado desde 25/07/2012

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 398626/07

Entidade: INSTITUTO LEONARDO MURIALDO

Interessado: CARLOS ALBERTO WESSLER, NELSON BUSSOLO, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 186618/09

Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON

Interessado: AILTON ALFREDO VALLOTO

Processo: 242317/11

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Interessado: ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 331948/11

Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

Processo: 407959/10 Adiado desde 11/07/2012

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Interessado: LAÉRCIO RIBEIRO FILHO, MARILDA ISABEL ZANDARIN FERNANDES, VERA APARECIDA MORETTO RIBEIRO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 447617/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

Interessado: JEOVANI BONADIMAN BLANCO

Processo: 461520/12

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 163158/11

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU

Interessado: CARLOS CESAR MARTINS, EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Processo: 208607/11

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

Interessado: JOSENEI RAAB, MARCELO ROBERTO RAAB

Processo: 134732/12

Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

Interessado: MARIA LUCIA BASSANI

Processo: 137073/12

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: SAUL GEBRAN MIRANDA

Processo: 193399/12

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Interessado: JORVANES PEREIRA

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 240850/10 Adiado desde 22/08/2012

Entidade: INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, CLECI TEREVINTO, CLECI TEREVINTO)

Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 218343/11

Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

Interessado: TANIA MARA M. GUERREIRO, VERA LUCIA DA SILVA GOLONO



Processo: 233369/11
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCOS AURÉLIO SOARES

Processo: 277951/11 Vistas desde 01/08/2012 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE IVAÍ
Interessado: ELIANE ZUBACZ VERENKA, MUNICÍPIO DE IVAÍ

APOSENTADORIA

Processo: 431892/10
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: TEREZINHA PARRA PARRA RIBEIRO

Processo: 518190/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: YARA CONCEICAO DE SOUZA CASTRO

Processo: 599967/11
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE BENEDITO CORREIA

Processo: 50811/10 Adiado desde 22/08/2012
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: JOAO ANTONIO PIERIN

PENSÃO

Processo: 59301/09
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JEFERSON RAFAEL FERREIRA DE ALMEIDA, MARIA DA GRAÇA FERREIRA JUSTINO

IMPUGNAÇÃO

Processo: 352099/04
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, MOACYR LUIZ SOARES FILHO

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 531897/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ZDZISLAW WLODARCZYK

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 562080/08 Vistas desde 22/08/2012 Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: EMERSON SANTO STRESSER

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 209646/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR
Interessado: LUIZ GESSER ROHLING

Processo: 236310/11
Entidade: URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A
Interessado: FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO

Processo: 146277/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ
Interessado: MAURO HAWERROTH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 192457/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
Interessado: VANDERLEI JOSE CRESTANI

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 129142/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: LUIZ DE LIMA

ALERTA

Processo: 196656/10
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA

APOSENTADORIA

Processo: 694303/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HELIO SCHIOCHET

Processo: 192522/11
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ADELAIDE GRESKIV FERNANDES

Processo: 254242/11
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: ROSE MARIA WESTLEI DE BRITO

Processo: 283153/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE CARLOS DOS SANTOS GUITTI

Processo: 307230/11
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: VERONICA REDIVO

Processo: 434712/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ADELAIDE ENGEL MULLER

Processo: 534393/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRE
Interessado: MARIA CANDIDA TEIXEIRA

Processo: 562796/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LEA DE AVELAR BUENO

Processo: 634681/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARNALDO DOS SANTOS

Processo: 650148/11
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: MARIA TEREZA FRANCISCO DE SOUZA

Processo: 659323/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: JANETE CAMARGO, PINHAIS PREVIDÊNCIA

Processo: 750053/11
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, TEREZINHA ALVES DE ANDRADE

Processo: 52015/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MANOEL DOMINGUES MONTORO

Processo: 52066/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MANFREDO DOLL

Processo: 211792/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCIO LUIZ PEREIRA

Processo: 287535/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARISE NOGAROLI DE FREITAS

Processo: 287667/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE FERREIRA SCHENEIDER



Processo: 308125/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOAO BATISTA MARQUES

Processo: 312130/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IRMA NEVES BRUSCHI

Processo: 395196/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: Denise de Fatima Roveia Schilipack, JAYME DE AZEVEDO LIMA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 542256/11
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ARNALDO MOREIRA DE MATOS

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ALERTA

Processo: 187541/10
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINH
Interessado: JOSE OTAVIO SCHIAPATTI RIGIERI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 192757/06 Adiado desde 25/07/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK

PENSÃO

Processo: 442782/11 Vistas desde 15/08/2012 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: LUCIA MARTA DE JESUS

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 599831/10
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: JOSE DO CARMO LAVAGNOLI

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 485240/09
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON
ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2461/12 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária decorrente de Relatório de Inspeção. Termos de Parceria celebrados com OSCIP. Intermediação para contratação de mão-de-obra, com burla à exigência de concurso público. Pagamento de taxa de administração e serviços de assessoria e consultoria. Doação eleitoral. Procedência. Julgamento pela irregularidade das contas, imputação de devolução de recursos, sanções e adoção de outras providências.

1. Trata-se de processo de Tomada de Contas Extraordinária decorrente da inspeção externa realizada pela Diretoria de Análise de Transferências com intuito de verificar os repasses efetuados pelo Município de Matelândia à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – Adesobras, por meio dos termos de parceria alusivos aos exercícios financeiros de 2008 e 2009.

O Relatório nº 17/2009 foi elaborado pelo Analista de Controle GEOVANE KARVAT e pelo Técnico de Controle RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES, a partir da

inspeção in loco realizada de 26 a 30 de outubro de 2009.

Pelo Despacho nº 499/10, foi determinada a conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária, com a inclusão, na atuação, do nome do Sr. EDSON ANTONIO PRIMON, Prefeito Municipal de Matelândia, da Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRA S e do Sr. ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, Presidente da entidade.

Depois de realizada a instrução processual, com a abertura de oportunidades para manifestação dos responsáveis, apenas a ADESOBRA S apresentou defesa, em duas oportunidades (peças nº 45 e 67).

Regularmente citado, conforme AR's juntados nas peças 40 e 59, o Prefeito Edson Antônio Primon deixou de se manifestar.

Na conclusão da instrução, a Diretoria de Análise de Transferências apresentou Instrução nº 724/12 (peça 71), pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Edson Antonio Primon, Prefeito do Município de Matelândia, e do Sr. Robert Bedros Fernezlian, presidente da ADESOBRA S, ordenadores das despesas.

Como consequência, a Diretoria de Análise de Transferências recomenda:

5.1. rescisão dos Termos de Parceria celebrados entre o município e a ADESOBRA S e a suspensão de repasse de recursos públicos;

5.2. recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 719.606,25 (setecentos e dezenove mil, seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses efetuados a entidade, solidariamente, pelo prefeito, Sr. Edson Antonio Primon, inscrito no CPF nº. 488.214.979-68, pelo Presidente da ADESOBRA S, Sr. Robert Bedros Fernezlian, inscrito no CPF nº. 692.225.178-49, gestores das contas, e pela Agência do Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira-ADESOBRA S, inscrita no CNPJ 05.542.138/0001-36, por meio de Documento de Arrecadação Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº. 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 45.770-0/06, em razão das irregularidades apontadas nesta Instrução e no Relatório de Inspeção nº 17/2009.

5.3. aplicação de multa ao Sr. Edson Antonio Primon, inscrito no CPF nº. 488.214.979-68, representante legal do município, ocupante do cargo de prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, IV, d, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da contratação de serviços sem a realização do devido processo licitatório;

5.4. aplicação de multa ao Sr. Edson Antonio Primon, inscrito no CPF nº. 488.214.979-68, representante legal do município, ocupante do cargo de prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da terceirização indevida dos serviços públicos em contrariedade a legislação vigente, inclusive a Lei de Responsabilidade Fiscal;

5.5. aplicação de multa ao Sr. Edson Antonio Primon, inscrito no CPF nº. 488.214.979-68, representante legal do município e ao Sr. Robert Bedros Fernezlian, inscrito no CPF nº. 692.225.178-49, ocupante do cargo de presidente da entidade, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do descumprimento da normatização contida na Lei 9.790/1999 e Decreto 3.100/1999;

5.6. em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

5.7. inclusão do nome dos gestores das contas, Sr. Edson Antonio Primon, inscrito no CPF nº. 488.214.979-68, prefeito do município de Matelândia, e o Sr. Robert Bedros Fernezlian, inscrito no CPF nº. 692.225.178-49, presidente da ADESOBRA S, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

5.8. inclusão do nome dos gestores das contas, Sr. Edson Antonio Primon, inscrito no CPF nº. 488.214.979-68, prefeito do município de Matelândia, e o Sr. Robert Bedros Fernezlian, inscrito no CPF nº. 692.225.178-49, presidente da ADESOBRA S, no cadastro de Inidoneidade, para os fins do art. 97, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

5.9. o impedimento de certidão liberatória a entidade, nos termos do art. 95, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

5.10. encaminhamento de cópias à Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal, a fim de subsidiar a análise de contas anual e a apuração dos índices de pessoal nos termos dos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

5.11. encaminhamento de cópias à Câmara Municipal de Matelândia, para tomar as providências que entender necessárias dentro de sua competência institucional;

5.12. o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 248, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

5.13. o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional;

5.14. o encaminhamento ao Ministério da Justiça, para as providências no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 7º, da Lei 9.790/1999;

5.15. o encaminhamento a Secretaria da Receita Federal para conhecimento e providências no âmbito de sua competência institucional.



O Ministério Público de Contas mediante Parecer nº 2833/12 (peça nº 72) concluiu como caracterizadas as seguintes irregularidades: terceirização indevida de mão de obra; entidade ADESOBRAIS exerce atividade contrária à legislação; despesas irregulares com consultorias e assessorias; doações para campanha eleitoral. Opinou, ainda, pela procedência da tomada de contas extraordinária e a aplicação das sanções recomendadas pela unidade técnica.

É o relatório.

2. Conforme declinado no relatório, a presente tomada de contas extraordinária decorreu de inspeção realizada pela Diretoria de Análise de Transferências, que resultou no Relatório de Inspeção nº 017/2009 (peça 4), do qual constaram as seguintes impropriedades [1]:

ACHADO INCONSISTÊNCIA EFEITOS

ACHADO	INCONSISTÊNCIA	EFEITOS
Nº 01	Todos os termos de parceria estão irregulares, ocorrendo a prática de terceirização indevida de mão-de-obra, sem processo licitatório e contratação de pessoal sem concurso público.	O fato reverte-se nas seguintes impropriedades: - ofensa ao art. 37, XXI, da Constituição Federal; - ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal; - afronta aos art. 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000; - a municipalidade incorre em risco de assunção de passivos desnecessários pelo poder Público, uma vez que a Justiça do Trabalho e a Autoridade Previdenciária vem decidindo reiteradas vezes pela solidariedade do município nos casos de ações trabalhistas e débitos de encargos previdenciários.
Nº 02	A entidade exerce atividade econômica contrária à legislação.	As taxas administrativas não demonstradas nas prestações de contas deveriam ser tratadas como atividade comercial regular passível dos encargos tributários específicos da atividade de venda de mão-de-obra, podendo ser caracterizadas como possível lucro.
Nº 03	Despesas irregulares com consultorias e assessorias.	Pagamento de despesas irregulares na monta de R\$ 224.123,67, para as parcerias do município de Matelândia no exercício de 2008 e parte do exercício de 2009, além de valores adicionais que certamente foram computados até o final do ano de 2009, e despesas em outros municípios que serão apuradas em seus respectivos processos, gerando desvios de recursos de forma institucionalizada.
Nº 04	Doações de campanha eleitoral indicam a ocorrência de uso indevido do dinheiro público.	O aporte financeiro da campanha do gestor resultou em possíveis desvios de recurso do município no valor de R\$ 31.150,00, conforme demonstrado no anexo 39

Primeiramente, restou configurada a terceirização indevida de mão-de obra, conforme exposto pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Conforme se depreende do edital do concurso de projetos nº 001/2007 (peça nº 8, f. 144/157), os cinco termos de parceria analisados teriam as seguintes finalidades:

“LOTE I - PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AVANÇADA DE MATELÂNDIA – PROAMA - cuja finalidade é apoiar todas as ações e programas educacionais voltados para os alunos da rede pública municipal de ensino, dentro de uma visão multidisciplinar, abrangendo também o contraturno e os atendimentos do CEAPE - Centro de Apoio Pedagógico, voltado para os alunos que apresentarem comprometimento de aprendizagem, de forma a qualificar o serviço educacional integralmente, gerando maior avanço na formação educacional e de cidadania dos educandos - (Lei Municipal no. 1439/2005, de 30/03/2005)”;

“LOTE II - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DA CULTURA E ARTES - PRODECA - cuja finalidade é apoiar todas as ações de desenvolvimento cultural e artístico, incentivando também a formação cultural dos alunos da rede pública de ensino, inclusive contra-turno, bem como, toda a população interessada, com aulas de musicalização, artes e outras atividades de apoio à educação, despertando talentos locais e incentivando a evolução cultural dos municípios de Matelândia - (Lei Municipal no. 1440/2005, de 30/03/2005)”;

“LOTE III - PROGRAMA DE INCLUSÃO SOCIAL DE MATELÂNDIA- PRISMA - cuja finalidade é apoiar todas as ações e programas sociais voltados para os usuários e dependentes da assistência social do município, abrangendo medidas de ampliação dos serviços públicos nesta área, de forma a atingir mais beneficiados dando suporte e coordenação também nos seguintes programas: PROFAM; PETI; CLUBE DE MÃES; CLUBE DE GESTANTES; PROMOVENDO A CIDADANIA; PROGRAMA ESTADUAL DA5 CRIANÇAS, dentre outros porventura venham a ser implantados no Município, gerando maior inclusão social e promoção humana - Lei Municipal no. 1442/2005, de 30/03/2005”;

“Lote IV – Programa de Saúde Solidária - cuja finalidade é centralizar, coordenar e apoiar todas as ações de saúde prestadas pelo Município de Matelândia, dando, inclusive, suporte ao PSF, PAB, PACS, PCMD, SAUDE BUCAL e outros vigentes ou que venham a ser criados pelo Município, de forma a gerar mais qualidade e

eficiência nos serviços de saúde ofertados pelo Município, em benefício da vida dos municípios de MATELÂNDIA - (Lei Municipal nº 1443/2005, de 30/03/2005”;

“LOTE V - PROGRAMA DE ESPORTES DE MATELÂNDIA- PROESA - cuja finalidade é a proteção da infância e da adolescência através da inclusão dos mesmos em todas as ações esportivas geridas pelo Município, incentivando a prática esportiva como atividade de saúde, lazer e integração social, incluindo suporte aos projetos da Secretaria de Educação, bem como, em favor de toda a população, promovendo competições esportivas, eventos de lazer, além de fomentar a capacitação e formação de equipes para representação ele Matelândia em competições esportivas, dentre outras ações de apoio a toda sociedade do Município de MATELÂNDIA - (Lei Municipal nº1441/2005, de 30/03/2005)”.

Para cada um desses lotes, foi celebrado o respectivo termo de parceria, seguindo a seguinte numeração: nº 01/2007 – manutenção do Programa de inclusão social de Matelândia – PRISMA; nº 02/2007 – manutenção do Programa de Desenvolvimento da Cultura e Artes de Matelândia - PRODECA; nº 03/2007- manutenção do Programa de Saúde Solidária – PROSSOL; nº 04/2007 – manutenção do Programa de Educação Avançada de Matelândia – PROAMA; nº 05/2007 - manutenção do Programa de Esportes de Matelândia – PROESA.

Ressalte-se que todos esses projetos, de acordo com a instrução, foram elaborados pela própria Prefeitura, e aprovados por lei municipais datadas de março de 2005, isto é, mais de 21 meses antes do edital de concurso.

Não se trata diversamente, do que pretende a defesa, de atividades de caráter transitório, que justificariam a contratação temporária.

Além do fato de terem sido aprovados por lei municipal, a própria natureza das atividades elencadas nos projetos revela tratar-se da execução de funções próprias do poder público, inseridas no rol de seus deveres constitucionais.

Especificamente no caso da saúde, o objeto do projeto é descrito de forma ampla, abrangendo, genericamente todas as atividades dessa área, inclusive, com a centralização e coordenação das ações além do “suporte ao PSF, PAB, PACS, PCMD, SAUDE BUCAL e outros vigentes ou que venham a ser criados pelo Município”.

Nos demais programas, as atividades, ainda que referidas como de apoio, refletem, de forma genérica, atividades próprias do Município, que jamais poderá deixar de prestá-las, sob pena de descumprimento de suas atribuições constitucionais.

Acrescente-se que, em boa parte das atividades previstas, a administração Municipal valeu-se de profissionais que deveriam compor o quadro de servidores efetivos da Administração como médicos, enfermeiros, educadores, assistentes sociais, pedagogos, dentistas, auxiliares de enfermagem, nutricionistas, psicólogos, dentre outros.

Por esse mesmo motivo, aliás, contrariando a tese de defesa, há menção nos relatórios de fiscalização acostados de que algumas atividades embora previstas no plano de trabalho da ADESOBRAIS não foram promovidas porque foi realizado concurso público (p. 32, peça 8), ações estas voltadas ao atendimento psicológico, fisioterápico e fonoaudiológico.

Apenas como mais um indício, para corroborar a interposição para contratação de mão-de-obra, o concurso de projeto teve por foco a verificação de propostas para o fornecimento dos serviços de profissionais para a execução do projeto e não, propriamente, uma análise do conteúdo de programas específicos de trabalho, com enfoque nas metas e resultados a serem obtidos, à luz dos critérios de avaliação de desempenho, conforme exigido pelo art. 10, §2º, I, II e III, da Lei nº 9.790/99.

Pelos elementos trazidos aos autos, a escolha foi baseada, exclusivamente, no critério do menor preço, conforme planilhas de custos apresentadas pela ADESOBRAIS, juntadas à peça 8, p.158/164, onde constam, apenas, os valores atribuídos pela empresa proponente referentes aos custos dos profissionais envolvidos, para cada uma das áreas de atuação.

Acrescente-se que, na realidade, tampouco o menor preço ficou demonstrado na medida em que não houve propriamente concorrência, em virtude da eliminação, por ausência de habilitação, das outras duas empresas convidadas, ORDESC – Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania e INSTITUTO CONFIANÇCE, que não foram consideradas habilitadas, por terem deixado de apresentar documentos exigidos no instrumento convocatório, além dos atestados de capacidade técnica, conforme ata juntada a f. 166/167, da mesma peça nº 8, datada de 23.02.2007.

Na sequência, diante da eliminação das duas outras entidades convidadas, por ausência de documentação, em 20.03.2007, foram apontados “como classificados e vencedores os projetos apresentados pela concorrente Adesobras - Agência de Desenvolvimento Econômico, Educacional e Social Brasileira, em relação aos Lotes I a V, objeto deste certame” (f. 168).

Fica claro, portanto, que o objetivo da parceria foi o de permitir a contratação de profissionais nas mais diversas áreas da atuação do Município, por meio da intermediação da ADESOBRAIS, em burla à regra do concurso público.

Por estas razões, o relatório de inspeção, peça 4, p.7, destacou:

“No que tange a execução dos objetivos pactuados, a equipe de inspeção não vislumbrou a existência de nenhuma atividade que pressuponha a existência de projeto específico com a existência de atividade complementar através da execução direta da OSCIP, conforme preconizado o parágrafo único do art. 3º da Lei 9.790/1999.

É notória a dependência da entidade em relação ao município e vice-versa, pois as atividades desenvolvidas pela ADESOBRAIS na verdade é a terceirização de mão-de-obra através da contratação de pessoal, que é disponibilizado ao comando do próprio município, com a finalidade de dar cumprimento aos serviços públicos desenvolvidos pela municipalidade nas próprias instalações municipais.

Toda a atividade da ADESOBRAIS está voltada para contratar e ceder o pessoal ao município, de forma que não há uma atividade típica desenvolvida pela entidade, mas simplesmente a locação do pessoal contratado para atender a demanda da



administração municipal. Os serviços são prestados nas instalações municipais, utilizando-se inclusive materiais e sistemas do próprio município, sendo possível a visualização desta atividade através dos prontuários e formulários de serviços (anexos 11 a 13), como se o pessoal contratado pela entidade fosse funcionário municipal, estando subordinados aos administradores do município e muitas vezes contratados por estes, que encaminham seus funcionários à ADESOBRAS apenas para formalização de contrato. Observa-se também que os funcionários foram contratados pela entidade após a celebração dos Termos de Parceria, não tendo sido avaliadas as condições materiais e humanas da parceira, ferindo-se o disposto no art. 6º, VI, da Resolução 03/2006-TC. (destaques nossos)

Dentro deste contexto, por óbvio, não merece qualquer relevância a prova apresentada pela ADESOBRAS, a f. 1 da peça nº 67, referente a vinte declarações, "cinco firmadas por servidores municipais (secretária municipal de saúde, secretária municipal de assistência social, secretária municipal de educação, cultura e esportes, secretário municipal de esportes e lazer e diretor do departamento de cultura) e quinze emitidas por empregados da ADESOBRAS (inúmeras funções), onde consta que os empregados da entidade recebem ordens de RAFAELA BORTOLI, também funcionária da OSCIP".

Evidente que se trata de prova produzida de forma unilateral, por servidores municipais e empregados da entidade, que não se presta, em nenhuma hipótese, a descaracterizar as evidências carreadas aos autos, referente à abrangência dos serviços contratados e a direta subordinação aos gestores municipais.

Ademais, são contundentes as constatações da equipe de inspeção, que examinou in loco as condições em que os serviços eram prestados, deixando claro a subordinação aos agentes públicos municipais, mediante a análise de documentação da própria Prefeitura, juntada ao relatório, além de entrevistas com agentes envolvidos em todo o processo.

Sob esse aspecto, releva notar que a mesma equipe, na Instrução nº 724/12, f.2 da peça nº 71, ao rebater os argumentos da defesa, na pretensão de distinguir terceirização de mão-de-obra de terceirização de serviço, reporta-se aos termos do relatório inicial de inspeção, para confirmar a existência de subordinação e de tratar-se de serviços permanentes. Excetua dessa análise, apenas, a alegação referente às diferenças salariais, por não ter sido feito esse comparativo.

Ocorre, contudo, que mesmo sob esse último enfoque, foram juntados aos autos termos aditivos referentes a aumento do limite mensal para pagamento, em cada um dos programas, como é o caso, apenas exemplificativamente, do documento de f. 68 da peça 4, que considerou, para essa finalidade, "a promulgação da Lei Municipal nº. 1.844/2008, de 12/03/2008, que autorizou o reajuste salarial aos servidores municipais de Matelândia na ordem de 7,75% (sete vírgula setenta e cinco por cento)".

A concessão de reposição aos profissionais contratados, na mesma proporção dos servidores municipais, autoriza a ilação de identidade ou equiparação de valores entre os servidores efetivos e os prestadores de serviço contratados.

Desta forma, a ADESOBRAS não conseguiu afastar a irregularidade apontada no achado nº 01 do relatório de inspeção, reiterado pela derradeira Instrução da Unidade Técnica e pelo Parecer Ministerial, referente à ilicitude da atividade desenvolvida, destinada à intermediação da contratação de profissionais em diversas áreas, em burla à exigência de concurso público.

Quanto às sanções a serem aplicadas contra o Prefeito, releva notar que cada um dos termos de parceria firmados implicou na infração ao art. 37, II, da Constituição Federal, na medida em que a intermediação da ADESOBRAS visou a burla ao concurso público.

Assim, considerada a regra do §2º do art. 87 da Lei Complementar nº 113/05, deve ser aplicada contra o gestor a multa do inciso IV, "g" desse mesmo artigo, por cinco (cinco) vezes, ou seja, uma sanção para cada um dos cinco termos de parceria celebrados.

Da mesma forma, restou configurada a irregularidade descrita no achado nº 02, referente ao fato de que a entidade exerce atividade econômica contrária à legislação, na medida em que recebe recursos a título de taxa administrativa.

Observe-se inicialmente, que, de acordo com as informações juntadas aos autos, em 2008, os repasses do Município de Matelândia à ADESOBRAS totalizaram R\$ 2.274.923,40 (dois milhões, duzentos e setenta e quatro mil novecentos e vinte e três reais e quarenta centavos) e, em 2009, foram de mais R\$ 2.545.835,81 (dois milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos), perfazendo, no biênio, um total de R\$ 4.820.759,21 (quatro milhões, oitocentos e vinte mil, setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos) transferidos.

Outrossim, conforme valores apresentados pelos técnicos da Diretoria de Análise de Transferências, baseados nas próprias informações apresentadas pela entidade, nas respectivas prestações de contas anexadas aos presentes autos (nº 19051-8/09 e 24098-1/10), o total pago pelo Município, a título de taxa de administração e serviços de consultoria, chegou a R\$ 719.606,25 (setecentos e dezenove, seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos), o que equivale a, aproximadamente, 15% do valor total repassado.

De acordo com o relatório de inspeção, o valor da taxa de administração incide sobre pagamento dos profissionais contratados.

Em três dispositivos, a Lei nº 9.790/99 veda, de forma expressa e categórica a possibilidade de obtenção de qualquer vantagem que não tenha sido prevista, expressamente, no termo de parceria, em especial, a título de lucro, benefício ou vantagem pessoal aos dirigentes da OSCIP e pessoas a ela ligadas:

Art. 1º, § 10: "Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e

que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social"; "Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

(...)

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório";

"Art. 10, § 2º: São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

(...)

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores" (destaques nossos).

Não resta a menor dúvida, portanto, que todas as despesas da entidade contratada devem estar devidamente especificadas no termo de parceria, com especial destaque para as parcelas referentes à remuneração de seus sócios e dirigentes e à destinação de eventuais excedente apurados, que jamais podem ser distribuídos às mesmas pessoas físicas e jurídicas, seja a que título for.

Dentro desse contexto, mostra-se absolutamente ilegal o pagamento de taxa de administração, nos moldes em que se deu a execução do termo de parceria.

Acréscite-se que a própria defesa em sua manifestação contida na peça 67 confirmou que recebeu recursos a título de "taxa de administração", afirmando que: Primeiramente, a taxa de administração pertence à ADESOBRAS, logo, o destino a ela dado depende exclusivamente da entidade.

Manifesto o equívoco da defesa.

A legislação é clara ao exigir que todas as despesas, sem exceção, tenham a sua destinação devidamente especificada, não só no detalhamento do projeto, mas, por ocasião de cada pagamento, a fim de que não se desvirtue o caráter não lucrativo do termo de parceria.

A existência de qualquer parcela remuneratória a título genérico, sem a correlata comprovação do serviço prestado, previamente estabelecido no termo de parceria e no plano de trabalho, descaracteriza, por completo, o objetivo da transferência, nos moldes do que prevê a Lei nº 9.790/99.

Por via de consequência, a instituição de taxa de administração incidente sobre os recursos públicos represa incontestável enriquecimento indevido da OSCIP em detrimento do erário.

No âmbito desta Corte de Contas, as Resoluções 03/2006 (art. 5º, I) e 28/2011 (art. 9º, I) também apontam a vedação de destinação de recursos públicos para pagamento de taxa de administração.

As entidades privadas não devem ser sustentadas pelo erário, mas atuar com a Administração Pública em regime de parceria e o pagamento de "despesas administrativas" somente deve ser permitido com parcimônia e no estrito cumprimento da Lei e do plano de trabalho, vedada qualquer interpretação extensiva em desfavor do erário.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, ao julgar a ilegalidade do Termo de Parceria celebrado entre o Município de Cardoso Moreira e o Instituto para a Promoção à Saúde e Bem estar Social – INPROS (Processo nº 250.071-1/03), decidiu, por intermédio do Acórdão nº 484/2011 (cópia em anexo), em que foi Relator o Conselheiro Marco Antônio Barbosa de Alencar, que a cobrança de taxa de administração pelo Termo de Parceria contrapõe-se ao nosso ordenamento jurídico. Verbis.

"5 - quanto ao pagamento de taxa de administração, despesa incompatível com a sistemática legal adotada para os termos de parceria, consoante parecer do Ministério Público Especial."

Ademais, afirma a ADESOBRAS que a partir do momento em que estes recursos ingressaram em favor da entidade sob a nomenclatura de taxa de administração, o destino destes só pertence à entidade privada e, portanto, não seria passível de controle pelo Tribunal de Contas.

Equivoca-se, por óbvio, a defesa, na medida em que não se confunde a hipótese com a contratação de uma empresa privada, com finalidade lucrativa, para a prestação de um serviço em que a remuneração do serviço pertence, exclusivamente, a essa empresa contratada, que se acha, em princípio, desobrigada de prestar contas de suas atividades específicas ao qualquer órgão de controle externo.

No caso de uma pareceria com OSCIP, a lei veda, expressamente, a percepção de lucro e, justamente, para que faça cumprir essa vedação, é exigido o detalhamento específico de todas as despesas que serão remuneradas, não se admitindo, em nenhuma hipótese, a concessão de benefício aos sócios, dirigentes ou pessoas físicas ou jurídicas ligadas, que não estejam claramente previstos e quantificados no termo de parceria, com essa destinação específica.

Analisada a matéria sob esse mesmo ângulo, a OSCIP adquire a condição de gestor de recursos públicos, nos termos do parágrafo único do artigo 70 da Constituição da República, que a obriga à prestação de contas:

"Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumida obrigações de natureza pecuniária".

Como se trata de norma de reprodução obrigatória, a Constituição Estadual repetiu o citado artigo, em seu artigo 74, parágrafo único.

Apenas como agravante dessa irregularidade, saliente-se o destacado pela equipe de inspeção de que:

"Com base nos fatos apurados, há fortes indícios de que a Oscip em questão age



como uma empresa privada e familiar, visando lucro, com uma considerável monta de serviços e aplicando sobre estes uma taxa administrativa acima de seu custo operacional a qual não é comprovada nas prestações de contas, sendo simplesmente englobados de forma genérica ao custo dos serviços, contrariando ao disposto no art. 10, IV, V e VI da Lei nº 9.790/1999, pois são valores que foram disponibilizados à entidade sem justificativa da real necessidade nem comprovação da de utilização.

Além das estruturas para atender a demanda de cada município, estruturas estas cobertas pelos valores repassados, é possível afirmar que os valores das taxas administrativas se revelam bastante volumosos para atender ao pessoal do escritório regional, que segundo informações de projeto da própria ADESOBRÁS (anexo 30), chega a um total de apenas 12 pessoas, as quais, considerando a formação acadêmica e salários compatíveis com o mercado, não custariam valores elevados.

Através da revisão do balanço patrimonial da entidade (anexo 17) verificou-se que na prática a taxa administrativa se transformou em disponibilidades que poderão ser convertidas aos dirigentes através da composição da compra de serviços de empresas que possuem vínculos com os dirigentes e também para reversão em benefícios diretos além dos salários, e agindo desta forma sua atividade pressupõe atividade econômica vedada pelo art. 2º, I, da Lei 9.790/1999". (relatório de inspeção, p. 10, grifos nossos).

Não por outro motivo, oportuno transcrever as conclusões da Unidade Técnica, na Instrução nº 724/12, reiterando as conclusões apontadas:

"(...) Nesse achado, a equipe de inspeção apontou uma série de indícios de que a taxa administrativa cobrada pela OSCIP estava sendo revertida em disponibilidades financeiras e utilizadas para o pagamento de empresas de consultoria vinculadas aos dirigentes da entidade" (...)

"Além disso, a Adesobras foi um dos alvos da operação Déjà Vu II, da Polícia Federal com o apoio da Controladoria Geral da União e da Receita Federal.

Essa operação identificou o desvio de milhões de reais em recursos públicos e ocasionou a prisão do Sr. Robert Fernezlian, da Sra. Mariana Lisboa Joanides e da Sra. Lillian de Oliveira Lisboa, entre outros.

"PF conclui relatório da operação Déjà Vu II e identifica desvio de R\$ 110 milhões 06/05/2011 16:55 - Portal Brasil [2]

A Polícia Federal, com apoio da Controladoria-Geral da União e da Receita Federal, concluiu nesta quinta-feira (5), o relatório final da Operação Déjà Vu II, que apurou desvio de recursos públicos mediante Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip).

A investigação da Polícia Federal apontou que as Oscip's receberam aproximadamente R\$ 110 milhões de verbas públicas, no período de 2004-2010. Parte desses valores desviados já foram recuperados mediante sequestro de bens imóveis, veículos e investimentos financeiros adquiridos pela quadrilha. A operação foi deflagrada no dia 5 de abril.

Mais de 30 pessoas foram ouvidas na operação. As apurações comprovaram que os 21 indiciados, dentre eles servidores públicos, atuaram na criação de Oscip's que, por meio de falsas empresas de consultoria, desviavam recursos públicos remetidos àquelas entidades. Os acusados fraudaram inúmeros processos licitatórios e, para isso, contaram com a colaboração efetiva de servidores públicos federais, estaduais e municipais.

Dos 16 presos no dia 5 de abril, quatro ainda permanecem sob prisão preventiva." (f. 3/4 da peça nº 71).

Assim, confirmada pela entidade o recebimento de recursos pagos pelo Município de Matelândia a título de taxa de administração, sem previsão e comprovação de sua utilização em prol da parceria celebrada, fica caracterizada a irregularidade apontada no achado de nº 2, devendo ser objeto de condenação à devolução de recursos ao tesouro municipal, que totalizam R\$ 719.606,25 (setecentos e dezenove mil, seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos), alusivos às taxas administrativas e às despesas com empresas de consultoria, conforme indicação de f. 6 da Instrução nº 3501/11 (peça nº 53), item 5.2, de forma solidária pelo Prefeito Municipal, EDSON ANTONIO PRIMON, pela ADESOBRAS - Agência do Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira, e pelo seu Presidente, Sr. ROBERT BEDROS FERNEZLIAN.

Tendo-se em conta a evidente caracterização de dano ao erário e a gravidade da ofensa legal, que implicou no desvirtuamento da utilização de termo de parceria, com finalidade de obtenção de lucro por parte da entidade contratada, com a participação direta do Prefeito Municipal, além da devolução do valor apontado, deve ser aplicada a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, I e §2º, em seu percentual máximo de 30 %, individualmente, contra o Sr. EDSON ANTONIO PRIMON e contra o Sr. ROBERT BEDROS FERNEZLIAN.

Além disso, diante da violação expressa do art. 10, §2º, IV, da Lei nº 9.790/99, que exige que conste do termo de parceria o detalhamento das remunerações e benefícios a serem pagos aos diretores, empregados e consultores, também à luz do disposto no §2º do art. 87 da Lei Complementar nº 113/05, deve ser imputada a multa do inciso IV, "g", contra o Prefeito, por cinco vezes, por ser este o número de termos celebrados.

Já com relação ao Sr. ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, restou caracterizada a infração aos arts. 1º, §1º e 4º, II, da Lei 9.790/99, que vedam a percepção de lucro ou de qualquer benefício ou vantagem adicional pela OSCIP e seus dirigentes, motivo pelo qual, adotando-se os mesmos critérios, deve ser aplicada, por 10 (dez) vezes, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

Em relação às despesas irregulares com consultorias e assessorias, achado de nº 3, tampouco a defesa se desincumbiu de demonstrar a regularidade nos gastos impugnados.

Trata-se da contratação da empresa Neri & Rissato Ltda., mediante processo licitatório irregular, para a realização desses serviços, em todas as áreas de

atuação da OSCIP, não tendo sido comprovada a prestação dos serviços, nem sequer a possibilidade de a empresa contratada fazê-lo.

Primeiramente, a equipe de inspeção suscitou a irregularidade no convite formalizado para escolha da empresa que prestaria os serviços de consultoria, uma vez que só uma empresa, Neri & Rissato Ltda., encontrava-se em condições de participar do certame, já que a F & R tratava-se de escritório de contabilidade, não atuando em consultoria nas áreas de saúde, educação, esportes, além do fato de sequer existir à época do recebimento do convite.

Destaca-se, também, que esta empresa (F& R) é de propriedade do filho do contador da ADESOBRAS, Sr. Antonio de Jesus Mottin.

Já quanto à terceira convidada, ao consultar o CNPJ da empresa INPLAN junto ao Cadastro da Receita Federal constatou-se que aquela não constava nos registros daquele órgão fazendário.

Em resposta, a ADESOBRAS manifesta-se (peça nº 45) no sentido de que inexistem irregularidades no convite realizado, pois as duas empresas questionadas embora cadastradas na entidade não participaram do certame.

A justificativa trazida não encontra amparo legal, na medida em que nos moldes da Lei 8.666/1993, o convite para ser considerado válido deve ser realizado a no mínimo 3 (três) empresas hábeis a participar do processo seletivo, as quais atuam no ramo cujos serviços são solicitados, aliado ao número mínimo de propostas, nos moldes da Súmula 248 do TCU [3], condição esta que só é afastada quando devidamente motivado nos autos a impossibilidade de obtenção deste mínimo de participantes.

Não aproveitou à defesa o argumento de que, por tratar-se de empresa privada, não seria obrigatória a licitação.

Tendo-se em conta tratar-se de parceria celebrada com entidade sem fins lucrativos, e em razão da qual exige-se a previsão e o detalhamento de todas as despesas, é obrigatória competição para a contratação de qualquer empresa privada para a prestação de serviços, haja vista que o dispêndio se origina de recursos do erário e, conforme exposto no tópico anterior, a entidade parceira submete-se ao regime de direito público para efeito de controle de suas despesas, inclusive, com a fiscalização dos Tribunais de Contas.

Acrescente-se que, na prática, o que se verificou não foi a simples omissão quanto à adoção do procedimento adequado, mas, uma flagrante simulação de procedimento licitatório, o que agrava, sobremaneira, a natureza da irregularidade.

Caracterizada, também, a ausência de comprovação de capacidade técnica da contratada.

A propósito, vale transcrever o relato da equipe de inspeção:

"a empresa contratada sequer possui uma sede, existindo no local de seu endereço apenas uma residência familiar (anexo 32), e também nunca recolheu os encargos pertinentes à sua atividade comercial (anexo 38).

Também é notório o fato de que a empresa prestou assessoria em todas as áreas de atuação da Oscip no Município, se mostrando especialista em saúde, educação, esportes, assistência social e cultura, isso tudo mesmo sem possuir estrutura para prestação de serviços, pois sequer a sede da empresa existe.

Ao serem indagados dos serviços prestados pela empresa de consultoria os servidores e gestores municipais afirmaram que nunca houve nenhum tipo de contato com os consultores e nunca realizaram atividade no município" (f. 11 da peça nº 4).

Na defesa, a OSCIP afirma que os serviços de assessoria e consultoria são eminentemente intelectuais, não exigindo infraestrutura física própria para sua realização, razão pela qual foram promovidos nas instalações do cliente, "envolvendo, principalmente, orientação e esclarecimentos de dúvidas das gerências municipais, existindo pouco contato com servidores subalternos". (peça 45, p. 26).

E acrescenta:

"Por fim, embora diferentes sob o aspecto operacional, as áreas de atuação da ADESOBRAS apresentam similaridades quanto a contextos mais genéricos, de ordem jurídica, contábil e gerencial, o que viabiliza o assessoramento através de uma única empresa".

Com relação à ausência de prestação de serviços, em sua derradeira manifestação (peça nº 67), a ADESOBRAS renova sua argumentação de que:

As empresas de consultoria prestaram os serviços para os quais foram contratados, e, ainda que, hipoteticamente, os serviços não tivessem sido prestados, o prejuízo seria da ADESOBRAS e não do município, pois a consultoria foi destinada à entidade e não à municipalidade.

Não merece guarida, novamente, a argumentação.

Trata-se de serviço que não foi detalhado no projeto e sequer constou da proposta de preço oferecida pela empresa contratada.

Reprise-se, a propósito, as considerações feitas no achado anterior, quanto à ofensa aos arts. 1º, §1º, 4º, II e 10§ 2º, I, da Lei nº 9.790/99, que exigem a discriminação específica de todas as despesas, com a indicação exata de sua destinação e, ao mesmo tempo, vedam o beneficiamento das partes envolvidas ou mesmo de terceiros, com excedentes de receita que não tenham sido comprovadamente revertidos em proveito da parceria.

Releva notar, no caso em tela, que a própria defesa indica que o beneficiário da consultoria não seria o Município, mas a própria OSCIP, cuja prévia qualificação, por óbvio, seria obrigatória para a celebração do termo de parceria.

Ressalte-se, em corroboração, que, em nenhum momento, restou comprovado qualquer serviço prestado.

Acrescente-se, ainda, a indicação do relatório de inspeção, a f. 11 da peça nº 4, no sentido de que "notas fiscais trazem grafado o nome de outra empresa, Ellus Assessoria e Consultoria Ltda.", que, juntamente com a empresa contratada, "são de propriedade do Sr. Laucir Rissato, ex-secretário do Município de Itaipulândia e detentor do capital de 99% dessas empresas".



Por fim, cumpre citar o apontado pela Diretoria de Análise de Transferências em sua Instrução que:

"(...) Importante informar que o Sr. Laucir Rissato, proprietário da Neri e Rissato Ltda. e da Ellus Assessoria Ltda., empresas contratadas com os recursos públicos, também foi detido pela Polícia Federal durante a operação citada no item 3.2."

Fica caracterizada, portanto, a irregularidade na contratação e no pagamento de serviços de consultoria e assessoramento em favor das empresas NERI E RISSATO/ELLUS.

Ressalte-se que, de acordo com a metodologia utilizada pela equipe de inspeção, o valor desses pagamentos foi incluído conjuntamente com o valor da taxa de administração, resultando no valor da condenação já proposto, acrescido da multa proporcional ao dano.

Também as multas administrativas, dada a similitude de objeto, já foram aplicadas no mesmo tópico anterior, que tratou da cobrança de taxa administrativa.

Por fim, passa-se a analisar o achado de nº 04, que suscita a ocorrência de doações para campanha eleitoral valendo-se indevidamente do dinheiro público.

O uso indevido de recursos do erário está configurado na doação de recursos, no valor de R\$ 31.150,00, conforme indicado no anexo 36 do relatório, para campanha de reeleição do atual prefeito, pelo Sr. Laucir Rissato e sua empresa Ellus Consultoria, empresas estas que tiveram sua contratação questionada no relatório de inspeção, conforme analisado no tópico anterior.

A defesa limita-se a arguir que a Lei 9.504/1997 não proíbe que a empresa Ellus efetue a doação.

Novamente equivocada, haja vista que essa mesma legislação veda que organizações da sociedade civil de interesse público assim o façam, artigo 24, IX:

"Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, precedente de:

(...)

XI - organizações da sociedade civil de interesse público".

O relatório de inspeção aponta que houve triangulação entre o Prefeito e as entidades envolvidas, na medida em que o Município de Matelândia transferiu recursos públicos para a ADESOBRAS que, injustificadamente e sem comprovação dos serviços realizados, os repassou à empresa Ellus Consultoria e esta promoveu doação de valores para campanha do prefeito reeleito.

Em última análise, corroborando o achado da equipe de inspeção, para efeito de burla à vedação eleitoral, teria havido uma simulação de negócio entre a OSCIP e a empresa de consultoria, com a finalidade de viabilizar a doação à campanha de reeleição do Prefeito, por óbvio, com o conhecimento e a aquiescência desse último.

Resta caracterizada a irregularidade, impondo-se, diante da infração ao art. 24, XI, da Lei nº 9.504/97, a imputação de nova multa ao Prefeito, prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05, sem prejuízo da remessa de peças ao Ministério Público Eleitoral, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

Ainda em complementação às medidas e sanções já indicadas, devem ser adotadas as seguintes:

• Remessa de cópias:

o Ao Ministério Público Estadual e Federal, para a apuração de eventual ato de improbidade administrativa;

o À Câmara Municipal de Matelândia, para adoção das providências que entender cabíveis;

o Ao Ministério da Justiça e à Advocacia Geral da União, em face do disposto nos arts. 7º e 13 da Lei nº 9.790/99;

o Ao relator do processo de prestação de contas municipais nº 12444-2/09, para conhecimento do presente relatório;

o À Secretaria da Receita Federal, para conhecimento e providências, no âmbito de sua competência.

Além disso, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas, deve ser determinada a RESCISÃO dos Termos de Parceria celebrados entre o município e a ADESOBRAS (caso ainda vigentes), com a imediata suspensão de repasse de recursos públicos.

Face ao exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente tomada de contas extraordinária, julgando IRREGULARES as contas de responsabilidade dos senhores Sr. EDSON ANTÔNIO PRIMON, Prefeito do município de Matelândia, e o Sr. ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, Presidente da Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS, em virtude das irregularidades indicadas no presente Relatório de Inspeção, com a adoção das seguintes providências:

1. recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 719.606,25 (setecentos e dezenove mil, seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses efetuados à entidade, solidariamente, pelo Prefeito, Sr. EDSON ANTÔNIO PRIMON, pelo Presidente da ADESOBRAS, Sr. ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, gestores das contas, e pela ADESOBRAS - Agência do Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira, ao tesouro municipal, referente às despesas irregulares com empresas de consultoria e taxas administrativas, efetuadas nos exercícios de 2008 e 2009;

2. Aplicação das seguintes multas:

a. Multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Complementar nº 113/05, no valor de 30% da condenação acima indicada, individualmente, contra o Sr. EDSON ANTÔNIO PRIMON e o Sr. ROBERT BEDROS FERNEZLIAN;

b. Multa do art. 87, IV, "g", por 5 (cinco) vezes, contra os Sr. EDSON ANTÔNIO PRIMON, por infração ao art. 37, II, da Constituição Federal, em cada um dos termos de parceria celebrados;

c. Multa do art. 87, IV, "g", por 5 (cinco) vezes, contra os Sr. EDSON ANTÔNIO

PRIMON, por infração ao art. 10, §2º, IV, da Lei nº 9.790/99, em cada um dos termos de parceria celebrados;

d. Multa do art. 87, IV, "g", por 10 (dez) vezes, contra o Sr. ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, por infração aos arts. 1º, §1º e 4º, II, da Lei 9.790/99, em cada um dos cinco termos de parceria celebrados;

e. Multa do art. 87, IV, "g", por infração ao art. 24, XI, da Lei nº 9.504/97, contra os Sr. EDSON ANTÔNIO PRIMON.

3. Inclusão dos nomes dos Srs. EDSON ANTÔNIO PRIMON e o Sr. ROBERT BEDROS FERNEZLIAN na relação de agentes públicos com contas julgadas irregulares;

4. Expedição de Declaração de Inidoneidade dos Srs. EDSON ANTÔNIO PRIMON e o Sr. ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, e da ADESOBRAS - Agência do Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira, nos termos do art. 97 da Lei Complementar nº 113/05;

5. Determinação ao Município de rescisão imediata e cessação de pagamentos referentes aos termos de parceria objeto dos presentes autos;

6. Nos termos do art. 95, da Lei Complementar Estadual 113/2005, impedimento de certidão liberatória à ADESOBRAS e ao Município de Matelândia, caso não comprove o pagamento integral ou a devida inscrição em dívida ativa de todos os débitos acima indicados, com promoção da correspondente ação executiva de cobrança judicial;

7. Encaminhamento de cópias:

a. Ao Ministério Público Estadual e Federal, para a apuração de eventual ato de improbidade administrativa;

b. À Câmara Municipal de Matelândia, para adoção das providências que entender cabíveis;

c. Ao Ministério da Justiça e à Advocacia Geral da União, em face do disposto nos arts. 7º e 13 da Lei nº 9.790/99;

d. Ao relator do processo de prestação de contas municipais nº 12444-2/09, para conhecimento do presente relatório;

e. À Secretaria da Receita Federal, para conhecimento e providências, no âmbito de sua competência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE a presente tomada de contas extraordinária;

II - Julgar IRREGULARES as contas de responsabilidade dos senhores Sr. EDSON ANTÔNIO PRIMON, Prefeito do município de Matelândia, e o Sr. ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, Presidente da Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS, em virtude das irregularidades indicadas no presente Relatório de Inspeção, com a adoção das seguintes providências:

1. recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 719.606,25 (setecentos e dezenove mil, seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses efetuados à entidade, solidariamente, pelo Prefeito, Sr. EDSON ANTÔNIO PRIMON, pelo Presidente da ADESOBRAS, Sr. ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, gestores das contas, e pela ADESOBRAS - Agência do Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira, ao Tesouro Municipal, referente às despesas irregulares com empresas de consultoria e taxas administrativas, efetuadas nos exercícios de 2008 e 2009;

2. Aplicação das seguintes multas:

a. Multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Complementar nº 113/05, no valor de 30% da condenação acima indicada, individualmente, contra o Sr. EDSON ANTÔNIO PRIMON e o Sr. ROBERT BEDROS FERNEZLIAN;

b. Multa do art. 87, IV, "g", por 5 (cinco) vezes, contra os Sr. EDSON ANTÔNIO PRIMON, por infração ao art. 37, II, da Constituição Federal, em cada um dos termos de parceria celebrados;

c. Multa do art. 87, IV, "g", por 5 (cinco) vezes, contra os Sr. EDSON ANTÔNIO PRIMON, por infração ao art. 10, §2º, IV, da Lei nº 9.790/99, em cada um dos termos de parceria celebrados;

d. Multa do art. 87, IV, "g", por 10 (dez) vezes, contra o Sr. ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, por infração aos arts. 1º, §1º e 4º, II, da Lei 9.790/99, em cada um dos cinco termos de parceria celebrados;

e. Multa do art. 87, IV, "g", por infração ao art. 24, XI, da Lei nº 9.504/97, contra os Sr. EDSON ANTÔNIO PRIMON.

3. Inclusão dos nomes dos Srs. EDSON ANTÔNIO PRIMON e o Sr. ROBERT BEDROS FERNEZLIAN na relação de agentes públicos com contas julgadas irregulares;

4. Expedição de Declaração de Inidoneidade dos Srs. EDSON ANTÔNIO PRIMON e o Sr. ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, e da ADESOBRAS - Agência do Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira, nos termos do art. 97 da Lei Complementar nº 113/05;

5. Determinação ao Município de rescisão imediata e cessação de pagamentos referentes aos termos de parceria objeto dos presentes autos;

6. Nos termos do art. 95, da Lei Complementar Estadual 113/2005, impedimento de certidão liberatória à ADESOBRAS e ao Município de Matelândia, caso não comprove o pagamento integral ou a devida inscrição em dívida ativa de todos os débitos acima indicados, com promoção da correspondente ação executiva de cobrança judicial;

7. Encaminhamento de cópias:

a. Ao Ministério Público Estadual e Federal, para a apuração de eventual ato de improbidade administrativa;

b. À Câmara Municipal de Matelândia, para adoção das providências que entender cabíveis;



c. Ao Ministério da Justiça e à Advocacia Geral da União, em face do disposto nos arts. 7º e 13 da Lei nº 9.790/99;

d. Ao relator do processo de prestação de contas municipais nº 12444-2/09, para conhecimento do presente relatório;

e. À Secretaria da Receita Federal, para conhecimento e providências, no âmbito de sua competência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2012 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹ Quadro extraído do Parecer Ministerial nº 2833/12 – peça 72.

² Notícia divulgada no Portal Brasil - <http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2011/05/06/pcf-conclui-relatorio-da-operacao-deja-vu-ii-e-identifica-desvio-de-r-110-milhoes>

³ Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993.

PROCESSO Nº: 506365/11

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: WILSON RIBEIRO FAGÁ

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2479/12 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão proventos. Legalidade e registro. Encaminhamento de cópias ao Relator da Prestação de Contas Municipal de possível ofensa ao Prejulgado n. 6 apontada no Parecer Ministerial.

1. Trata-se de processo de revisão de proventos do servidor do Município de Moreira Sales Senhor Wilson Ribeiro Fagá para que seja incluído aos proventos mais 5% (cinco por cento) a título de adicional por tempo de serviço, com base na Lei Municipal n. 272/2005.

A Diretoria Jurídica emitiu Parecer n. 2259/12 (peça 4), pelo preenchimento dos requisitos legais, razão pela qual se manifesta pelo registro.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 3035/12 (peça 5) não se opoendo ao registro do ato de revisão dos proventos, porém suscitando a possível ofensa ao Prejulgado n. 6, pois o Parecer Jurídico que embasou a emissão do ato revisório tem por signatário o Advogado Hugo Bortolon Duarte, que, em consulta ao SIM-AP, consta como ocupante do cargo comissionado de Assessor Parlamentar junto ao Poder Legislativo de Cruzeiro do Oeste, não apresentando qualquer vínculo aparente com o Município de Moreira Sales. E, em consulta ao sistema SIM-AP constatou que o Município de Moreira Sales não possui em seu quadro de cargos efetivos o de Assessor Jurídico, o que pugna por diligência à origem para esclarecimentos.

Diante do parecer ministerial o Relator solicitou nova oitiva da Diretoria Jurídica, que, em Parecer n.11618/12 (peça 8), asseverou: (...) Em que pese o entendimento da I. Procuradora, entende-se que a verificação do cumprimento do Prejulgado nº 06 desta Corte deve ser feita em autos apartados, em sede de Representação ou Denúncia, uma vez que: a) os requisitos para registro da presente Revisão de Proventos foram todos cumpridos, b) a questão é alheia ao objeto do presente expediente e c) o andamento processual normal será prejudicado, podendo lesar, inclusive, o servidor interessado.

É o relatório.

2. Em conformidade com os pareceres emitidos pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, nada tem este Relator merecer registro o ato de revisão de proventos de aposentadoria (Portaria 458/2011).

Quanto à proposta ministerial, em que pese a pertinência da matéria, no contexto da atividade desta Corte, como órgão de controle externo dos Municípios, há que se reconhecer que os presentes autos não se prestam a esta finalidade.

Por outro lado, diante de indícios de inobservância do Prejulgado 6, mostra-se oportuna a comunicação dessa possível irregularidade ao Douto Relator da Prestação de Contas Municipal relativa ao exercício de 2011, autuada sob nº 0170151/12, mediante o envio de cópias desta decisão e do referido Parecer nº 3035/12, para sua ciência.

Diante do exposto, VOTO pelo registro do ato de revisão de proventos Portaria n. 458/2011, e encaminhamento de cópias desta decisão e do Parecer nº 3035/12, ao Douto Relator da Prestação de Contas Municipal relativa ao exercício de 2011, autuada sob nº 0170151/12, para ciência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de revisão de proventos Portaria n. 458/2011;

II- Encaminhar cópias desta decisão e do Parecer nº 3035/12, ao Douto Relator da Prestação de Contas Municipal relativa ao exercício de 2011, autuada sob nº 0170151/12, para ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2012 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 34930/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: APMF DA ESCOLA ESTADUAL DE LINHA PROGRESSO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: MARIA SUELI ZARISTA SPEZIA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2480/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Desvio de finalidade. Irregularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de tomada de contas ordinária instaurada pela Diretoria de Análise de Transferências (peça processual nº 002) em face da ausência de apresentação de prestação de contas de recursos recebidos de órgãos estaduais pela Associação de Pais, Mestres e Funcionários da Escola Estadual Linha Progresso de Boa Vista da Aparecida, referente ao exercício de 2008.

Por meio do Despacho nº 058/10 (peça processual nº 005) foi determinada a realização de diligência ao órgão repassador e à entidade conveniente para esclarecimento das razões que levaram à ausência de apresentação das contas que são objeto dos presentes autos.

A Srª Maria Sueli Zarista Spezia, presidente da entidade e gestora das contas (protocolo nº 14423-0/10 – peça processual nº 009), esclareceu que os recursos recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no montante de R\$ 21.936,76 (vinte e um mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), permaneceram aplicados e, em 26/10/2009, foram devolvidos ao órgão repassador, em face de não ter sido possível sua utilização por ser insuficiente para a conclusão do objeto conveniado. Aduz também que a entidade não estava ciente da necessidade de apresentação da prestação de contas, haja vista ter sido orientada pelo órgão repassador a enviar a documentação da retrocitada devolução ao setor financeiro daquele órgão e solicitar o cancelamento do convênio.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 2179/10 – peça processual nº 011), após análise dos argumentos apresentados pela entidade, manifestou-se pela citação da Secretaria de Estado da Educação para esclarecimento quanto às razões da não conclusão do objeto conveniado e para confirmação da devolução pela entidade da parcela recebida.

A Secretaria de Estado da Educação (protocolo nº 47360-9/10 – peça processual nº 018) apresentou ofício encaminhado pela entidade tomadora dos recursos à Superintendência de Desenvolvimento Educacional solicitando providências, haja vista não lograr êxito no processo licitatório para construção de salas de aula, com a recusa das empresas convidadas que alegaram não haver no mercado a madeira solicitada e que os recursos seriam insuficientes. Anexou também ofício da APMF da Escola Estadual Linha Progresso de Boa Vista da Aparecida endereçado à Superintendência de Desenvolvimento Escolar solicitando o cancelamento do convênio, comprovante de devolução dos valores recebidos, parecer da assessoria jurídica da Secretaria de Estado da Educação não apontando óbices para a rescisão do convênio e cópia da rescisão do termo de convênio que deu recíproca quitação as partes envolvidas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 2181/12 – peça processual nº 020) diante do fracasso no processo licitatório, a devida aplicação financeira dos recursos, a rescisão firmada entre a Secretaria de Estado da Educação e a entidade tomadora dos recursos, dando a recíproca quitação, e o comprovante da devolução atualizada dos recursos, opinou pela regularidade do processo de prestação de contas.

O representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 7078/12 – peça processual nº 021), opinou pela baixa da pendência, aduzindo não ser possível ter por regular a prestação de contas cujo objeto não foi executado.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

O presente convênio teve seu objeto estabelecido na cláusula primeira do contrato (peça processual nº 012), cuja finalidade era a aplicação de recursos financeiros na construção de salas de aula com as características especificadas em orçamento estimativo elaborado pela Secretaria de Estado da Educação, de acordo com tabela de preços da Secretaria de Estado de Obras Públicas.

A cláusula terceira do contrato do convênio previa a liberação dos recursos em duas parcelas no valor de R\$ 21.936,76 (vinte e um mil novecentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos). A APMF da Escola Estadual Linha Progresso de Boa Vista da Aparecida recebeu a primeira parcela do convênio, contudo, como afirma a gestora Srª Maria Sueli Zarista Spezia (peça processual nº 009), o valor permaneceu aplicado e foi devolvido à Secretaria de Estado da Educação em 26/10/2009, com a justificativa de que por ser insuficiente não foi possível sua utilização.

Conforme disposto no art. 2º, parágrafo único, alínea “e” da Lei Federal nº 4.717/65 [2], a Lei da Ação Popular, entendo que houve desvio de finalidade ao não se aplicar os recursos conveniados no objeto que foi pactuado. As aparentes dificuldades de aplicação dos recursos apresentadas pela gestora da entidade deveriam ter sido previstas antes da assinatura do convênio.

A desídia no planejamento e na condução da execução do convênio caracteriza dano à gestão do programa em que foi celebrada a avença (art. 16, inciso II, da Lei Orgânica [3]), falha agravada por se tratar de recursos da área de educação. A tarefa de construção de salas de aula não pode ficar a mercê da incapacidade gerencial de entidades conveniadas para sua realização.

Mas como os recursos foram devolvidos, não há falar em dano ao erário, o que afasta a tomada das providências previstas no art. 16, § 2º, da Lei Orgânica [4].

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “e”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e considerando a



responsabilização conforme uniformização de jurisprudência nº 003, julgue irregulares as presentes contas da Associação de Pais, Mestres e Funcionários da Escola Estadual Linha Progresso de Boa Vista da Aparecida, referentes a recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercícios de 2007 a 2009, haja vista a caracterização de desvio de finalidade por não terem sido aplicados os recursos no objeto pactuado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar irregulares as presentes contas da Associação de Pais, Mestres e Funcionários da Escola Estadual Linha Progresso de Boa Vista da Aparecida, referentes a recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercícios de 2007 a 2009, haja vista a caracterização de desvio de finalidade por não terem sido aplicados os recursos no objeto pactuado, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea "e", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e considerando a responsabilização conforme uniformização de jurisprudência nº 003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2012 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

² Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

(...)

e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implícitamente, na regra de competência.

³ Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

⁴ § 2º Na hipótese da alínea e, do inciso III, deste artigo, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, para fins de ressarcimento e do agente público responsável, e sem prejuízo das demais sanções pessoais deste último.

PROCESSO Nº: 326622/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: REDE PARANAENSE DE INCUBADORAS E PARQUES TECNOLÓGICOS

INTERESSADO: PAULO ROGÉRIO PINTO RODRIGUES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2481/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Parecer do MPJTCEPR pela regularidade com ressalva. Ressalva de opinião do relator, pela inconstitucionalidade da análise das transferências voluntárias por prestação de contas. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária do Sr. Paulo Rogério Pinto Rodrigues, referente a recursos repassados à Rede Paranaense de Incubadoras e Parques Tecnológicos pela Fundação Araucária, exercícios de 2009 e 2010, no valor de R\$ 8.040,00 (oito mil e quarenta reais), tendo por objeto a implementação do projeto "II Encontro Internacional de Negócios das Empresas Inovadoras do Paraná" contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 4287/10 – peça processual nº 007) manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa ao representante legal da entidade pelo atraso de 14 dias no envio da prestação de contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 11705/10 – peça processual nº 008), opinou pela concessão de contraditório ao responsável, Sr. Paulo Rogério Pinto Rodrigues, para que se manifestasse acerca da ressalva apontada pela Diretoria de Análise de Transferências que enseja aplicação de multa pelo atraso na prestação de contas.

Por meio do Despacho nº 663/10 (peça processual nº 009), foi determinada a oportunidade do contraditório sugerido pelo MPJTCEPR e a realização de diligência ao órgão repassador para que informasse como foi feita a fiscalização do convênio, a qualificação dos responsáveis por essa tarefa e para que se pronunciasse acerca das anomalias encontradas.

Devidamente citados, tanto a Fundação Araucária, quanto o responsável pela prestação de contas não apresentaram contraditório.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 1006/11 – peça processual nº 015) ratificou sua manifestação anterior pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa ao Sr. Paulo Rogério Pinto Rodrigues pelo atraso de 14 dias no envio da prestação de contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Kátia Regina Puchaski

(Parecer nº 2386/11 – peça processual nº 016), acompanhou o entendimento da unidade técnica e propugnou a regularidade com ressalva das contas, sem prejuízo da aplicação da multa sugerida em razão do atraso na apresentação das contas.

Por meio do Despacho nº 648/11 (peça processual nº 017) foi determinada a realização de nova diligência à concedente para informar como foi feita a fiscalização do convênio, a qualificação dos responsáveis pela fiscalização e para se pronunciar acerca das anomalias encontradas e sobre o mérito das contas e ainda, quais razões levaram ao atraso na entrega da prestação de contas por parte da conveniente, sem que houvesse a devida tomada de providências pela concedente.

O Sr. Paulo Rogério Pinto Rodrigues (protocolo nº 39-5/11) apresentou justificativas quanto ao atraso no envio da prestação de contas e comprovante de recolhimento da multa sugerida pela unidade técnica e pelo MPJTCEPR.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 5177/11 – peça processual nº 020) opinou por diligência à Fundação Araucária, nos termos do Despacho nº 648/11 (peça processual nº 017).

A Fundação Araucária (protocolo nº 68474-3/11 – peça processual nº 024) aduziu que realiza a fiscalização da execução de seus convênios através de comissão de inspeção in loco, composta por profissionais de nível superior das áreas de administração, ciências contábeis e direito pertencentes ao quadro de funcionários da fundação. Apresentou o Ato da Diretoria Executiva Nº 091/2010 (fl. 03 – peça processual nº 024) que nomeou os componentes da retrocitada comissão. No que diz respeito ao mérito das contas, explicou que a análise da prestação de contas é realizada nos documentos fiscais apresentados pela conveniente e mediante envio dos resultados inicialmente previstos no projeto e no presente caso, por se tratar de evento científico, se deu ao término do evento com o envio da publicação. Finalmente, quanto ao atraso na entrega da prestação de contas, esclareceu que a equipe técnica do setor de prestação de contas constatou algumas pendências e solicitou a imediata regularização pela conveniente em 22/01/2010, contudo só ocorreu em 02/06/2010, quando então foi emitido o termo de cumprimento de objetivos em 01/07/2010.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 1763/12 – peça processual nº 026) manifestou-se pela regularidade da prestação de contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Kátia Regina Puchaski (Parecer nº 8500/12 – peça processual nº 028), propugnou pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa pelo atraso na apresentação da prestação de contas.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Preliminarmente, entendo pela incompetência deste tribunal para analisar transferências voluntárias revestidas da forma de prestações de contas. Os Tribunais de Contas têm sua competência descrita na Constituição Federal no capítulo que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Note-se que o título do capítulo trata de fiscalização, que é a atividade administrativa de perene vigilância, que abarca todas as atribuições ali estipuladas. O julgamento de contas, seja pelas Casas Legislativas, seja pelo Tribunal de Contas, em que pese ser a competência mais nobre, é a mais restrita, somente cabível nos casos definidos na própria Constituição. Todas as demais atividades são de fiscalização, as quais podem culminar em processos de contas, caso haja omissão no dever de prestar contas ou dano ao erário (hipóteses constitucionais em que o julgamento de contas é obrigatório).

Na Constituição estadual, por reprodução obrigatória da Carta Republicana, o art. 74 estabelece a regra geral, sendo que art. 75, que trata das competências do Tribunal de Contas, constitui exceção à regra inserta naquele primeiro.

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumo obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Portanto, a regra geral (art. 74) é de que todo agente público preste contas ou ao Poder Legislativo ou ao controle interno de cada Poder, uma vez que se deva prestar contas àquele que é o titular dos recursos confiados. Ao Tribunal de Contas foi estipulada a competência no art. 75, exceção à regra contida no art. 74, sendo que a competência residual porventura existente cabe aqueles órgãos lá enunciados.

Convém frisar que ao controle interno também foram atribuídas competência constitucionais, entre as quais está comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (art. 78, inciso II, in fine) (grifei)

Art.78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da



gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Portanto, quando se trata de pessoas jurídicas de direito privado, a interpretação sistêmica entre os art. 74 e 78 da Constituição Estadual é por que dos recursos transferidos voluntariamente a essas entidades devam ser prestadas as contas ao controle interno do Poder Executivo.

De seu turno, a competência do Tribunal de Contas exige que, não se tratando de administrador que esteja obrigado a prestar anualmente contas, somente serão julgadas as contas (tomada de contas especial e espécies derivadas desse gênero) daqueles que causarem dano ao erário. Essa é a distinção em duas partes do dispositivo constitucional, para o âmbito Estadual, feita a seguir, com a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário estadual];

No que tange aos municípios, tendo-se em conta o contido no art. 18 da Constituição Estadual, cabe a seguinte redação (duas partes, a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada):

Art. 18. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

Art. 75. O controle externo, a cargo Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal];

Portanto, o que se infere para a esfera estadual vale também para a municipal. Ressalte-se que quando um Prefeito Municipal está prestando contas de recursos transferidos voluntariamente pelo Estado do Paraná não está enquadrado nem na primeira parte do texto destinado aos administradores estaduais nem no texto destinado aos administradores municipais (se houvesse dano, este seria referente ao erário estadual, não ao municipal). Somente seria cabível prestar contas se houvesse dano ao erário (estadual), o que lhe enquadraria na segunda parte do texto destinado aos administradores estaduais.

A Constituição Federal criou um sistema de controle em que cada órgão tem sua competência definida, sendo que no caso dos tribunais de contas, em relação a transferências voluntárias, cabe a fiscalização desses repasses, nos termos do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal. Somente em casos de dano ao erário é que exsurge o julgamento de contas. Na doutrina, artigo do eminente professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes corrobora esse entendimento (in "Os Limites do Poder Fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado", Revista de Informação Legislativa nº 36, abr/jun de 1999, p. 167 a 189): (grifei)

Esse sistema é de fato o único que, interpretado com rigor científico, evidencia não só conformidade com os melhores postulados do Direito, como implica extraordinária racionalização administrativa. Observe-se que, havendo regular aplicação de recursos, o dever de prestar contas - e o correspondente dever de tomar contas - exaure-se entre os convenientes; havendo omissão, exsurge o dever de instaurar Tomada de Contas Especial e a competência do TCU para julgá-las.

Importante evidenciar aqui o conteúdo do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público."

A primeira parte do inciso, que define a competência, renova o direito de julgar contas das autoridades da administração direta e indireta federais, na mais lata acepção. Na segunda parte, e por exceção, o Constituinte submeteu também a jurisdição do Tribunal de Contas da União aqueles que "derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público". Reparem a simetria existente entre essa norma e aquela insculpida no art. 8º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. O fato leva a inafastável conclusão: somente se ficar apurado em regular processo administrativo, no qual, por óbvio, garanta-se a ampla defesa e o contraditório, o prejuízo ao erário federal e que se formará o liame jurídico que atrai a competência do Tribunal de Contas da União sobre agentes federais repassadores.

Desse modo, a avaliação da gestão se faz sobre o órgão repassador, que esta sujeito a peculiar jurisdição de legalidade, economicidade e eficiência do Tribunal

de Contas da União. Não havendo a prestação de contas do convênio, esse órgão repassador instaura a tomada de contas especial e remete ao TCU para julgamento, apontando o responsável.

Em harmônica afinação com o exposto, entende-se a competência definida no art. 71, inc. VI, da Constituição Federal, que estabelece:

"VI — fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convenio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município."

O poder de fiscalização ora referido se exerce com a maior amplitude, sempre sobre a autoridade repassadora; e, por intermédio dessa, sobre o agente recebedor do recurso. Assim, pode e deve o Tribunal de Contas da União promover o acompanhamento sistemático dos atos praticados pela autoridade repassadora, fiscalizar o cumprimento das normas em vigor e até promover a fiscalização in loco. Somente depois de decorrido o prazo para a prestação de contas, ficando caracterizado o prejuízo, poderá o TCU reportar-se aos agentes públicos não federais, para julgar-lhes as contas, em processo de TCE instaurado pelo órgão repassador. Não se mostra razoável, estando ainda por vencer esse prazo, ser o agente recebedor do recurso submetido a jurisdição do Tribunal para ter sua conduta avaliada. De igual modo, também não é correto que, tendo prestado contas, consideradas corretas pelo órgão repassador, o Tribunal de Contas da União venha a julgar atos de gestão referente a tais recursos.

Interessante notar que as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas irregulares com recolhimento de valores podem ser convalidadas, uma vez que atendidas as exigências da Constituição: é um processo de contas em que foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, e não houve apropriação de competência, pois nesses casos está caracterizada a hipótese de julgamento de contas da segunda parte do inciso II da Constituição. Dessa forma, mesmo que houvesse sido cumprida integralmente a Constituição, o processo seria de qualquer forma remetido ao Tribunal para julgamento.

Já as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares sem imputação de recolhimento de valores não merecem a mesma sorte, porque o Tribunal apropriou-se da competência de outro Poder, uma vez que a este deveriam ter sido prestadas as contas, o qual deveria ter formado o juízo acerca de sua regularidade.

A prestação de contas de uma transferência voluntária envolve um objeto singular, sujeito a um exame que engloba todos os aspectos de sua gestão. É muito diferente de uma prestação de contas anual, que envolve todos os aspectos da gestão do exercício financeiro, em que, ao serem julgadas as contas anuais, é formado um juízo juris tantum acerca da sua regularidade. Isso porque não se deseja verificar cada ato administrativo de despesa, o que demandaria que o órgão fiscalizador tivesse o mesmo tamanho do fiscalizado, não sendo essa a intenção do legislador. Mas, no que tange aos repasses voluntários, quer-se uma comprovação completa de seus atos, por se tratar de medida excepcional, posto que a execução cabe a ente diverso daquele que repassou os recursos.

Entretanto, considerando que esse tema foi objeto de análise por ocasião dos estudos que levaram à edição da Resolução nº 024/2010, ressaltando a minha opinião pela inconstitucionalidade da análise das transferências voluntárias mediante prestação de contas, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as presentes contas, haja vista o atraso de 14 dias na apresentação das contas, adotando a opinião do Ministério Público como razões de decidir, com aplicação de multa ao responsável, Sr. Paulo Rogério Pinto Rodrigues, nos termos do art. 87, inciso I, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as presentes contas, haja vista o atraso de 14 dias na apresentação das contas, adotando a opinião do Ministério Público como razões de decidir;

II - Aplicar multa ao responsável, Sr. Paulo Rogério Pinto Rodrigues, nos termos do art. 87, inciso I, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2012 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.



CORREGEDORIA GERAL

Despachos

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 544581/09 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VIRMOND
DESPACHO Nº. 1414/2012

Trata-se de representação formulada por LENITA ORZECOWSKI MIERZVA, atual Prefeita do Município de Virmond, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face de OSMAR LUIZ PALINSKI, ex-Prefeito daquele mesmo Município durante a gestão 2005/2008. Conforme relatado em oportunidade anterior (peça de nº 25), esta representação narra as seguintes irregularidades atribuídas ao ora Representado na condição de Ex-Prefeito: a) não recolhimento de contribuições previdenciárias; b) irregularidades no procedimento licitatório de nº 017/2008 no que atine ao Lote 01, ou seja, relativo à execução do conjunto residencial "Morar Melhor", consistente na construção de 10 casas populares; c) irregularidades no procedimento licitatório de nº 017/2008 no que atine ao Lote 03, ou seja, relativo à construção de um alambrado de campo de futebol. Ao final, pede providências e junta documentos. Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais para subsidiar o juízo de admissibilidade, aquela Diretoria emitiu instrução (peça de nº 15) opinando: a) pelo arquivamento da representação quanto ao suposto não recolhimento de contribuições previdenciárias, eis que verificada a efetiva regularização de tal pendência; b) pela remessa dos autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA, a fim de que fornecesse subsídios técnicos para a melhor compreensão dos fatos e, assim, subsidiar o juízo de admissibilidade no que atine às irregularidades apontadas nos Lotes 01 e 03 da Licitação 017/2008. Por sua vez, a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura prestou informação constante da peça de nº 19. Quanto ao Lote 01, concluiu que o montante desembolsado para a construção das dez unidades residenciais seria compatível com a obra recebida pelo Poder Público Municipal. Porém, quanto ao Lote 03, entendeu que o alambrado objeto da contratação teria custado R\$ 9.744,56 (nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) a mais do que seria o adequado. Após, os autos retornaram à Diretoria de Contas Municipais - DCM a fim de complementar a instrução necessária ao juízo de admissibilidade. Em sua instrução, constante da peça 22, aquela Diretoria opinou pelas seguintes medidas: a) reiterou anterior manifestação no sentido do arquivamento da representação quanto aos débitos previdenciários; b) opinou pelo arquivamento da representação quanto à construção das casas populares (Lote 1 da Licitação 017/08); c) propôs o recebimento da representação quanto à construção do alambrado do campo de futebol (Lote 3 da Licitação 017/08) e; d) ainda quanto ao Lote 03 da Licitação 017/08, propôs a expedição de ofício ao Ministério Público da Comarca de Cantagalo, solicitando informações sobre o andamento das investigações notificadas por meio dos ofícios de fls. 48 e 49 da peça 2 destes autos. Diante disso, por meio de despacho de nº 734/2012 (peça de nº 25), esta Corregedoria Geral adotou as seguintes decisões: a) deixou de receber em parte esta representação, ou seja, quanto à alegação a.1) de não recolhimento de contribuições previdenciárias e a.2) de irregularidades no procedimento licitatório 017/2008 no que atine ao Lote 01, ou seja, relativo à execução do conjunto residencial "Morar Melhor", consistente na construção de 10 casas populares. b) já quanto às supostas irregularidades no procedimento licitatório de nº 017/2008 relacionadas ao Lote 03, cujo objeto era a construção de alambrado de campo de futebol, houve por bem solicitar informações ao Representante quanto à eventual propositura, pelo Ministério Público, de medidas judiciais com o mesmo objeto do presente feito. Não obstante devidamente intimado para prestar tais informações (peça de nº 27), o Município Representante manteve-se inerte. É o breve RELATO. A presente representação merece ser conhecida apenas em parte. Com efeito, em decisão anterior (peça de nº 25), esta Corregedoria Geral acolheu entendimento da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura e da Diretoria de Contas Municipais no sentido da insubsistência desta representação quanto aos dois primeiros fatos imputados ao Representado. Por isso deixo de receber esta representação quanto a) ao não recolhimento de contribuições previdenciárias e b) às irregularidades no procedimento licitatório 017/2008 no que atine ao Lote 01, ou seja, relativo à execução do conjunto residencial "Morar Melhor", consistente na construção de 10 casas populares. Já quanto às irregularidades no procedimento licitatório de nº 017/2008 relacionadas ao Lote 03, cujo objeto era a construção de alambrado de campo de futebol, a representação merece ser conhecida. A peça inicial sugere de forma plausível, ao menos em tese e mediante uma análise preliminar, a prática de irregularidades no âmbito da administração pública questionada. Com efeito, a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, em sua informação de nº 45/2010 (peça de nº 19) entendeu que, quanto ao Lote 03 do procedimento licitatório de nº 017/2008, o alambrado objeto da contratação teria custado R\$ 9.744,56 (nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) a mais do que seria o adequado. Diante disso, recomenda-se a instauração de procedimento para o fim de se melhor apurar eventuais irregularidades, conforme competência atribuída a este Tribunal de Contas. E, no presente caso, a representação foi apresentada por autoridade legitimada (art. 32, II da LC 113/2005), bem como está suficientemente instruída pelos documentos que a acompanharão. Diante do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade, RECEBO EM PARTE esta representação e determino a adoção das seguintes providências: a) citação das pessoas físicas e

jurídicas adiante nominadas para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e requeiram a produção de eventuais provas, conforme lhes faculta o art. 35, II "a" da Lei Complementar 113/2005: a.1) do MUNICÍPIO DE VIRMOND, na pessoa de sua atual Prefeita. a.2) de OSMAR LUIZ PALINSKI, ex-Prefeito do Município de Virmond durante a gestão 2005/2008. b) à Diretoria de Protocolo a fim de incluir o nome de Osmar Luiz Palinski para que figure no presente feito na condição de interessado. c) após o decurso do prazo para defesa, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para elaboração de parecer. GCG, em 16 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 170638/12 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADOS: FLÁVIO ROCHA RIBEIRO, JOSÉ MARCOS BICUDO
DESPACHO Nº. 1415/2012

Trata-se de denúncia formulada por JOSÉ MARCOS BICUDO e FLÁVIO ROCHA RIBEIRO, com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, em razão de suposta negativa de informações a respeito do destino de determinados bens públicos. Tal como relatado em oportunidade anterior (peça de nº 4), a presente denúncia afirma que, com a mudança do endereço do antigo viveiro municipal, foi retirada a cerca de arame que delimitava tal lugar, inclusive os palanques de madeira que lhe davam sustentação. Alega que tais palanques foram fabricados com madeiras nobres, das espécies "arueira" e "ipê", de alto valor de mercado. Sustenta que, após a desativação da aludida cerca, o paradeiro de tais bens seria desconhecido, havendo boatos de que teriam sido indevidamente entregues em proveito de particulares. Por sua vez, o Executivo Municipal, indagado acerca da destinação daqueles bens públicos, teria se recusado a prestar tais informações, ao argumento de que se trataria de indevida "devassa" no âmbito daquele Poder. Pede providências e junta documentos. Esta Corregedoria Geral, por meio do despacho de nº 869/12 (peça de nº 4), determinou a manifestação prévia do Município ora Representado, o que restou atendido por meio da defesa prévia constante da peça de nº 7. Em sua resposta, o Município destacou que o objeto ora questionado envolve 4 palanques de madeira, com 35 anos de uso, dos quais um já pereceu e os outros três se encontram deteriorados pela ação do tempo. Destaca que tais palanques, quando novos, valeriam entre R\$ 18,00 a R\$ 30,00. Logo, esta denúncia teria sido instaurada para apurar o destino de 4 palanques de madeira com 35 anos, deteriorados, e praticamente sem valor comercial em razão do seu atual estado. É o breve RELATO. Entendo que os esclarecimentos prestados em sede de defesa preliminar afastaram a plausibilidade da denúncia, de forma que as questões inicialmente levantadas restaram justificadas. Com efeito, o Denunciado esclareceu que os bens públicos cujo destino se questionava no presente feito envolvem 4 palanques de madeira com 35 anos de uso, em estado avançado de deterioração e sem valor comercial. Dai a inexistência de prejuízo ao interesse público, o que retira o interesse na instauração desta denúncia. Portanto, os Denunciados não atenderam ao requisito de admissibilidade relativo à subsistência dos fatos narrados em sua denúncia. Com efeito, dentre os requisitos de admissibilidade arrolados pela Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ressalto que a denúncia deve vir acompanhada de documentos que possam demonstrar ao menos a plausibilidade das alegações formuladas (LC 113/2005, art. 34, caput). Em outras palavras, verifica-se a insubsistência deste protocolado. Portanto, DEIXO DE RECEBER a presente denúncia e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 17 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 472573/12 – TC
ENTIDADE: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR
INTERESSADOS: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR – OAB/PR Nº. 17134)

DESPACHO Nº. 1416/2012

Trata-se de Representação apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 pelo cidadão VALDOMIRO ABRAÃO PERSCH, representado por advogado, versando sobre supostas irregularidades relativas à licitação na modalidade Concorrência Pública (Edital nº 13/2012), promovida pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ – COHAPAR, com vistas à "contratação de empresa(s) especializada na execução de atividades jurídica, urbanística, ambientais e sociais, regularização de assentamentos irregulares e titulação de famílias residentes em áreas de assentamentos precários em Municípios do Estado do Paraná". Para o Representante, devido à diversidade de serviços englobados nesse objeto, a licitação deveria ser fracionada para ampliar a competitividade. Assim, requer providências deste Tribunal de Contas para intervir no procedimento licitatório. Intimado para apresentar cópia do Edital nº 13/2012 (Despacho nº 1210/12), o Sr. Valdomiro juntou o documento na peça 15. Encaminhem-se os autos à 2ª Superintendência de Controle Externo para ciência e manifestação para subsidiar o juízo de admissibilidade. GCG, em 17 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.



ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 81193/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, FERNANDO COVEZZI DA SILVA, JOAQUIM MARCOS FILGUEIRA DOS SANTOS, JURANDIR ALVES CONTRO

DESPACHO Nº. 1420/2012

Trata-se de representação formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, na pessoa de seu Prefeito Municipal, o Sr. Jurandir Alves Contro, e de seu Controlador Interno, o Sr. Fernando Covezzi da Silva, argumentando a ocorrência de irregularidades no âmbito daquela Administração Pública. Em sua informação de nº 1093/2011 (peça de nº 15), a Diretoria de Contas Municipais recordou que aos presentes autos se encontram apensados os protocolos de nº 54757/11 e 315462/11, ambos envolvendo os mesmos fatos ora questionados. Também destacou que, nestes três autos, foram indiscriminadamente juntados inúmeros documentos, dentre eles uma infinidade de notas fiscais, sem qualquer indicação dos fatos a que se referem. Daí entende ser praticamente impossível formular uma análise das provas das irregularidades levantadas nos aludidos autos. Ainda mais porque esta representação não teria definido com precisão no que consistiriam as irregularidades, de forma que não se poderia identificar a) quais seriam os fatos objeto de prova e b) quais, dentre os documentos juntados aos autos, seriam úteis à comprovação destes fatos. Para melhor compreensão das dúvidas levantadas pela Diretoria de Contas Municipais, transcreve-se passagem da mencionada informação: Os fatos denunciados que apresentam o maior número de documentos dizem respeito aos materiais de construção e ao fornecimento de combustíveis, o que exige maior especificação das provas. Assim, se a suspeita recai sobre o desvio de materiais de construção, se faz necessária a comprovação exata da existência ou não da obra, da relação de materiais necessários e a prova de que os materiais adquiridos não foram utilizados na obra. Da mesma forma quanto aos combustíveis. Nos termos do que foi denunciado, se exige a demonstração de que houve abastecimento de veículos particulares ou mesmo de veículos públicos, mas de maneira irregular e no que consiste exatamente a irregularidade. Por isso, aquela Diretoria opinou pela realização de diligência, consistente na intimação da ora Representante a fim de que adotasse as seguintes providências: a) manifestar-se sobre o teor da defesa apresentada pelos Representados, constante da peça de nº 13. b) restringir o pedido de apreciação dos documentos aos fatos que pretende efetivamente comprovar, informando a este Tribunal, objetivamente, o fato e a sua respectiva prova, citando, quando se tratar de nota fiscal, seu número e valor e as páginas onde se encontram e qual fato busca provar. c) informar a respeito do andamento do procedimento eventualmente instaurado perante o Ministério Público Estadual, destacando se já existe algum posicionamento daquele Órgão, juntando documentos nesse sentido. Tal sugestão foi acolhida por esta Corregedoria Geral que, por meio do despacho de nº 1088/2012 (peça de nº 17), determinou a intimação da ora Representante a fim de que prestasse os esclarecimentos pretendidos no prazo de 15 dias. Devidamente intimada por meio de publicação no Diário Eletrônico de 29.06.2012 (edição de nº 433), a ora Representante manteve-se inerte. Diante disso, tenho por bem remeter os autos à Diretoria de Contas Municipais a fim de formular parecer a respeito do presente feito, especialmente tendo em vista o não atendimento ao mencionado pedido de esclarecimentos, o que seria indispensável, no entender daquela Diretoria, para uma adequada delimitação dos fatos a serem objeto de prova e dos documentos que seriam úteis à comprovação de tais fatos, dentre os inúmeros juntados aos autos. Após, remetam-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para parecer. GCG, em 20 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 500654/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: EMERSON CORREIA POTIGUARA

DESPACHO Nº. 1423/2012

1. Trata-se de Representação, com pedido de cautelar, apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 pelo Sr. EMERSON POTIGUARA, cidadão representado pelo advogado Alexandre Sutkus de Oliveira, versando sobre supostas irregularidades relativas à licitação na modalidade concorrência pública nº 03/2012 (processo nº 1138/2012), tipo técnica e preço, promovida pelo MUNICÍPIO DE PALMEIRA, para contratação de empresa para a execução dos seguintes serviços (p; 27, peça 2): 2.1.1. Coleta e Transporte de resíduos domiciliares e comerciais, da área urbana da cidade de Palmeira e das comunidades rurais de Colônia do Lago, Papagaios Novos, Vieiras e Colônia Witmarsum. 2.1.2. Coleta e Transporte de resíduos recicláveis da área urbana de Palmeira. 2.1.3. Coleta, Transporte e Tratamento de Resíduos Sêpticos de Saúde - RSS. 2.1.4. Operação e manutenção do aterro sanitário municipal. 2.1.5. Varrição de vias e logradouros públicos. 2.1.6. Fornecimento de equipe-padrão para serviços diversos. A sessão pública estava prevista para 30/07/2012 e, segundo o edital, o preço máximo global por lote era R\$ 3.361.508,16 (três milhões, trezentos e sessenta e um mil, quinhentos e oito reais e dezesseis centavos). 2. Em consulta ao site do Município de Palmeira, constatei que a licitação em comento foi revogada para adequações no edital, tendo em vista o provimento parcial das razões do impugnante Emerson Correia Potiguara, ora Representante (ver abaixo). Assim, diante da revogação promovida pela própria Administração Municipal, entendo que a Representação perdeu seu objeto. 3. Assim, deixo de recebê-la e determino o ENCERRAMENTO DO PROCESSO, com base no art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso dos prazos recursais, encaminhe-se À

DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para arquivamento, conforme art. 168, inciso VII, também do Regimento Interno. GCG, em 17 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 405867/10 - TC

ENTIDADE: M.M.

INTERESSADOS: A.J.P., H.S., I.K., J.Z., O.B.

DESPACHO Nº. 1424/2012

Trata-se de Requerimento ao Corregedor - Geral formulado por A.J.P., H.S., I.K., O.B. e J.Z., todos na condição de V. da C.M.M., com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do M.M., narrando que o Poder Executivo Municipal teria permitido o emprego de maquinário público em propriedade rural particular localizada em outro Município. A peça que inaugura o presente requerimento afirma que determinada máquina motoniveladora pertencente ao M.M. teria sido empregada na prestação de serviços em propriedade particular localizada no M.T.. Sustenta que, em 5 de março deste ano, por determinação de seus superiores, o servidor público R.K., operador de máquinas, teria realizado obras com a motoniveladora marca Caterpillar, modelo 120G, de propriedade do M.M., na propriedade rural da família G., localizada no distrito de N.S., M.T.. Narra que tais serviços duraram 4 horas e teriam por finalidade viabilizar a utilização do "Autódromo de T.C.G.", destinado à prática de Kartcross, em razão da competição que ali se realizaria nos dias 6 e 7 do mês de março deste ano. Entende que tal comportamento implicaria ato de improbidade administrativa sob a modalidade de lesão ao erário. Ao final, pede providências e junta documentos. É o breve RELATO. Em que pese a plausibilidade dos argumentos lançados na inicial, entendo conveniente a prévia oitiva do Município Requerido para que se manifeste sobre os fatos ora narrados e forneça mais subsídios ao juízo de admissibilidade deste protocolado. Isto conforme permissão do art. 404, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aplicado analogicamente. Sendo assim, oficie-se ao M.M., na pessoa de seu Prefeito, para que, em 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar sobre os fatos descritos neste feito. Decorrido o prazo para manifestação preliminar, retornem os autos para exercício de juízo de admissibilidade. GCG, em 17 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 734244/11 - TC

ENTIDADE: M.M.

INTERESSADO: A.J.P.

DESPACHO Nº. 1425/2012

Trata-se de denúncia formulada por A.J.P., na condição de v. da C.M.M., com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do M.M., argumentando que as placas de diversos veículos pertencentes ao aludido Município estariam com iniciais do nome da aludida Prefeita e o número de seu partido político. A presente denúncia afirma que, mediante consulta ao CIRETRAN, constatou-se que a Prefeita Municipal, a Sra. J.Q., teria reservado, às custas do erário, diversas placas destinadas aos veículos da Prefeitura contendo as letras iniciais de seu nome (JQ) e o número de seu partido político, o PMDB (15). Sustenta que se trata de ato de improbidade administrativa, lesivo ao patrimônio público. Demais disso, viola os princípios da moralidade e impessoalidade, eis que praticado com o intuito de promoção pessoal. Ao final, pede providências e junta documentos. É o breve RELATO. Em que pese a plausibilidade dos argumentos lançados na inicial, entendo conveniente a prévia oitiva do Município Denunciado para que se manifeste sobre os fatos ora narrados e forneça mais subsídios ao juízo de admissibilidade desta denúncia. Isto conforme permissão do art. 404, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aplicado analogicamente. Sendo assim, oficie-se ao M.M., na pessoa de seu atual Prefeito, para que, em 5 (cinco) dias úteis contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar sobre os fatos descritos nesta denúncia. Decorrido o prazo para manifestação preliminar, retornem os autos para exercício de juízo de admissibilidade. GCG, em 17 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 80086/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADOS: ANDERSON NAMMOURA SCHMIDT, CARLOS ALBERTO JUNG, JOSÉ CARLOS LOPES DE ALMEIDA SILVA, MARCOS AURÉLIO FERREIRA, MARTIM FRANCISCO RIBAS

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: GUILHERME DE SALLES GONCALVES – OAB/PR Nº. 21989, NAHIMA PERON COELHO RAZUK – OAB/PR Nº. 39669, SACHA BRECHENFELD RECK – OAB/PR Nº. 38083, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO – OAB/PR Nº. 36546, EMERSON GABARDO – OAB/PR Nº. 25736, DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS – OAB/PR Nº. 57151, NATHALIA LIMA BARRETO – OAB/PR Nº. 56631, GABRIELA DA SILVA BATISTA LOPES – OAB/PR Nº. 54622, DEBORA LEMOS GUMURSKI – OAB/PR Nº. 42955, IGGOR GOMES ROCHA – OAB/PR Nº. 58067)

DESPACHO Nº. 1428/2012

Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR apresentada, com fulcro no §1º do art. 113 da LEI Nº 8.666/93, por JOSÉ CARLOS LOPES DE ALMEIDA SILVA, pessoa física que declara endereço profissional no Rio de Janeiro/RJ, versando sobre supostas irregularidades relativas à CONCORRÊNCIA Nº 004/2011, tipo maior oferta, promovida pelo MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA



com vistas à "Concessão dos serviços públicos de exploração e controle do estacionamento rotativo de veículos nas vias e logradouros públicos do município [...] denominado de Área Zona Azul." (peça 2, p. 83, grifei) A sessão pública de classificação das propostas e habilitação dos licitantes foi marcada para 23/02/2012 (peça 2, p. 132 e 133). O valor máximo da contratação foi estimado em R\$4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais, peça 2, p. 84). O representante alegou a ocorrência das irregularidades abaixo descritas. (1) Não foi publicado novo aviso de licitação após as alterações realizadas no edital em decorrência do acolhimento de impugnação do requerente. (2) Previsão de impossibilidade de participação do interessado que não comparecesse à sessão pública, por meio do seu representante legal (item 4.4.3 do edital, à peça 2, p. 84). (3) Exigência cumulativa de patrimônio líquido mínimo e garantia (item 6.3, "c" e "d" do edital, à peça 2, p. 186). (4) Previsão de apropriação pela Administração da garantia da proposta, no caso de o "licitante retirar as propostas após a fase de habilitação, sem que a Comissão de Licitação tenha aceitado as justificativas apresentadas, ou se não honrá-las durante o seu prazo de validade" (item 6.15 do edital, à peça 2, p. 87, grifei). (5) Previsão de aplicação da penalidade de suspensão dos direitos de participar de licitações promovidas pelo Município e de contratar com este, tudo pelo prazo de 12 (doze) meses, caso haja recusa injustificada de assinar o contrato decorrente da licitação objeto desta Representação. (6) Exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica demonstrando prévia execução de objeto idêntico ao licitado em pelo menos 2 (dois) municípios, pelo prazo de no mínimo 18 (dezoito) meses em cada um deles (item 6.16 do edital, peça 2, p. 87). Assim, requereu a suspensão cautelar do certame e, ao final, a anulação das previsões ilegais contidas no instrumento convocatório. Por intermédio do Despacho nº 340/12 (peça 4), recebi a representação e determinei a suspensão da licitação até decisão definitiva deste Tribunal. Citados, os Srs. Carlos Alberto Jung (Prefeito), Anderson Nammoura Schmidt (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), Marcos Aurélio Ferreira (ex-Presidente desta comissão) e Martim Francisco Ribas (assessor jurídico) noticiaram que o procedimento foi cancelado em razão das irregularidades contidas no edital e, por conseguinte, requereram a extinção do feito (peças 21/23). Para comprovar o fato, juntaram cópias da Tribuna do Paraná e do Diário Oficial, ambos publicados no dia 13 de março de 2012, e do Jornal O Comércio de 14 de março deste mesmo ano, com o extrato de cancelamento da licitação objurgada. Em que pese a informação trazida pela municipalidade, a Representação foi recebida e, portanto, seu encerramento depende de decisão plenária. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para manifestações. GCG, em 17 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

Editalis

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 156825/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: WILMAR REICHEMBACH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1816/12

Versam os autos sobre prestação de contas do Município de Francisco Beltrão, relativa ao exercício de 2011.

Por seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) requereu esclarecimento quanto ao aterro sanitário que não encontra-se devidamente aprovado pelo IAP, o que gera ofensa direta à lei 12.305/10.

No entanto, este Relator entende, preliminarmente, que a questão proposta pelo Órgão Ministerial deve ser objeto de procedimento apartado dos presentes autos, razão pela qual, submete-o novamente ao douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para exame de mérito.

Gabinete, em 14 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N°: 386100/12
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 1853/12

Examinado o teor dos Protocolos nº 553964/12 (peças nº 10 e nº 11) e nº 554030/12 (peças nº 12 e nº 13) defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Gabinete, em 17 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N°: 273011/12
ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1860/12

Diante da Instrução nº 3828/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Parecer nº 12847/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 17 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N°: 401144/10
ORIGEM: PELOTÃO DA GUARDA MIRIM DE GUARATUBA
INTERESSADO: LAOCLARCK ODONIZETTI MIOTTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1876/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA ao Instituto Ambiental do Paraná, na pessoa de seu representante legal em Curitiba, para manifestação quanto a Instrução nº 3891/12, da Diretoria de Análise de Transferências.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N°: 318836/11
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MARIA APARECIDA GUSMAO CHAGAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1879/12

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 12980/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N°: 255485/07
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SONIA REGINA BINI ROSE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1891/12

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do Parecer nº 12312/12, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 21 de agosto de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N°: 241825/11
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, MARCELO SONCINI RODRIGUES
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1892/12

Tendo em vista os Protocolos nº 557803/12 (peças processuais 40 a 42) e nº 557811/12 (peças nº 43 e nº 44), AUTORIZO:

I - a inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme outorgados na procuração (peças nº 41 e nº 42);

II - a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno;

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para atendimento do item 1.

Após, à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Em ato contínuo, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 21 de agosto de 2012.



Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 273581/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1894/12

Tendo em vista o Protocolo nº 555355/12 (peças processuais 21 a 26), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 21 de agosto de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 273219/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: ZULMIRO DE OLIVEIRA LINDO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1895/12

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do Parecer nº 12273/12, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 21 de agosto de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 456993/01
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1896/12

Tendo em vista o Parecer nº 12333/12 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 21 de agosto de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 516221/02
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: IDA ROSSI PARREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1897/12

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 12347/12, da DIJUR.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 21 de agosto de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 278048/12
ORIGEM: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VAL. DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO- FU
INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1898/12

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 237/12, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado,

mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 21 de agosto de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 356475/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO: FELINTO DE MELO LEITE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1899/12

Tendo em vista o Parecer nº 12233/12 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 21 de agosto de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 351228/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: GONZAGA JOSE PIRES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1900/12

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do Parecer nº 12241/12, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 21 de agosto de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 348910/10
ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: MARIA EUNICE DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1901/12

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do Parecer nº 12236/12, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 21 de agosto de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 403481/10
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ALFREDO HAUER
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1902/12

Tendo em vista o Parecer nº 12152/12 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 21 de agosto de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 230057/12
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES PROFISSIONAIS DO PORTO ITAPARICA DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO: ELPÍDIO LIMA DOS SANTOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1903/12

Examinado o teor do Protocolo nº 561312/12, (peças nº 33 e nº 34) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo



389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Gabinete, em 21 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 363811/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: OSVALDO ALCANTARA DO NASCIMENTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1904/12

Tendo em vista o Parecer nº 12215/12 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.
Gabinete, em 21 de agosto de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 334838/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDRÁ
INTERESSADO: MERCEDES HENRIQUE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1905/12

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do Parecer nº 12238/12, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 21 de agosto de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 441430/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÁ
INTERESSADO: VALTER SILVA DE AZEVEDO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1906/12

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do Parecer nº 12142/12, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 21 de agosto de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 462160/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: DORACI DA SILVA BABONI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1907/12

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 13070/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 21 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 364200/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE KALORÉ
INTERESSADO: ANDRÉ LUIS PEREIRA
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 1908/12

Diante da Instrução nº 3152/12, da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Parecer nº 13025/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do

presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 21 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 254439/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, ELSON MUNARETTO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1909/12

Examinado o teor dos Protocolos nº 530611/12 (peças processuais 37 a 39) e nº 537705/12 (peças processuais 40 a 42) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Gabinete, em 21 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 398643/11
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, CARLOS ALBERTO RICHÁ, RODOVIA DAS CATARATAS S.A - EOCATARATAS
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 1910/12

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 563820/12 (peças nº 70 e nº 71), DEFIRO o pedido de CÓPIA integral deste processo por meio eletrônico.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para disponibilização das cópias ao interessado.
Gabinete, em 21 de agosto de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 568090/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 1913/12

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que aguarde a defesa no período autorizado, despacho nº 1889/12-GCNB (peça nº 29) e, extinto o prazo, proceda a nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Gabinete, em 21 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 300023/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1914/12

Tendo em vista o Protocolo nº 564885/12 (peças nº 23 e nº 24), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).
Gabinete, em 22 de agosto de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 244618/09
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA
INTERESSADO: LUCIO TADEU DE ARAUJO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1915/12

Diante da Informação nº 1730/12, da Diretoria de Execuções (DEX), DETERMINO:
I - o ENCERRAMENTO do presente processo nos termos do art. 398, do Regimento Interno;
II - o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação, com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 22 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR



PROCESSO N.º: 125015/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO: JOSÉ DALPONT, ELIAS DE LIMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1916/12

Diante do Despacho nº 898/12 e Informação nº 1665/12, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 22 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 231072/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1917/12

Diante da Instrução nº 3825/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Parecer nº 13182/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 22 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 104819/99

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1918/12

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para manifestação quanto ao questionamento solicitado no Parecer nº 13076/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC). Após remeta-se os autos ao MPJTC para análise.

Gabinete, em 22 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 119554/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: JOÃO IVO CALEFFI
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO: 1919/12

Observado que o processo não possui o registro na Diretoria de Execuções (DEX), remeta-se os autos a esta diretoria para as providências cabíveis e, após ao Gabinete da Presidência (GP) para extração de cópia integral dos autos e encaminhamento a Câmara Municipal de Maringá para julgamento.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Gabinete, em 22 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO N.º: 183155/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 323/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares com inscrição de saldo na DAT. Saldo residual já registrado nos SIT's nºs 858 e 8296.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária exercício financeiro de 2008/2011, no valor de R\$ 499.000,01 (quatrocentos e noventa e nove mil reais e um centavo), tendo por objeto Transferência de recursos para implementação do Projeto 12.635 - Núcleo de Excelência em Óptica Óptica Avançada para a caracterização e padronização de novos fitofármacos e Biomateriais, contemplado no Programa de Apoio a Núcleos de Excelência – Pronex, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3289/12 e o Parecer do

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10945/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a inscrição do saldo de R\$ 249.638,91 (duzentos e quarenta e nove mil, seiscentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos) na listagem de pendências da Diretoria de Análises de Transferências- DAT. Saldo residual já registrado nos SIT's nºs 858 e 8296.

3. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 13 de agosto de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 28557/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO ERMINIO OSINSKI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 325/12

Aposentadoria de servidor municipal por invalidez.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 815, publicada no Órgão Oficial do Município nº 91, em 26/11/2009, referente à Aposentadoria Municipal de ANTONIO ERMINIO OSINSKI, no cargo de Guarda Municipal, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10546/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11284/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 15 de agosto de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO N.º: 236682/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 326/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual.

Contas regulares com inscrição de saldo na DAT.

Convênio registrado nos SIT's nºs 2689, 2706,

2717, 2684, 2714, 2700, 2695, 2710, 2720, 2724, 2728.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária exercício financeiro de 2009/2011, no valor de R\$ 187.580,00 (cento e oitenta e sete mil, quinhentos e oitenta reais), tendo por objeto Transferência de recursos para implementação dos Projetos 14.677, 16.215, 16.238, 16.256, 16.266, 16.294, 16.297, 16.317, 16.350, 16.369 e 16.419, contemplados no Programa de Apoio a Capacitação Docente das Instituições Estaduais de Ensino Superior – PCD-IEES – Modalidade II, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3309/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11019/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a inscrição do saldo de R\$ 48.511,45 (quarenta e oito mil, quinhentos e onze reais e quarenta e cinco centavos) na listagem de pendências da Diretoria de Análises de Transferências- DAT. Convênio registrado nos SIT's nºs 2689, 2706, 2717, 2684, 2714, 2700, 2695, 2710, 2720, 2724, 2728.

3. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 15 de agosto de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 103562/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MOACIR SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 327/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares com



inscrição de saldo na DAT. Saldo residual já registrado nos SIT's nºs 1926.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da MUNICÍPIO DE UMUARAMA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social - Seds exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), tendo por objeto PAGAMENTO DE BOLSA AUXÍLIO, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2940/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11552/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a inscrição do saldo de R\$ 25.072,83 (vinte e cinco mil e setenta e dois reais e oitenta e três centavos) na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências- DAT. Saldo residual já registrado nos SIT's nºs 1926.

3. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 15 de agosto de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 231978/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANTONINA

INTERESSADO: CEZAR ALEXANDRE BROSKA, OSCAR BUCK NETO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 328/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares com inscrição de saldo na DAT.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANTONINA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretária de Estado da Educação exercício financeiro de 2008/2013, no valor de R\$ 235.684,51 (duzentos e trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3138/12e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10283/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a inscrição do saldo de R\$ 1.561,27 (um mil e quinhentos e sessenta e um reais e vinte e sete centavos) na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências- DAT.

3. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 15 de agosto de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 249334/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ

INTERESSADO: ASSIS GURGACZ, JAQUELINE APARECIDA GURGACZ FERREIRA, NAIR VENTURIN GURGACZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 329/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI exercício financeiro de 2008/2011, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), tendo por objeto apoiar a FAG na implantação do laboratório para caracterização físico-química do biodiesel, desde a caracterização do biodiesel ao apoio e implantação, na região, de pequenas plantas produtoras, em conformidade com a legislação específica, que face ao caráter econômico, social e ambiental permite a produção de biodiesel por pequenos produtores, os quais poderão usufruir de incentivos fiscais, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3566/12 e o Parecer do Ministério Público

junto ao Tribunal de Contas nº 12352/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 15 de agosto de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 583560/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WALQUIRIA BAUERMANN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 330/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 12079, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8308, em 21/09/2010, referente à Aposentadoria estadual de WALQUIRIA BAUERMANN, no cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11400/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12067/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 15 de agosto de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 459439/07

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: BENTA SILVA DOS ANJOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 331/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 347/2007, publicada no Órgão Oficial do Município em 29/05/2007, referente à Aposentadoria Municipal de BENTA SILVA DOS ANJOS, no cargo de Educadora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10482/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11334/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 15 de agosto de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 661464/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HELENA APARECIDA DE ALMEIDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 332/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 12.333, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8324, em 15/10/2010, referente à Aposentadoria estadual de HELENA APARECIDA DE ALMEIDA, no cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11399/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12070/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 15 de agosto de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES



PROCESSO Nº: 389741/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: HOSPITAL SANTA CASA

INTERESSADO: JOSÉ ELMO ALVARES LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 333/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares com inscrição de saldo na DAT. Para Prestação de contas via SIT, conforme resolução nº 28/2011 – TCE/PR.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do HOSPITAL SANTA CASA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo Fundo Estadual de Saúde, exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 2.524.396,01 (dois milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, trezentos e noventa e seis reais e um centavo), tendo por objeto Construção e aquisição de equipamentos da Maternidade da Santa Casa de Campo Mourão, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 000/00 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 000/00, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a inscrição do saldo de R\$ 873.291,70 (oitocentos e setenta e três mil, duzentos e noventa e um reais e setenta centavos) na listagem de pendências da Diretoria de Análises de Transferências- DAT. Para Prestação de Contas via SIT, conforme resolução nº 28/2011 – TCE/PR.
3. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 16 de agosto de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 196320/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARMANDO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 334/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual por invalidez. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 10074, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8183, em 19/03/2010, referente à Aposentadoria estadual por invalidez de ARMANDO DA SILVA, no cargo de Agente de Apoio, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8472/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12335/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
- b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 21 de agosto de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 346802/12

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: OSMAR TRENTINI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 335/12

Certidão Liberatória. Pelo deferimento.

Tratam os autos de pedido de Certidão Liberatória, feito pelo Município MARIA HELENA.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 778/12 – DCM), a Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº 73/12 – DAT), a Diretoria de Execuções (Informação nº 1207/12 – DEX), a Diretoria Jurídica (Parecer nº 8767/12 – DIJUR) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 9657/12), opinaram pelo deferimento da Certidão Liberatória pleiteada em razão do preenchimento dos requisitos legais e da inexistência de pendências junto a este Tribunal.

Neste sentido, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 297, § 2º c/c art. 428, III, ambos do Regimento Interno; determino:

- a) o encaminhamento à Diretoria-Geral para emissão da Certidão Liberatória “on-line”, nos termos do Art. 297 do Regimento Interno;
- b) a publicação no “Atos Oficiais do Tribunal de Contas”;
- c) após a certidão do trânsito em julgado, por este Gabinete, o envio à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento.

Curitiba, 21 de agosto de 2012

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 99483/04

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELIA PEREIRA D AGOSTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 336/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 2045, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8533, em 19/08/2011, referente à Aposentadoria estadual de CELIA PEREIRA D AGOSTA, no cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10707/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12339/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
- b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 21 de agosto de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 404135/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA LETICIA MONTE SERRAT TITTON

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 337/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 7545, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8019, em 23/07/2009, referente à Aposentadoria estadual de MARIA LETICIA MONTE SERRAT TITTON, no cargo de Medico, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12008/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12914/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
- b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 21 de agosto de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 522057/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SALVADOR VICENTE PEREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 338/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 11911, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8294, em 27/08/2010, referente à Aposentadoria estadual de SALVADOR VICENTE PEREIRA, no cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10899/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12957/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
- b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 21 de agosto de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 181489/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 339/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:



1. Julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2008/2011, no valor de R\$ 662.400,00 (seiscentos e sessenta e dois mil e quatrocentos reais), tendo por objeto a execução dos projetos elencados no documento de fls.21, contemplados no Programa de Apoio à Verticalização do Ensino Superior Estadual, Bolsa de Mestrado e Doutorado aos Programas de Pós-Graduação Stricto Sensu, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3204/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10654/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 21 de agosto de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 407851/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CASA- LAR

INTERESSADO: ALTAIR FERREIRA DE LARA,SILVIO DOS SANTOS PAES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 340/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da CASA- LAR, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude exercício financeiro de 2009/2011, no valor de R\$ 41.040,00 (quarenta e um mil e quarenta reais), tendo por objeto Pagamento de Pessoal para atendimento do programa "crescer em família", com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3123/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10702/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 21 de agosto de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 127906/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS,SECRETARIA DE ESTADO DA

EDUCAÇÃO,LUIZ GOULARTE ALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 341/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PINHAIS, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo por objeto oferecer transporte escolar para acesso e permanência dos alunos da educação básica da rede pública estadual, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 2327/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11798/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 21 de agosto de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 328939/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 342/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo Serviço Social Autônomo Paranaidade exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 172.980,16 (cento e setenta e dois mil, novecentos e oitenta reais e dezesseis centavos), tendo por objeto a Construção de Creche, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3487/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12099/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 21 de agosto de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 363820/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: ELIZABETE PIRES ALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 343/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal por invalidez. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 371/2010, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1559, em 27/06/2010, referente à Aposentadoria Municipal por invalidez de ELIZABETE PIRES ALVES, no cargo de Zeladora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12300/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13021/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 22 de agosto de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

PROCESSO Nº: 281100/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VENTANIA

INTERESSADO: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 344/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE VENTANIA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 53.123,53 (cinquenta e três mil, cento e vinte e três reais e três centavos), tendo por objeto transporte escolar, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3438/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12136/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 22 de agosto de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 547975/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 345/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo Serviço Social Autônomo Paranaidade exercício financeiro de 2010 e 2011, no valor de R\$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais), tendo por objeto execução de 12.330,00 m² de recapeamento asfáltico em vias urbanas com serviços de limpeza e lavagem, com



base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3645/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12478/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 22 de agosto de 2012.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 104038/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSÉ RICHA

FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 346/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 74.460,00 (setenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais), tendo por objeto Pavimentação Poliédrica do Trecho em parte da Estrada Rural, denominada Estrada Ceará, numa extensão de 1,25 km, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3719/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12438/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 22 de agosto de 2012.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 226063/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: VILSON SANTINI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 347/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná exercício financeiro de 2007/2010, no valor de R\$ 126.100,00 (cento e vinte e seis mil e cem reais), tendo por objeto aquisição de 02 (dois) veículos automotores, equipamentos/material permanente para os programas de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de maus tratos, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3774/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12625/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 22 de agosto de 2012.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 175307/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO, ANTONIO CARLOS ALEIXO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 348/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL

DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária exercício financeiro de 2011/2012, no valor de R\$ 7.031,65 (sete mil e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), tendo por objeto a transferência de recursos para implementação do projeto protocolado sob o número: 21.263 - I Simpósio de Estudos Urbanos: Desenvolvimento Regional e Dinâmica Ambiental, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico - Científicos, de Extensão e Difusão Acadêmica - Chamada Projetos 02/2011, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3539/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12345/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 22 de agosto de 2012.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 360510/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: ELZA CAZAROTTO OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 349/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 152/2010, publicada no Órgão Oficial do Município em 25/07/2010, referente à Aposentadoria Municipal de ELZA CAZAROTTO OLIVEIRA, no cargo de Zeladora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11870/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13152/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 22 de agosto de 2012.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

PROCESSO Nº: 220279/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBE

INTERESSADO: ERASMO DE PAULA MACHADO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 350/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBE, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 234.271,81 (duzentos e trinta e quatro mil, duzentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição visando a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais, em consonância com a política educacional adotada pela SEED e em cumprimento à Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº 3.616/08, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3470/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12684/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 22 de agosto de 2012.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 211012/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA, LENITA ORZECOVSKI MIERZVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 352/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo Fundo Estadual de Saúde exercício financeiro de 2010 e 2011, no valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), tendo por objeto Implementação das Ações de Redução da Mortalidade Materno Infantil por meio da criação e manutenção de casas de apoio a gestante, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3844/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13035/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 22 de agosto de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 111308/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: MATHEUS JOSEPH VIDAL, THAIS ISABEL VIDAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 354/12

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº. 095/2010, do Prefeito Municipal de CAMPO LARGO, publicada no Órgão Oficial do Município nº 253 de 02/05/2010, referente à inclusão MATHEUS JOSEPH VIDAL e THAIS ISABEL VIDAL, na qualidade de ambos filhos menores incapaz, na Pensão Municipal por morte, anteriormente deferida por esta corte aos dependentes do(a) ex-servidor(a) Maurício José Vidal, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 000/00 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 000/00, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 22 de agosto de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 17690/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 355/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 31.117,00 (trinta e um mil, cento e dezessete reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos protocolados sob os números: 19.397 e 19.428 - Chamada Projetos 03/2010, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3765/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12873/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 22 de agosto de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 329105/08

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: EDNA LUCIA PAWAK REIS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 356/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 059/2008, publicada no Órgão Oficial do Município em 12/06/2008, referente à Aposentadoria Municipal de EDNA LUCIA PAWAK REIS, no cargo de Professora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10626/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12978/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 22 de agosto de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 33243/08

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA SALETE FRITZEN KLEM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 357/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 3278, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8609, em 14/12/2011, referente à Aposentadoria estadual de MARIA SALETE FRITZEN KLEM, no cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10465/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12975/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 22 de agosto de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 122091/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: CASTURINA DA APARECIDA ANTUNES RIBEIRO, SABRINA ANTUNES RIBEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 358/12

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº. 3642/2010, do Prefeito Municipal de Imbituva, publicada no Órgão Oficial do Município, em 02/07/2010, referente à inclusão CASTURINA DA APARECIDA ANTUNES RIBEIRO e SABRINA ANTUNES RIBEIRO, na qualidade de viúva e filha menor incapaz, na Pensão Municipal por morte, anteriormente deferida por esta corte aos dependentes do(a) ex-servidor(a) Rodolfo Antunes Ribeiro Neto, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12107/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12912/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 22 de agosto de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 705244/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE NORONHA DE BRUM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 359/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 113/12, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 351 em 28/02/12, referente à Aposentadoria estadual de ALEXANDRE NORONHA DE BRUM, no cargo de Analista de Controle AC-II/05, desta Corte,



lotado na DTI, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11200/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11858/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 22 de agosto de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 397949/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LAURA SPENGLER ROSENAU, PARANAPREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 360/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 548/12, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 455 de 31/07/12, referente à Aposentadoria estadual de LAURA SPENGLER ROSENAU, no cargo de Analista de Controle, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11811/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12464/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 22 de agosto de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 257940/12

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO: LUCIANO PIZZATTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1864/12

I – De acordo com a Instrução nº 229/12-DCE, pela citação do Sr. Luciano Pizzatto, Presidente, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Contas Estaduais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 22 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 219528/11

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E

DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TEC

INTERESSADO: NARCI NOGUEIRA DA SILVA, EUGENIO ANSELMO GAVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1865/12

I – De acordo com a Instrução nº 3883/12-DAT, pela citação da Fundação de Apoio a Educação Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – FUNTEF, CNPJ nº 02.032.297/0005-26, Narci Nogueira da Silva, CPF nº 527.598.499-53, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 22 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 391618/12

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO CHEIDA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1866/12

Autorizo o acesso com senha, nos termos sugeridos pela informação 990/12 DCM, ao processo de Relatório de Monitoramento nº 746323/11, ainda em trâmite.

Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência a fim de dar continuidade aos trâmites.

Publique-se.

Gabinete, 22 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 643559/11

ORIGEM: CRECHE NICE BRAGA DE URAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URAÍ, SUSUMO ITIMURA, IRACEMA ITIMURA ROCHA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1867/12

I – De acordo com a Instrução nº 3905/12-DAT, pela citação das pessoas indicadas, físicas e jurídicas, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que inclua, como partes, a Sra. Mutsuyo Itimura, CPF nº 003.399.039-53, como ex-Presidente, a Sra. Marina Pereira Cayres, CPF nº 716.939.559-20, como atual Presidente, e o Sr. Almir Fernandes de Oliveira, CPF nº 466.624.809-91, como Prefeito Atual.

IV – Após à Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

V – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

VI – Publique-se.

Gabinete, 22 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 643494/11

ORIGEM: SOCIEDADE BENEFICENTE DE SANTA AMELIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, RODERJAN LUIZ INFORZATO, YOLANDA MANFIO MANZZANO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1868/12

I – De acordo com a Instrução nº 3887/12-DAT, pela citação das pessoas indicadas, físicas e jurídicas, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que inclua, como partes, o Sr. Jurandir de Campos, CPF nº 809.565.139-72, como ex-diretor, e o Sr. Sérgio Luiz Duke, CPF nº 772.824.009-97, como atual Presidente.

IV – Após à Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

V – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

VI – Publique-se.

Gabinete, 22 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 204940/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PITANGA

INTERESSADO: CLEUSI CONCEIÇÃO TIZOT CEDORAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1870/12

I – De acordo com a Instrução nº 3885/12-DAT, pela citação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pitanga, CNPJ nº 78.282.282/0001-54, na pessoa de seu representante legal, da Sra. Zélia Maria Hey Bertol, CPF nº 544.091.449-87, no cargo de Presidente da entidade e da Sra. Cleusi Conceição Tizot Cedorak, CPF nº 581.579.059-15, no cargo de Presidente à época e gestora das contas, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a



resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 22 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 720545/11

ORIGEM: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, DILCEU GROSSELLI, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1872/12

I - Tendo em vista a Informação n.º 1355/12 da Diretoria de Análise de Transferências, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 22 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 72693/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DENISE CRISTINA WALTER RIBAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1874/12

I-Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 12525/12, da Diretoria Jurídica;

II-Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III-À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV-Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar seu Parecer e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V-Publique-se.

Gabinete, 22 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 211365/11

ORIGEM: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA

INTERESSADO: EDSON MANDELLI STUMPF, EDSON MANDELLI STUMPF, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1875/12

I – Na forma dos arts. 32, IX e 477 do Regimento Interno, conheço a Petição Intermediária nº 372528/12-TC (peça 20 a 22), como Recurso de Revista, com fundamento no art. 484 do Regimento Interno;

II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno;

III – Publique-se.

Gabinete, 22 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 192830/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1876/12

I-À Diretoria de Contas Municipais, para em atendimento ao item 05 do Parecer nº 12644/12 do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, intimar o Presidente da Câmara Municipal de Grandes Rios, Sr. Antonio Claudio Santiago;

II-Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III-Publique-se.

Gabinete, 22 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 211195/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1877/12

I – Autorizo sejam solicitados ao Município de Ubatatá, os documentos adicionais necessários;

II – Encaminhe-se à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura para as providências.

Gabinete, 22 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 163074/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

INTERESSADO: GERSON MORAES DE ARAUJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1878/12

I - Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1119/12-S1C, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 22 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 151729/11

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CURITIBA

INTERESSADO: JURACI BARBOSA SOBRINHO, HERALDO ALVES DAS NEVES, MANOEL TADEU BARCELOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1879/12

I – De acordo com o Parecer nº 13169/12, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, determino a realização de diligência;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 22 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 194654/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO: LÚCIO MARCELO ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1880/12

I-Encaminhe-se primeiramente à Diretoria de Execuções para anotações referentes às recomendações contidas no Acórdão nº 2128/12 – Primeira Câmara;

II-Após, encerro o presente processo;

III-À Diretoria de Protocolo para arquivamento;

IV-Publique-se.

Gabinete, 22 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 327190/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1881/12

I - Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1116/12 – S1C, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 22 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 602488/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: LOTÁRIO OTO KNOB

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1882/12

I – De acordo com o Relatório de Inspeção nº 21/2012 (peça 14), pela citação do Sr. Lotário Oto Knob, ex- Prefeito de Itaipulândia, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 22 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 175749/12

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: LUCIANA GAZZIERO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1883/12

I-Não conheço da juntada da Petição Intermediária nº 559539/12 (peça 33), visto que é extemporânea;

II-Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para anotação da recomendação;



III- Após, autorizo o encerramento e arquivamento do processo na Diretoria de Protocolo;
IV- Publique-se.
Gabinete, 22 de agosto de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 541620/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA RODRIGUES FORNARI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 466/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11841, publicada no D.O.E. nº 8281 de 24.08.2010, referente à aposentadoria estadual voluntária de MARIA RODRIGUES FORNARI, CPF nº 848.758.799-20, no cargo de Agente de Apoio, com 30 anos e 06 dias de tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 2.136,72 (dois mil, cento e trinta e seis reais e setenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10765/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11495/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 22 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 330212/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MANOEL PEDRO KIRCHNER
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 467/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10460, publicada no D.O.E. nº 8207 de 26.04.2010, referente à aposentadoria estadual compulsória de MANOEL PEDRO KIRCHNER, CPF nº 138.715.219-53, no cargo de Agente Educacional I, com 02 anos, 03 meses e 03 dias de tempo de contribuição, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo estadual, com base no art. 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10728/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11526/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 22 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 455660/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: LUIZ VALDIR LOURENCO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 468/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 159/2010, publicada no Órgão Oficial do Município de 04.08.2010, referente à aposentadoria municipal voluntária de LUIZ VALDIR LOURENÇO, CPF nº 092.608.469-00, no cargo de Pedreiro, com 35 anos e 12 dias de tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.886,25 (um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos), com base no art. 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10701/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11305/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do art. 398 da norma regimental.
É a decisão.

GCHEB, em 22 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 264558/11
ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, STENIO SALES JACOB
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 469/12

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro das admissões realizadas pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, mediante concurso público para provimento do cargo de Agente Técnico de Administração I, constante do Edital nº 01/2005, fundamentando a decisão no art. 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, I do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11722/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12340/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da Diretoria de Contas Estaduais - DCE;

b) o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º da norma regimental.
É a decisão.

GCHEB, em 22 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 527610/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADAUTO GOLON DE JESUS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 470/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11628, publicada no D.O.E. nº 8280 de 09.08.2010, referente à aposentadoria estadual voluntária de ADAUTO GOLON DE JESUS, CPF nº 375.145.719-49, no cargo de Agente de Apoio, com 39 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 2.136,72 (dois mil, cento e trinta e seis reais e setenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11049/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12175/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 22 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 541450/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ZERLITA ALMEIDA RINALDI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 472/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11935, publicada no D.O.E. nº 8295 de 30.08.2010, referente à aposentadoria estadual voluntária de ZERLITA ALMEIDA RINALDI, CPF nº 032.286.789-46, no cargo de Agente de Apoio, no valor mensal de R\$ 1.130,17 (um mil, cento e trinta reais e dezessete centavos), com base no art. 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11808/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12398/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 22 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 264337/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 473/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do Município de Cascavel, relativa à gestão de Lisias de Araújo Tomé, CPF nº 524.567.229-49, no cargo de Prefeito e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 8.629,61 (oito mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos), tendo por objeto o transporte escolar, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3579/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12126/12, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 22 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 229930/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ARIÂNGELO HAUER DIAS, JOÃO CARLOS GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 474/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III e 428, I ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, relativa à gestão de João Carlos Gomes, CPF nº 338.677.719-87, no cargo de Reitor e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 367.200,00 (trezentos e sessenta e sete mil e duzentos reais), tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3595/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12054/12, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 22 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 111719/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 475/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III e 428, I ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, relativa à gestão de Aldo Nelson Bona, CPF nº 616.385.529-91, no cargo de Reitor e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2010/2012, no valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3711/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12452/12, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 22 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 235531/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOMAZINA

INTERESSADO: PEDRO NAZARIO GOMIDES FILHO, SALIM ANTONIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 476/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III e 428, I ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tomazina, relativa à gestão de Salim Antônio, CPF nº 039.209.339-15, no cargo de Presidente e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 192.397,05 (cento e noventa e dois mil, trezentos e noventa e sete reais e cinco centavos), tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2786/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12416/12, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 22 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 27592/12

ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA,

JOSE MARIA RAMOS, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 477/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III e 428, I ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da Unioeste - Campus de Francisco Beltrão, relativa à gestão de José Maria Ramos, CPF nº 840.565.179-91, no cargo de Diretor Geral e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2008/2011, no valor de R\$ 1.862,00 (um mil, oitocentos e sessenta e dois reais), tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3677/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12372/12, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 22 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 155624/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, JOSE APARECIDO

MANDOTTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 478/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III e 428, I ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do Município de Brasilândia do Sul, relativa à gestão de José Aparecido Mandotti, CPF nº 452.965.299-87, no cargo de Prefeito e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 26.056,13 (vinte e seis mil, cinquenta e seis reais e treze centavos), tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3739/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12520/12, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 22 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 196168/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ

INTERESSADO: BENEDITO PRADO DIAS FILHO, DOHERTY ANDRADE,

GISELLA MARIA ZANIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 480/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.



Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III e 428, I ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico de Maringá, relativa à gestão de Doherty Andrade, CPF nº 449.987.837-34, no cargo de Presidente e ordenadora de despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 254.000,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil reais), tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3789/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13083/12, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 22 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 458472/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SERGIO LOPES DE CARVALHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 481/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11208, publicada(o) no Diário Oficial do Estado de 21/07/2010, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária de Sérgio Lopes de Carvalho, CPF nº 300.350.409-63, no cargo de Agente de Apoio Motorista, com 36 anos, 00 meses e 18 dias, no valor mensal de R\$ 1.641,35 (um mil, seiscentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11966/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12904/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 22 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 246649/11

ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 482/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da UNIOESTE – Campus de Cascavel, relativa à gestão de Paulo Sérgio Wolf, CPF nº 282.008.109-68, ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 8.060,00 (oito mil e sessenta reais), tendo por objeto a implementação dos projetos números 20.311 "Terceiro Simpósio em Estatística Espacial e Modelagem de Imagens" e 20.336 "XII Reunião Regional de Paleontologia dos Estados do Paraná e Santa Catarina", tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3843/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13075/12 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 22 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 461279/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TEREZINHA RIBEIRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 483/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento

Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11212, publicada no Diário Oficial do Estado de 21/07/2010, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária por tempo de contribuição de Terezinha Ribeiro, CPF nº 402.912.949-87, no cargo de Agente de Apoio, com 31 anos, 09 meses e 28 dias, no valor mensal de R\$ 1.825,29 (um mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10316/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11448/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 22 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 4969/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: MARIA FERREIRA SIMIÃO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 484/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 041/11, publicado no Diário do Noroeste de 04/05/2011, referente à Aposentadoria Municipal Compulsória, de Maria Ferreira Simião, CPF nº 330.397.559-00, no cargo de Zeladora, com mais de 70 anos de idade, no valor mensal de R\$ 100,00 (cem reais), garantindo-lhe a percepção de 01 (um) salário mínimo por mês, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3434/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4505/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 22 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 466017/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 2092/12

A Diretoria de Contas Municipais requer a expedição de ALERTA em decorrência de constatar que foi extrapolado, em 31/12/2011, o limite de 95% da despesa com pessoal.

Entretanto, observa-se que somente foi assegurado ao interessado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa em relação aos fatos ocorridos até 30/6/2010 (peça 9).

Assim, e considerando que a última manifestação nos autos do Prefeito data de 27/10/2010 (peça 12) determino, com base no art. 286, § 2º do Regimento Interno, a intimação do prefeito Dartagnan Calixto Fraiz para que, se entender de direito, manifeste sobre a Instrução nº 2.653/2012 (peça 14).

PRELIMINARMENTE à intimação, em cumprimento ao que determina o art. 331, § 2º do Regimento Interno [1], determino a AUTUAÇÃO dos nomes dos advogados conforme procuração nos autos.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

¹ Art. 331. (...)

§ 2º Constará da autuação a entidade a que se refere o processo, o nome das partes e interessados, se houver, e o nome dos procuradores regularmente constituídos.

PROCESSO Nº: 76572/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: HELIO BELTER

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 2093/12

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 1.118/12, está propondo imputação de multa sem que o nome do interessado conste da autuação. Assim, e em cumprimento ao que estabelece o art. 331, § 2º, combinado com o art. 355, § 2º, ambos do Regimento Interno, determino a AUTUAÇÃO dos interessados aos quais se imputam responsabilidades.



É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 22 de agosto de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 218196/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: JOÃO NUNES VALÇO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2094/12

Em face da manifestação da Diretoria de Contas Municipais, peça 20, autorizo nova intimação do interessado nos termos da Instrução 3.136/12.

É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 22 de agosto de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 504637/12
ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,
YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2100/12

À Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Determino a citação dos recorridos para que, se entenderem de direito, exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 22 de agosto de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 260544/11
ORIGEM: CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO: CELSO NILLO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2105/12

I - Acolho o contido na Instrução nº 3.416/12 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 22 de agosto de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 221405/10
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2112/12

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 3007/12/DAT-PF, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À DAT para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 22 de agosto de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 324666/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2113/12

Em face do contido nas manifestações da DAT e do Ministério Público de Contas, determino, preliminarmente, a reautuação do processo como PEDIDO DE BAIXA DE PENDÊNCIA.

Depois, voltem.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 22 de agosto de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 231908/12
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, ALDO NELSON BONA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2138/12

I - Acolho o contido na Instrução nº2909/12 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 22 de agosto de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 40551/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: MARLEI MARIA DOS SANTOS LOUZADA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1259/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 9576/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 10423/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 416/2010, de 30/12/2010, publicado no *Jornal O Paraná*, em 31/12/2010.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.
GAJTL, em 21 de agosto de 2012.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 11513/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VAGNER APARECIDO FERNANDES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1260/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 9986/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 10850/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 2776, publicada no D.O.E., em 24/10/2011 (peça nº 02).

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.
GAJTL, em 21 de agosto de 2012.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 620079/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SELMA GERMINARI CARDOSO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1261/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 9414/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 10718/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 1866, publicada no DOE nº 8515, em 26/07/11.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.
GAJTL, em 21 de agosto de 2012.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator



PROCESSO N.º: 155756/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: VILSON SCHWANTES
DESPACHO: 1397/12

Autorizo a correção e posterior redistribuição, considerando que os autos de nº 505500/09 são de relatoria do Ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 21 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO Nº: 136138/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: JOAO SAMUEL DUTRA
DESPACHO: 1398/12

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Petição (peça nº 16), pelo período não superior a 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 21 de agosto de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º: 299600/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: VILSON SCHWANTES
DESPACHO: 1399/12

Autorizo a correção e posterior redistribuição, considerando que os autos de nº 505500/09 são de relatoria do Ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 21 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N.º: 335754/12
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: TAINARA MARIA MOTA
DESPACHO: 1400/12

Autorizo a correção da autuação. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Curitiba, 21 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO Nº: 36290/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: JOSE WANDERLEI LOZANO
DESPACHO: 1401/12

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Petição Intermediária nº 555444/12, pelo período não superior a 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 21 de agosto de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 354174/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: LIRES BETTONI
DESPACHO: 1402/12

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 552194/12 (peças 13 e 15), pelo período não superior a 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 21 de agosto de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 119349/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: ERCILIA AKIE FUKUI
DESPACHO: 1403/12

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Petição Intermediária nº 555584/12 (peças 18 e 20), pelo período não superior a 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 21 de agosto de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º: 634347/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: RENI RINGENBERG
DESPACHO: 1404/12

1. Em razão da incorporação da Média de Aulas Extraordinárias nos proventos de aposentadoria do Interessado, bem como de outras gratificações (Gratificação de Diretor), cujos valores são variáveis no decorrer da vida funcional do servidor, decido pela realização de diligência à origem para que sejam prestados esclarecimentos quanto à forma de cálculo de cada uma das verbas incorporadas e a observância do princípio contributivo adotado pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para os devidos fins.

3. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 21 de agosto de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º: 238408/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: CACILDA MARIA VIEIRA DA SILVA
DESPACHO: 1409/12

1. Autorizo a realização de diligência, em moldes propugnados pela Diretoria Jurídica – Parecer nº 12344/12 (Peça 61), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

2. Retornem os autos à Unidade Instrutiva, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 21 de agosto de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 627537/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDSON LUIZ FERREIRA, JOAO VITOR DEPA FERREIRA, SOPHIA DEPA FERREIRA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 921/12.

Ementa: Pensão. Pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício. Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 11230/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11453/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 69143/11, de 12/04/11, publicada no D.O.E. nº 8460, em 06/05/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 311726/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL, WILSON MACHOVSKI
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 923/12

Ementa: Aposentadoria por invalidez. Proventos proporcionais. Pela legalidade e



registro.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 11646/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12355/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 38, de 15/04/11, publicada no Diário Oficial do Município de Rio Azul, FOLHA, nº 1799, em 29/04/11.

Destaca-se, entretanto, que, por estarem satisfeitas as condições do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, os proventos deverão ser revistos, tomando-se como base a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com direito à paridade com os servidores da ativa e efeitos financeiros desde 29.03.2012, devendo o órgão previdenciário adotar as providências cabíveis dentro de 180 dias após a publicação dessa última Emenda, em 30.03.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 128336/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: DIRCE DE SOUZA TEIXEIRA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 924/12.

Ementa:

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 11067/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11573/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 14/2011, de 24/02/2011, publicado no Órgão Oficial, em 26/02/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 435700/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEUSA MARIA SILVA DE LACERDA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 927/12.

Ementa:

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 9166/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12623/23, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 69689/11, de 26/05/11, publicado no D.O.E. nº 8488, em 15/06/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 617850/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TERESA LEDA BARBOSA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 928/12.

Ementa: Pensão à viúva de ex-servidor. Pela legalidade e registro.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 10972/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12627/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 70194, de 25/07/11, publicada no D.O.E. nº 8521, em 03/08/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 630198/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LOURDES PIERETTI LICO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 929/12.

Ementa: Pensão concedida à viúva de ex-servidor. Pela legalidade e registro.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 9475/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12713/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 70855, de 19/08/11, publicada no D.O.E. nº 8551, em 19/09/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 132856/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 930/12.

ADMISSÃO DE PESSOAL. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Agente de Apoio na função de motorista e de Agente de Execução, na função de Técnico de Apoio, pelo Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 29/06.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11761/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 12544/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 15 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 435654/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDINIR DE FATIMA GOMES PULNER, TAIS CAROLINA PULNER

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 931/12.

Ementa:

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 9178/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12620/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício nº 69791/11, de 06/06/11, publicado no D.O.E. nº 8488, em 15/06/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 427759/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARGARIDA CLEMENTINA MAGARI DE SOUZA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 932/12.

Ementa: Pensão concedida à viúva de ex-servidor. Pela legalidade e registro.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 9249/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12621/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 69775, de 03/06/11, publicada no D.O.E. nº 8488, em 15/06/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



PROCESSO Nº: 733078/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ANAZIRA CORDEIRO DE PONTES

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 933/12.

Ementa: Pensão. Pareceres Uniformes. Legalidade e Registro

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 11465/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12637/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 24632, de 13/10/11, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária nº 3349, em 20/10/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 440607/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS WOGEL, CRISTIANE BITTENCOURT WOGEL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 934/12.

Ementa: Pensão concedida ao viúvo e filha de ex-servidora. Pela legalidade e registro.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 9151/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12635/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 69781, de 13/06/11, publicada no D.O.E. nº 8492, em 21/06/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 620605/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAIR GONCALVES

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 936/12.

Ementa:

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 9395/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12709/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 70361/11, de 25/07/11, publicado no D.O.E. nº 8528, em 12/08/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 620680/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AURORA GENEROSA RAUSIS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 937/12.

Ementa:

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 9385/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12708/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 70374/11, de 20/07/11, publicado no D.O.E. nº 8528, em 12/08/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 377379/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FRANCISCA CARRIEL PINTO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 938/12

Ementa: Pensão Pareceres Uniformes. Legalidade e Registro.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 11804/12, e do Ministério

Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12591/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 24322/11, publicado no D.O.M. nº 5840, em 19/05/11.

Destaca-se, entretanto, que, por estarem satisfeitas as condições do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, os proventos deverão ser revistos, tomando-se como base a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com direito à paridade com os servidores da ativa e efeitos financeiros desde 29.03.2012, devendo o órgão previdenciário adotar as providências cabíveis dentro de 180 dias após a publicação dessa última Emenda, em 30.03.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 665846/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JESUITA LIMA DA SILVA, LEANDRO LOBO DA SILVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 940/12.

Ementa:

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 10201/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12687/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 673/11, publicada no D.O.M. nº 75, em 04/10/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 687076/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA ANTONIA DA SILVA OLIVEIRA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 941/12.

Ementa:

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 10118/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12689/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 665, publicada no D.O.M. nº 75, em 04/10/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 316973/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: ZELIA GABRIELA BURIN

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 942/12.

Ementa: Pensão. Pareceres Uniformes. Legalidade e Registro.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 9764/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12771/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 176/11, publicado no Jornal Tribuna de Ipirorá em 15/04/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 254137/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: NEIDINA NOBREGA DA SILVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 943/12

Ementa: Aposentadoria. Pareceres Uniformes. Legalidade e Registro.



Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 11477/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12784/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 25 de 21/03/11, publicada no Jornal Metrópole nº 2689, em 24/03/11.

Destaca-se, entretanto, que, por estarem satisfeitas as condições do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, os proventos deverão ser revistos, tomando-se como base a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com direito à paridade com os servidores da ativa e efeitos financeiros desde 29.03.2012, devendo o órgão previdenciário adotar as providências cabíveis dentro de 180 dias após a publicação dessa última Emenda, em 30.03.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 571949/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALCIDES VELOSO DA SILVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 944/12.

Ementa: Pensão. Pareceres Uniformes. Legalidade e Registro.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 9308/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10430/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 70360/11, de 18/07/11, publicado no D.O. nº 8528, em 12/08/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 319999/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIONIZIA MARANGONI DE OLIVEIRA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 945/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4125/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12807/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 859, de 28/03/11, publicada no D.O.E. nº 8443, em 11/04/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 359656/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DANIEL NEVES, LAURA DE OLIVEIRA NEVES

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 946/12.

Ementa: *Pensão concedida à viúva e filho de ex-servidor. Pela legalidade e registro.*

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 9146/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10436/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 69388, de 02/05/11, publicada no D.O.E. nº 8470, em 20/05/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 566570/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LARISSA KONIG DA MOTTA, SELMIRA LIMA DE MELO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 947/12.

Ementa: *Pensão concedida à viúva e filha de ex-servidor. Pela legalidade e registro.*

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 9321/12, e do Ministério

Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10434/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 67078/10, ratificado pela Retificação de Ato de Benefício Previdenciário, em 08/08/11, publicado no D.O.E. nº 8538, em 26/08/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 71724/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MARA APARECIDA LEMOS DE MATOS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 950/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 9031/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10415/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 3771, de 16/12/10, publicada no D.O.M. nº 1381, em 20/12/10.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 351728/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: ROSANE SCHLOGL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 952/12.

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal temporária realizada pela entidade em epigrafe, para a contratação de Agente Universitário, na função de Técnico Administrativo, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 003/2011.

Após diligência interna, os pareceres conclusivos da Diretoria Jurídica, nº. 11839/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 12618/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria Jurídica, para as anotações devidas, ficando, nesse caso, autorizado o encerramento do processo e a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 17 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 741895/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

INTERESSADO: GILMAR MENDES LOURENÇO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 953/12.

ADMISSÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal temporária realizada pelo município em epigrafe, para a contratação de Entrevistador de Campo e Supervisor de Campo do IPARDES, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 006/2011.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11720/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 12468/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, após, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 17 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator



PROCESSO Nº: 627871/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVANILDE PIRES CAMARGO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 954/12.

Ementa: *Pensão concedida à viúva de ex-militar. Pela legalidade e registro.*

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 9256/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10514/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 69539/11, de 17/05/11, publicada no D.O.E. nº 8481, em 06/06/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 641769/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LIBERA BERNADINI BONAZZA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 955/12.

Ementa: *Pensão concedida à viúva de ex-servidor. Pela legalidade e registro.*

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 9252/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10502/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 71014/11, de 26/08/11, publicada no D.O.E. nº 8551, em 19/09/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 641726/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRENE MARIA DE MIRANDA ORCHULHAK

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 956/12.

Ementa: *Pensão concedida à viúva de ex-servidor. Pela legalidade e registro.*

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 9253/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10504/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 70904/11, de 24/08/11, publicado no D.O.E. nº 8546, em 12/09/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 641459/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARTA DAS GRACAS OLIVEIRA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 957/12.

Ementa: *Pensão concedida à companheira de ex-servidor. Pela legalidade e registro.*

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 9421/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10498/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 70365, de 21/07/11, publicada no D.O.E. nº 8526, em 10/08/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 627707/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DO CARMO SOARES,SUELY MARIA LIONCO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 958/12.

Ementa: *Pensão concedida à viúva e à credora de alimentos de ex-servidor. Pela*

legalidade e registro.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 9268/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10516/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 70514, de 29/07/11, publicado no D.O.E. nº 8526, em 10/08/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 643966/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEONARDO RODRIGUES VIANA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 959/12.

Ementa: *Pensão concedida ao filho inválido do ex-servidor. Pela legalidade e registro.*

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 9523/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10625/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 70613, de 05/08/11, publicada no D.O.E. nº 8532, em 18/08/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 508775/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: EVANIR SCALCO RODRIGUES LOPES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 960/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8371/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10265/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 145, de 25/07/12, publicada no D.O.M. nº 0211, em 13/04/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 50271/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: WILSON ZAMPIERI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 961/12

Ementa: *Aposentadoria por invalidez. Proventos proporcionais. Pela legalidade e registro.*

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8872/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10303/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 247, de 29/10/10, publicado no Jornal O Paraná, Edição nº 10499, em 30/10/10.

Destaca-se, entretanto, que, por estarem satisfeitas as condições do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, os proventos deverão ser revistos, tomando-se como base a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com direito à paridade com os servidores da ativa e efeitos financeiros desde 29.03.2012, devendo o órgão previdenciário adotar as providências cabíveis dentro de 180 dias após a publicação dessa última Emenda, em 30.03.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 181660/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELCIO DA CRUZ

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 964/12

Ementa: *Reforma por invalidez. Proventos integrais. Pela legalidade e registro.*



Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8742/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10688/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 556, de 17/02/11, publicada no D.O.E. nº 8412, em 23/12/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 427740/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARILNY RODBARD MOREIRA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 965/12.

Ementa: Pensão. Retificação de decisão nº 408/12, quanto ao número do benefício previdenciário a ser registrado.

Trata-se de processo de pensão do ex-servidor Nelson Baraúna Moreira, concedida à viúva acima mencionada, o qual foi julgado regular por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 408/12, tendo em conta os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica, nº 3169/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4099/12, pela legalidade do ato.

No entanto, a citada decisão indicou número diverso do ato concessório do benefício, razão pela qual retifico parcialmente a decisão para que seja registrado o Ato de Benefício Previdenciário nº 68632/11 do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial nº 8420, em 09.03.2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 685103/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ORLANDO POSSATTO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 966/12.

Ementa: Pensão concedida ao filho inválido. Legalidade e registro.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 10958/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12951/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 71073, de 06/09/11, publicada no D.O.E. nº 8560, em 30/09/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 17520/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FLORENTINA LISBOA ANTUNES

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 967/12.

Ementa: Pensão concedida à viúva de ex-servidor. Legalidade e registro.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 9738/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10657/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 71386, de 29/09/11, publicada no D.O.E. nº 8567, em 11/10/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 17473/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS BATISTA DA ROCHA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 968/12.

Ementa: Pensão concedida a viúva de ex-servidora. Legalidade e registro.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 9740/12, e do Ministério

Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10658/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 69850, de 14/06/11, publicada no D.O.E. nº 8492, em 21/06/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 465707/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALAYDE DA SILVA EVANGELISTA, ELZA JERONIMO

PEREIRA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 969/12.

Ementa: Pensão concedida à viúva e credora de alimentos de ex-militar. Legalidade e Registro.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 11905/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12920/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da retificação do Ato de Benefício Previdenciário nº 68699, em 19/05/11, publicada no D.O.E. nº 8491, em 20/06/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 614141/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDEVARTE MORALES

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 970/12.

Ementa: Pensão concedida ao viúvo de ex-servidora. Legalidade e Registro.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 12069/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12875/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 70395, de 22/07/11, publicado no D.O.E. nº 8534, em 22/08/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 324780/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ALIPIO RIBEIRO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE

CAMBE

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 971/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 11191/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12955/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 221, de 20/04/11, publicado no Jornal Oficial do Município de Cambé nº 69, em 24/04/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 356424/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA LUIZ DOMINGUES

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 972/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 12025/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12923/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 950, de 26/02/10, publicado no Jornal Tribuna do Norte, em 24/03/10, retificado pelo Decreto nº 1102/11, publicado no mesmo Jornal, em 07 e 08 de setembro de 2011.



Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 318542/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADELAR ANTONIO MOTTER, FLORINDO DALBERTO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 973/12.

ADMISSÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal temporária realizada pelo Instituto Agrônomo do Paraná, para a contratação de diversos Operários de Campo, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 001/2011.

Após as informações prestadas pela Diretoria de Contas Estaduais, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.11791/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.13166/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as anotações devidas e, a seguir, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 21 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 35730/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MARIA APARECIDA SILVERIO AMBAQUE, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 974/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 10365/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11421/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 3.934, de 29/11/11, publicada no D.O.M. nº 1627, em 02/12/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 16146/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: MARCIA CAMPOS PEREIRA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 975/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 12110/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12948/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 612, de 29/11/10, publicada no Jornal Tribuna de Cianorte, edição nº 5856, em 02/12/10.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 48897/11

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO: STENIO SALES JACOB, LUIZ CARLOS MEINERT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1591/12

1. Preliminarmente, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais, a fim de que seja intimada a Companhia Paranaense de Gás, para atendimento ao contido no Parecer Ministerial nº. 11732/12, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Decorrido o prazo da defesa, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para nova manifestação e, após, ao Ministério Público de Contas para análise

conclusiva.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 428623/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1606/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimada a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, para atendimento ao contido no Parecer nº. 11772/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 590986/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES,

VERA LUCIA COSTA WAGNER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1607/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o Município de Teixeira Soares, para apresentar defesa em face das irregularidades apontadas no Parecer nº. 10973/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 27334/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,

VERA LUCIA WASZCZUK

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1613/12

Em acolhimento às Manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, retornem os autos a essa Diretoria, a fim de que seja intimado o Município de Cascavel, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, altere o fundamento legal da aposentadoria concedida no segundo padrão, constante do Decreto nº 9.680, de 06.12.2010 (f. 35 da peça 2), passando a constar dessa aposentadoria, como fundamento, o art. 6º da EC 41/03, com o consequente novo cálculo de proventos, tendo em vista o disposto no art. 40, §2º, da Constituição Federal e a garantia da paridade à servidora.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 286426/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: HAUDREY MIRANDA DE PAIVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1614/12

À Diretoria Jurídica, para que proceda à diligência sugerida pelo Ministério Público de Contas, no Parecer 13007/12.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 210974/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRENE MARTINS FERREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2428/12

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada em epígrafe, ocupante do cargo de Professor.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº. 10691/12, ressalta que "no presente caso foi constatada a incorporação nos proventos da aposentadoria de verbas de natureza transitória, questão que está sendo discutida pela Parana Previdência que solicitou revisão do Acórdão nº 1638/2008-TC", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo nº. 516791/12.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo



máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 516791/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 15 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 294264/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLI PEZZOTTI DUARTE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2449/12

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada em epígrafe, ocupante do cargo de Professor.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 9386/12, ressalta que “*Quanto a incorporação de verbas transitórias (aulas extraordinárias e adicional noturno) nos proventos da servidora em questão, convém ressaltar que na forma de incorporação das verbas transitórias, nos proventos de servidores estaduais, há por parte da PARANAPREVIDÊNCIA, uma solicitação de revisão do Acórdão de nº 1638/2008-TC, através do protocolado sob nº 516791/12-TC, ora em trâmite nesta Corte.*”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do referido processo.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 516791/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 16 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 291109/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE MARCO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2450/12

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada em epígrafe, ocupante do cargo de Professor.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 9386/12, ressalta que “*Quanto ao aspecto da incorporação de verbas transitórias (aulas extraordinárias, adicional noturno e outras), nos proventos da servidora em questão, convém ressaltar que na forma de incorporação das verbas transitórias, nos proventos de servidores estaduais, há por parte da PARANAPREVIDÊNCIA, uma solicitação de revisão do Acórdão de nº 1638/2008-TC, através do protocolado sob nº 516791/12-TC, ora em trâmite nesta Casa*”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do referido processo.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 516791/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 16 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 384715/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CECILIA PRESTES DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2451/12

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1402/12 (peça 9) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

¹ Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11

PROCESSO Nº: 252215/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, ELIAS FRANCISCO DO NASCIMENTO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2452/12

Tendo sido registrado o ato de pensão do interessado Elias Francisco do

Nascimento, conforme informação contida no Despacho n.º 1403/12 (peça 12) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

¹ Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11

PROCESSO Nº: 470832/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TEREZA LISAK DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2473/12

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1427/12 (peça 11) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

¹ Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11

PROCESSO Nº: 427902/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE ANDRE ROCHA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2474/12

Tendo sido registrado o ato de pensão do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1441/12 (peça 9) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

¹ Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 469366/12

ENTIDADE: RAFAEL DE ARAÚJO MAZEPA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

INTERESSADO: RAFAEL DE ARAÚJO MAZEPA

DESPACHO 2698/12

Nos termos do disposto no inciso VIII [1], do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Execuções (Despacho nº 761/12 - peça processual nº 07) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11018/12 - peça processual nº 10), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno [5], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2012.

Jerusa Helena Piazz Klock

Analista de Controle – matrícula nº 51.281-8

¹ VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

² Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



⁴ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

⁵ Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº 482109/12

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA COMARCA DE

PIRAQUARA 155ª ZONA ELEITORAL

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA COMARCA DE

PIRAQUARA 155ª ZONA ELEITORAL

DESPACHO 2699/12

Nos termos do disposto no inciso VIII [1], do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Execuções (Despacho nº 773/12 - peça processual nº 05) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11734/12 - peça processual nº 08), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno [5], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2012.

Jerusa Helena Piaz Klock

Analista de Controle – matrícula nº 51.281-8

¹ VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

² Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁴ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

⁵ Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº 423199/10

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O

DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA;

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS; LÚCIA REGINA

ASSUMÇÃO MONTANHINI; PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA; HÉLIO

HIPÓLITO SIMIEMA

DESPACHO 2701/12

Nos termos do disposto no inciso VIII [1], do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº 911/12 - peça processual nº 111) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 10449/12 - peça processual nº 116), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno [5], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2012.

Jerusa Helena Piaz Klock

Analista de Controle – matrícula nº 51.281-8

¹ VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

² Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁴ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

⁵ Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 457399/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CASA LAR DE COLORADO

INTERESSADO: ELIZABETH BROCA KUGLER TONIN (CPF: 759.618.309-34)

EDITAL Nº 102/12 – COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Em cumprimento ao Despacho nº 594/12 (peça nº 13), do Relator do processo, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. ELIZABETH BROCA KUGLER TONIN, CPF nº 759.618.309-34, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do término do prazo deste Edital, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

DAT, em 22 de agosto de 2012.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor – matrícula nº 50.467-0

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 183780/12

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 51/12

Em cumprimento ao determinado pelo art. 61, p. único, da Lei n. 8.666/93 c/c art. 110 da Lei Estadual n. 15.608/07, publique-se o seguinte extrato contratual:

EXTRATO DO CONTRATO N. 30/2012.

Contratado: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Objeto: contratação de seguro para a frota de veículos.

Valor: 13.558,56 (treze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Vigência: 12 (doze) meses.

Gestor do contrato: Sergio Jose Buzato

CPL, 22 de agosto de 2012.

Ivano Rangel de Oliveira

Presidente da CPL/TCE-PR

Matrícula 51.280-0

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2012

OBJETO: contratação de empresa de engenharia responsável pelo fornecimento, instalação e operacionalização de equipamentos e de todo o conjunto de acessórios



necessários ao pleno e adequado funcionamento do sistema de condicionamento e refrigeração de Ar do Edifício Anexo deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DATA DE ABERTURA: 19/09/2012, às 10h, na sala da Comissão Permanente de Licitação, localizada 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na Praça Nossa Senhora de Salette, s/n, Centro Cívico, Curitiba, PR.

DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DOS ENVELOPES: 19 de agosto de 2012, até às 09h 30m.

INFORMAÇÕES: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h às 12h e das 14h às 18h, nos dias úteis, e no site www.tce.pr.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br. Curitiba, 23/08/2012.

Ivano Rangel de Oliveira
Matricula TC 51.280-0

Presidente da CPL – TCEPR.

II - após, à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento;

III - publique-se.

Gabinete, 21 de agosto de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 510742/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONTENDA, HELIO LUIS BOÇOEN

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3329/12

Trata-se de pedido subscrito pelo Senhor HELIO LUIS BOÇOEN, Prefeito Municipal de Contenda, solicitando a retificação de valores informados no SIM/AM, referentes ao primeiro bimestre, conforme documentação acostada.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 1023/12, após análise da documentação acostada, manifestou-se no sentido de "que os dados NÃO podem ser retificados, haja vista que os números dos aditivos informados na petição e na documentação juntada, não existem na base de dados deste Tribunal. Quanto ao pedido de retificação do aditivo nº 20/2012, de 10/04/2012 vinculado à Ata de Registro de Preços nº 019/2011, sob Id.Contrato/Ata 1890 no SIM/AM, informo que a Entidade deverá excluir o referido aditivo dentro do bimestre de trabalho no SIM/AM e cadastra-lo novamente o valor correto, haja vista que as informações relativas ao bimestre de trabalho em que foi cadastrado o aditivo, ainda não foram enviadas a este Tribunal."

Ante o exposto e com fundamento no art. 525-C, §1º, do Regimento Interno, indefiro o pedido do interessado, com fundamentado no exposto pela DCM.

À Diretoria de Contas Municipais para ciência.

Após, com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do processo.

Publique-se.

Gabinete, 21 de agosto de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 512776/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3319/12

Trata o presente de pedido de férias do exercício de 2006, do servidor CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO, para serem gozadas no período de 21/11/2012 a 20/12/2012. Conforme instruções das unidades técnicas competentes, defiro o requerido pelo servidor.

Para processamento do feito, determino:

I - Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas e de Diretoria de Finanças, para anotação;

II - após, à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento;

III - publique-se.

Gabinete, 21 de agosto de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 548649/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDUARDO SUPRINYAK FILHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3320/12

Trata o presente de pedido de férias do exercício de 2006, do servidor EDUARDO SUPRINYAK FILHO, para serem gozadas no período de 15/10/2012 a 13/11/2012. Conforme instruções das unidades técnicas competentes defiro o requerido pelo servidor.

Para processamento do feito, determino:

I - Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas e de Diretoria de Finanças, para anotação;

II - após, à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento;

III - publique-se.

Gabinete, 21 de agosto de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 548720/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDUARDO SUPRINYAK FILHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3321/12

Trata o presente de pedido de férias do exercício de 2009, do servidor EDUARDO SUPRINYAK FILHO, para serem gozadas no período de 07/01/2013 a 05/02/2013. Conforme instruções das unidades técnicas competentes, defiro o requerido pelo servidor.

Para processamento do feito, determino:

I - Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas e de Diretoria de Finanças, para anotação;

Portarias

PORTARIA Nº 622/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005, resolve

DESIGNAR

os servidores CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO, Matrícula nº 50.184-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 06, e MARCELO MAISTRO BIANCHI, Matrícula nº 50.720-2, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para procederem como Oficial de Intimação nos termos do artigo 384, do Regimento Interno.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de agosto de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 623/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 559039/12-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor EDI MIGUEL DOS SANTOS, Matrícula nº 50.416-5, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 15 de agosto a 13 de setembro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de agosto de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 624/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 53-A, resolve

DESIGNAR

para fins do previsto no art. 53-A, do Regimento Interno, o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, Matrícula nº 50.027-5, para substituir o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, Matrícula nº 50.011-9, durante suas férias, a partir de 22 de agosto de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de agosto de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro Presidente
Antagão de Mattos Leão	Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista	Conselheiro Corregedor-Geral
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Antagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Nestor Baptista	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa	Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello	Procuradora
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Michael Richard Reiner	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador

Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés	Diretora Geral
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	Coordenadora Geral
Paulo César Sdroiewski	Diretor de Gabinete da Presidência
Cristina Teresa Iwersen	Diretora de Gestão de Pessoas
Davi Gemael de Alencar Lima	Diretor de Execuções
Eliane Rodrigues Guimarães	Diretora Econômico-Financeira
João Luiz Giona Júnior	Diretor Jurídico
Daniel Valle	Diretor de Contas Estaduais
Mario Antonio Cecato	Diretor de Contas Municipais
Elias Gandour Thomé	Diretor de Análise de Transferências
José Alberto Reimann	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Ângela Beatriz Bot	Diretora de Tecnologia da Informação
Cintia Rosa Ferreira	Coordenadora de Planejamento
Luciane Ferraz Bortolini	Coordenadora de Auditorias
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Coordenador de Engenharia e Arquitetura
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros	Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca
Valmir José Denardin	Coordenador de Comunicação Social
Sergio José Buzato	Coordenador de Apoio Administrativo
Ivano Rangel de Oliveira	Comissão Permanente de Licitação
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Controladoria Interna
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Ângelo José Bizineli	2ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol	5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer	6ª Inspeção de Controle Externo
Carlos Alberto Hembercker	7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

